

Coletânea da Legislação Básica do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família



**2015 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc)**

**Governo Federal
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania**

Coletânea da Legislação Básica do Cadastro Único e do Programa Bolsa Família

(A legislação expressa nesta coletânea foi mantida de acordo com o texto original publicado)

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

2ª edição (atualizada) | 22/09/2015

Shopping - 032015 | Tiragem: 3500 exemplares

Distribuições e informações

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania
Av. W3 Norte – SEPN Quadra 515, Bloco B, 5º Andar – Sala 548
CEP: 70770-502 – Brasília/DF
Endereço eletrônico: www.mds.gov.br
Correios eletrônicos: bolsa.familia@mds.gov.br e cadastrounico@mds.gov.br

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	5
LEGISLAÇÃO BÁSICA DO CADASTRO ÚNICO.....	9
DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007.....	11
PORTARIA Nº 177, DE 16 DE JUNHO DE 2011.....	15
PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2012.....	32
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/SENARC/MDS, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.....	43
PORTARIA Nº 94, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.....	48
LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.....	51
LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004.....	53
DECRETO Nº 5.209 DE 17 DE SETEMBRO DE 2004.....	60
DECRETO Nº 7.788, DE 15 DE AGOSTO DE 2012.....	83
PORTARIA GM/MDS Nº 246, DE 20 DE MAIO DE 2005.....	87
PORTARIA Nº 360, DE 12 DE JULHO DE 2005.....	99
PORTARIA Nº 555, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005.....	109
PORTARIA Nº 666, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.....	133
PORTARIA Nº 341, DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.....	143
PORTARIA Nº 256, DE 19 DE MARÇO DE 2010.....	148
PORTARIA Nº 617, DE 11 DE AGOSTO DE 2010.....	158
PORTARIA Nº 754, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010*.....	163
PORTARIA Nº 251, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.....	176
PORTARIA Nº 81, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.....	184
LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	191
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.....	193
ÍNDICE REMISSIVO.....	211



Apresentação

Apresentação

Esta publicação contém a legislação básica do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) e do Programa Bolsa Família (PBF) e tem a finalidade de complementar o material instrucional do curso de gestão organizado pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

O objetivo é disponibilizar aos gestores e técnicos, de forma ágil e efetiva, a legislação do Cadastro Único e do PBF, para consultas, leituras de aprofundamento e pesquisas, apoiando-os nas atividades de gestão e de operacionalização dos programas sociais sob sua responsabilidade.

A coletânea é apresentada em quatro blocos: i) a legislação básica do Cadastro Único; ii) a legislação básica do Programa Bolsa Família; iii) a Lei Orgânica de Assistência Social; e iv) o índice remissivo que orienta leituras de temas específicos.

Além da consulta a esta Coletânea de Legislação, é importante acessar periodicamente o endereço eletrônico do Bolsa Família, para atualização de informações, normas e outros procedimentos que podem ser eventualmente implantados ou alterados pelo MDS.

É indicado que este material de apoio seja lido e estudado com atenção. Seu uso é fundamental para respaldar e orientar as ações de gestão que buscam o enfrentamento da pobreza e das desigualdades sociais, grandes desafios da sociedade brasileira.

Boa leitura!

LEGISLAÇÃO BÁSICA DO CADASTRO ÚNICO

DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

Art. 3º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

- I - a unicidade das informações cadastrais;
- II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e
- III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Parágrafo único. A fim de que se atinjam os objetivos do **caput**, será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de identificação social, nos termos estabelecidos pelo órgão gestor nacional do CadÚnico.

Art. 4º Para fins deste Decreto, adotam-se as seguintes definições:

I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

DECRETO Nº 6.135

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I:

- a) aquela com renda familiar mensal **per capita** de até meio salário mínimo; ou
- b) a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de moradia à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar **per capita**: razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Art. 5º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

- I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;
- II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;
- III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e
- IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao CadÚnico, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios:

- I - preenchimento de modelo de formulário estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- II - cada pessoa deve ser cadastrada em somente uma família;
- III - o cadastramento de cada família será vinculado a seu domicílio e a um responsável pela unidade familiar, maior de dezesseis anos, preferencialmente mulher;

IV - as informações declaradas pela família serão registradas no ato de cadastramento, por meio do formulário a que se refere o inciso I, devendo conter informações relativas aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados necessários:

- a) identificação e caracterização do domicílio;
- b) identificação e documentação civil de cada membro da família;
- c) escolaridade, participação no mercado de trabalho e rendimento.

§ 1º Famílias com renda superior a que se refere o art. 4o, inciso II, poderão ser incluídas no CadÚnico, desde que sua inclusão esteja vinculada à seleção ou ao acompanhamento de programas sociais implementados por quaisquer dos três entes da Federação.

§ 2º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedirá normas para o cadastramento de famílias que estejam ao abrigo de instituições ou que não possuam domicílio fixo.

Art. 7º As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 8º Os dados de identificação das famílias do CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - formulação e gestão de políticas públicas; e
- II - realização de estudos e pesquisas.

§ 1º São vedadas a cessão e a utilização dos dados do CadÚnico com o objetivo de contatar as famílias para qualquer outro fim que não aqueles indicados neste artigo.

§ 2º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar suas respectivas bases para formulação e gestão de políticas públicas no âmbito de sua jurisdição.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá ceder a base de dados nacional do CadÚnico para sua utilização, por órgãos do Poder Executivo Federal, em políticas públicas que não tenham o CadÚnico como instrumento de seleção de beneficiários.

§ 4º Os dados a que se refere este artigo somente poderão ser cedidos a terceiros, para as finalidades mencionadas no **caput**, pelos órgãos gestores do CadÚnico no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º A utilização dos dados a que se refere o **caput** será pautada pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.

§ 6º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Art. 9º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome adotará medidas periódicas

DECRETO Nº 6.135

para a verificação permanente da consistência das informações cadastrais.

Art. 10. O registro de informações inverídicas no CadÚnico invalidará o cadastro da família.

Art. 11. Com o objetivo de orientar os Municípios sobre o quantitativo de famílias a serem cadastradas, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome tornará disponível a estimativa do número de famílias com os perfis de renda mensal indicados no art. 4º, inciso II, por Município, que será atualizada anualmente.

Art. 12. Os recursos orçamentários para fazer face às despesas operacionais comuns decorrentes do processamento de que trata o *caput* serão alocados ao orçamento anual do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto no 3.877, de 24 de julho de 2001, e o Decreto de 24 de outubro de 2001, que cria Grupo de Trabalho para os fins que especifica e dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Brasília, 26 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.6.2007

PORTARIA Nº 177. DE 16 DE JUNHO DE 2011

Define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, revoga a Portaria nº 376, de 16 de outubro de 2008, e dá outras providências.

A **MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, o art. 2º, V, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e o art. 5º, II do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 e no Decreto nº 6.135, de 2007,

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Cadastro Único - Versão 7, a qual abrange novos formulários de cadastramento e a reformulação do Sistema Operacional do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelos entes federados que aderiram ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em conformidade com o que estabelecem as Portarias GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, nº 350, de 3 de outubro de 2007 e nº 256, de 19 de março de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios quanto aos critérios, procedimentos e instrumentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

CONSIDERANDO a importância do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal como instrumento de gestão e implementação de políticas sociais voltadas para famílias de baixa renda, executadas pelo Governo Federal, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a gestão e operacionalização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Das Definições e Conceituações

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

I – família: a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por ela, todas moradoras em um mesmo domicílio;

PORTARIA Nº 177

II – domicílio: o local que serve de moradia à família;

III – morador: a pessoa que:

a) tem o domicílio como local habitual de residência e nele reside na data da entrevista;

b) embora ausente na data da entrevista, tem o domicílio como residência habitual; ou

c) está internada ou abrigada em estabelecimentos de saúde, Instituições de Longa Permanência para Idosos, equipamentos que prestam Serviços de Acolhimento, instituições de privação de liberdade, ou em outros estabelecimentos similares, por um período igual ou inferior a 12 meses, tomando como referência a data da entrevista.

IV - responsável pela unidade familiar – RF: um dos componentes da família e morador do domicílio, com idade mínima de 16 anos e, preferencialmente, do sexo feminino;

V – família em situação de rua: aquela que, vivendo na extrema pobreza, utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória, conforme definido no Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;

VI - povos indígenas: aqueles descendentes de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte dela, conforme definido no art. 1º da Convenção nº 169/1989 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002;

VII – comunidades quilombolas: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, conforme art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

VIII – pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão: aquelas que foram submetidas a qualquer uma das situações de trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e trabalho degradante, e que foram resgatadas pelos grupos de fiscalização dos órgãos competentes;

IX – cadastro válido: aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no município e Distrito Federal;

X - cadastro atualizado: o registro familiar que, no prazo máximo de dois anos contados da data de sua inclusão ou última atualização no CadÚnico, foi objeto de alteração de informações específicas; e

XI - cadastro revalidado: o registro familiar que, no prazo máximo de dois anos contados da data de sua inclusão ou última atualização no CadÚnico, foi objeto de confirmação de que as informações específicas de todas as pessoas da família mantiveram-se inalteradas.

XII - exclusão lógica do cadastro: tipo de exclusão de registro cadastral que ocorre quando os dados de pessoas ou de famílias são excluídos, mas permanecem visíveis na base nacional

do Cadastro Único em estado cadastral “excluído”; e (incluído pela Portaria nº 231, de 29 de outubro de 2012).

XIII - exclusão física do cadastro: tipo de exclusão de registro cadastral que ocorre quando os dados de pessoas ou famílias em estado cadastral “excluído” são apagados definitivamente da base nacional do Cadastro Único. (Incluído pela Portaria nº 231, de 29 de outubro de 2012).

Parágrafo único. Os requisitos de validação de que trata o inciso IX e as informações específicas de que tratam os incisos X e XI serão definidos em Instruções Normativas a serem expedidas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, em observância às especificidades e diferenças entre o Aplicativo de Entrada e Manutenção de Dados do Cadastro Único – Versão 6.05, e o Sistema de Cadastro Único – Versão 7.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Processo de Cadastramento das Famílias no CadÚnico

Art. 3º O cadastramento compreende as seguintes fases:

- I – identificação do público a ser cadastrado;
- II – coleta de dados;
- III – inclusão de dados no sistema de cadastramento; e
- IV – atualização ou revalidação de dados cadastrais.

Subseção I

Da Identificação do Público e Coleta de Dados para o CadÚnico

Art. 4º A coleta de dados será precedida por ações de identificação do público a ser cadastrado, definidas conforme as especificidades locais, e observados os critérios estabelecidos no art. 4º do Decreto nº 6.135, de 2007.

Art. 5º A coleta de dados poderá ser realizada por meio de quaisquer dos seguintes canais:

- I – prioritariamente, por meio de visita domiciliar às famílias, a fim de garantir o cadastramento da população com dificuldade de acesso às informações ou de locomoção aos postos fixos ou itinerantes de coleta de dados;
- II – em postos de coleta fixos, situados preferencialmente nas áreas de concentração residencial das famílias de baixa renda, dotados de infraestrutura apropriada ao atendimento dessa população, incluindo a adequação ao atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência; ou
- III – em postos de coleta itinerantes, para atendimento de demandas pontuais ou de famílias domiciliadas em áreas distantes ou de difícil acesso, os quais também devem ser dotados de infraestrutura mínima para o atendimento preferencial a gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

PORTARIA Nº 177

§1º Independentemente da forma de coleta de dados adotada, o município e o Distrito Federal devem manter postos de atendimento fixos em constante funcionamento, para atender às famílias que procuram o Poder Público local para o cadastramento ou atualização cadastral.

§2º Em caso de utilização exclusiva das formas de cadastramento dispostas nos incisos II e III, o município e o Distrito Federal devem fazer a verificação das informações coletadas de pelo menos 20% (vinte por cento) das famílias cadastradas por meio de visita domiciliar, a fim de avaliar a fidedignidade dos dados coletados nos postos de atendimento.

Art. 6º A coleta dos dados cadastrais será preferentemente realizada por meio do preenchimento dos formulários do CadÚnico.

§1º Após a coleta dos dados da família, o formulário do CadÚnico será assinado pelo entrevistado, pelo entrevistador e pelo responsável pelo cadastramento.

§2º A coleta de dados poderá ser realizada eletronicamente, com preenchimento direto no Sistema de Cadastro Único, desde que:

I - seja efetuada a impressão dos formulários preenchidos, a serem assinados pelo entrevistado, pelo entrevistador e pelo responsável pelo cadastramento; ou

II - seja utilizada a folha resumo, conforme modelo constante do Anexo I desta Portaria, com a assinatura do entrevistado, do entrevistador e do responsável pelo cadastramento, que contenha, no mínimo, a transcrição das seguintes informações:

a) renda familiar *per capita*; (alterado pela Portaria nº 38, de 23 de março de 2012).

b) endereço de residência da família; (alterado pela Portaria nº 38, de 23 de março de 2012).

c) composição familiar com nome completo, Número de Identificação Social – NIS, se houver, data de nascimento e parentesco em relação ao Responsável pela Unidade Familiar (RF); (alterado pela Portaria nº 38, de 23 de março de 2012).

Art. 7º Para a realização da entrevista e da coleta dos dados, é necessário que a família apresente os seguintes documentos:

I – obrigatoriamente para o RF, à exceção dos casos de cadastramento diferenciado definidos no Capítulo VI, desta Portaria:

a) o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; ou

b) o número do Título de Eleitor.

II – para os demais componentes da família, qualquer documento de identificação previsto no formulário de cadastramento.

§1º Caso algum componente da família não possua documento de identificação ou a Certidão de Nascimento, o município e o Distrito Federal deverão encaminhá-lo aos serviços de registro civil de pessoas naturais ou para os serviços de emissão de documentação civil.

§2º Além dos documentos indicados no *caput*, deve ser solicitada ao RF a apresentação de comprovantes de endereço e de matrícula escolar das crianças e adolescentes entre 06 (seis)

e 17 (dezessete) anos, caso algum componente esteja frequentando escola.

§3º A ausência de quaisquer dos comprovantes mencionados no parágrafo anterior não impedirá o cadastramento da família.

Art. 8º As crianças e os adolescentes em situação de abrigo por mais de doze meses poderão ser cadastrados no domicílio de sua família, desde que seja emitido parecer do Conselho Tutelar atestando que existem condições para a reintegração da criança ou adolescente à família.

Art. 9º Os formulários impressos, ou as folhas resumo, serão arquivados em boa guarda por um período mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas, nos termos do §1º, do art. 33, do Decreto nº 5.209, de 2004.

Parágrafo único. Havendo dificuldade de manutenção do arquivo dos formulários impressos, os formulários preenchidos podem ser arquivados em meio magnético, conforme definido no **caput**, desde que possuam as assinaturas do entrevistado, do entrevistador e do responsável pelo cadastramento.

Subseção II

Da Inclusão de Dados no CadÚnico

Art. 10. A inclusão dos dados cadastrais na base nacional do CadÚnico será realizada mediante as seguintes atividades:

- I – digitação dos dados informados pela família no Sistema do Cadastro Único;
- II – atribuição do Código Familiar ou Código Domiciliar, conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no município e no Distrito Federal; e
- III – localização ou atribuição de NIS para cada componente da família.

Art. 11. No processamento dos dados cadastrais será atribuído, para cada componente da família, um NIS de caráter único, pessoal e intransferível.

Parágrafo único. O NIS será atribuído pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, de acordo com as regras de unicidade adotadas por este órgão, as quais incluirão, entre suas variáveis, sem prejuízo da utilização de outras:

- I – nome completo da pessoa;
- II – data de nascimento;
- III – número de qualquer documento de identificação previsto no Formulário de Cadastramento; e
- IV – nome completo da mãe.

Subseção III

Da Atualização e da Revalidação dos Dados

Art. 12. Os procedimentos de atualização e revalidação dos registros cadastrais pelo município e Distrito Federal têm como objetivo assegurar a unicidade, a completude, a atualidade e a fidedignidade dos dados cadastrais.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o **caput** requerem a verificação, junto a cada família cadastrada, de todas as informações registradas no respectivo cadastro, o que deve ocorrer pelo menos a cada dois anos, conforme art. 7º do Decreto nº 6.135, de 2007.

Art. 13. Nos procedimentos de atualização e revalidação dos dados da família prevalecerá a informação mais recente de caracterização de pessoa dentre aquelas inseridas pelo município e Distrito Federal e as constantes das bases derivadas de outros sistemas de informações geridos pela CAIXA.

Art. 14. A substituição do RF, quando vinculada à sua exclusão do cadastro da família, deverá ser efetuada mediante a identificação de qualquer das seguintes situações:

I – falecimento do antigo RF, mediante a entrega de cópia da Certidão de Óbito;

II – separação de fato ou dissolução de união estável, mediante declaração firmada pelo novo RF, sem prejuízo de averiguação por parte do gestor local;

III – abandono do lar, violência doméstica ou desaparecimento do antigo RF, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência.

§1º Quando a substituição do RF derivar da sua invalidez, deve haver a entrega de cópia do respectivo Laudo Médico.

§2º Na impossibilidade de apresentação de documentação formal que identifique a ocorrência das situações descritas nos incisos II e III do **caput** e no §1º, a substituição do RF poderá ser realizada com a apresentação de parecer atestando o motivo da substituição, elaborado e assinado por servidor vinculado à gestão municipal do CadÚnico.

§3º Os documentos comprobatórios de que trata este artigo, inclusive o parecer citado no §2º ou sua cópia, deverão ser anexados ao formulário de cadastramento da família ou à folha resumo, e arquivados durante o período de cinco anos, ou digitalizados, conforme disposto no art. 9º.

Art. 15. Quando as informações específicas das famílias, previstas nas Instruções Normativas relativas a cada versão do Sistema de Cadastro Único, mantiverem-se inalteradas, mesmo transcorridos mais de dois anos da data de sua inclusão ou última atualização, o município e o Distrito Federal deverão realizar o procedimento da Revalidação Cadastral, que constitui a confirmação das informações específicas em relação a todas as pessoas da família.

Parágrafo único. A revalidação de cadastros produzirá os mesmos efeitos da atualização cadastral.

Art. 16. Nos casos em que a família mudar de município, a gestão local do município de origem deverá, sempre que possível, orientá-la a se apresentar ao órgão responsável pelo CadÚnico no município de destino, munida dos documentos necessários à realização do procedimento de atualização cadastral.

Parágrafo único. A mudança da família de um município ou de uma das regiões administrativas do Distrito Federal ensejará a coleta dos dados pelo município de destino mediante a presença do RF e a apresentação dos respectivos documentos de identificação dos integrantes da família, conforme os procedimentos dispostos em Instrução Normativa específica.

Seção II Da Exclusão de Cadastros

Art. 17. O município e o Distrito Federal efetuarão a exclusão lógica de pessoa da base do CadÚnico quando ocorrer quaisquer das seguintes situações: (alterado pela Portaria nº 231, de 29 de outubro de 2012)

I – falecimento da pessoa;

II – desligamento da pessoa da família em que está cadastrada;

III – solicitação da pessoa; e

IV – decisão judicial.

Parágrafo único. Para cada pessoa excluída, deve ser preenchida a Ficha de Exclusão de Pessoa, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 18. O município e o Distrito Federal apenas efetuarão a exclusão lógica do cadastro da família da base do CadÚnico quando ocorrer quaisquer das seguintes situações: (alterado pela Portaria nº 231, de 29 de outubro de 2012)

I – falecimento de toda a família, considerando-se para esse efeito a definição de família contida no inciso I do art. 2º;

II – recusa da família em prestar informações;

III – omissão ou prestação de informações inverídicas pela família, por comprovada má-fé;

IV – solicitação da família;

V – decisão judicial; ou

VI – não localização da família para atualização ou revalidação cadastral, por período igual ou superior a quatro anos contados da inclusão ou da última atualização cadastral.

§1º O Município e o Distrito Federal poderão efetuar a exclusão lógica do cadastro de família cuja renda seja superior à estabelecida no inciso II, do art. 4º, do Decreto nº 6.135, de 2007, ressalvados os casos cobertos pelo § 1º, do art. 6º, do referido Decreto. (alterado pela Portaria nº 231, de 29 de outubro de 2012)

§2º Nos casos previstos neste artigo, exceto quando se tratar das exclusões previstas nos §§ 4º e 5º, a exclusão deverá ser realizada após a emissão de parecer, conforme modelo constante do Anexo III desta Portaria, elaborado e assinado por servidor público vinculado à gestão local do CadÚnico, atestando a ocorrência do motivo da exclusão. (alterado pela Portaria nº 231, de 29 de outubro de 2012)

§3º Na hipótese do inciso VI, o parecer deverá conter também o registro de que a família foi procurada por pelo menos duas vezes durante o período de quatro anos contados da inclusão ou da última atualização cadastral, sem ter sido localizada, o que motivou a exclusão de seu cadastro.

§ 4º A SENARC poderá realizar a exclusão lógica dos registros de famílias desatualizados há mais de 48 (quarenta e oito) meses contados da data de inclusão ou da última atualização. (Incluído pela Portaria nº 231, de 29 de outubro de 2012)

§ 5º A SENARC poderá realizar a exclusão física dos registros de famílias que apresentem o estado cadastral “excluído” no exercício subsequente àquele em que ocorreu a exclusão lógica. (Incluído pela Portaria nº 231, de 29 de outubro de 2012)

§ 6º Os documentos correspondentes aos registros excluídos fisicamente do CadÚnico deverão ser guardados por um período mínimo de cinco anos, contados da data de exclusão física. (Incluído pela Portaria nº 231, de 29 de outubro de 2012)

Art. 19. Os documentos comprobatórios dos motivos da exclusão lógica do cadastro da pessoa ou da família, inclusive o parecer de que trata o § 1º do art. 18 ou sua cópia, deverão ser anexados ao formulário de cadastramento da família, ou à folha resumo, e arquivados durante o período de cinco anos, ou ainda digitalizados, conforme disposto no art. 9º. (Incluído pela Portaria nº 231, de 29 de outubro de 2012)

Seção III

Da Administração da Base de Dados do CadÚnico

Art. 20. A administração da base de dados do CadÚnico, em âmbito federal, será realizada pela SENARC com o apoio operacional da CAIXA e de outras entidades contratadas ou conveniadas, se necessário.

Art. 21. Em âmbito local, a administração da base de dados do CadÚnico será realizada pelo município e pelo Distrito Federal, nos termos de sua adesão, regulamentada pela Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, e será disciplinada por Instruções Normativas específicas.

Seção IV

Das Medidas de Controle e Prevenção de Fraudes e Inconsistências Cadastrais

Art. 22. Cabe ao município e ao Distrito Federal responder pela integridade e veracidade dos dados das famílias cadastradas.

Art. 23. Havendo evidências de omissão de informações ou de prestação de informações inverídicas pela família, o município e o Distrito Federal adotarão as providências necessárias para apuração dos fatos e averiguação da fidedignidade dos dados cadastrados.

§1º Caso persistam dúvidas acerca da integridade e veracidade dos dados declarados pela família, mesmo após a averiguação por parte do município e do Distrito Federal, deverá ser solicitada ao RF a assinatura de termo específico, por meio do qual assumam a responsabilidade pela veracidade das informações coletadas, o qual deverá conter, pelo menos, os seguintes itens:

I – relação dos componentes da unidade familiar sob sua responsabilidade que não tenham como comprovar a renda declarada;

II - ciência de que a omissão da verdade e a prestação de informações inverídicas terão reflexo sobre os benefícios concedidos com base nos dados constantes de seu cadastro; e

III – compromisso de atualizar o cadastro de sua família, sempre que houver alguma alteração em sua composição, situação socioeconômica e endereço de residência, informando tais mudanças ao gestor local do CadÚnico e do Programa Bolsa Família - PBF.

§2º O termo a que se refere o §1º deverá ser anexado ao formulário de cadastramento da família ou à Folha Resumo, e arquivado durante o período de cinco anos, ou ainda digitalizados, conforme disposto no art. 9º.

Seção V

Do Cadastramento Diferenciado

Art. 24. Cadastramento diferenciado refere-se ao processo de coleta de dados e inclusão, no CadÚnico, de informações de famílias que apresentem características socioculturais e/ou econômicas específicas que demandem formas especiais de cadastramento.

§1º O cadastramento diferenciado será aplicado aos seguintes segmentos populacionais:

I – comunidades quilombolas;

II – povos indígenas;

III – famílias em situação de rua; e

IV – pessoas resgatadas de trabalho em condição análoga à de escravidão.

§2º A SENARC poderá definir estratégias, estabelecer articulações e fixar procedimentos de cadastramento diferenciados para outros segmentos populacionais específicos, em consideração às suas particularidades.

§3º No cadastramento de famílias quilombolas e indígenas, não é obrigatória a apresentação de CPF ou Título de Eleitor para o RF, devendo ser apresentado qualquer outro documento de identificação previsto no Formulário Principal de Cadastramento.

§4º O indígena que não possuir documento poderá apresentar a Certidão Administrativa de Nascimento – RANI, expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§5º Para inclusão de famílias em situação de rua no CadÚnico, será utilizado o endereço do equipamento de assistência social de referência e, na ausência deste, o endereço da instituição de acolhimento.

Seção VI

Das Atribuições no Âmbito da Gestão do CadÚnico

Art. 25. Cabe à SENARC, entre outras atribuições:

I – coordenar, acompanhar e supervisionar, no âmbito federal, a gestão, a implantação e a execução do CadÚnico;

II – articular os processos de capacitação de gestores e de outros agentes públicos envolvidos com a operação do CadÚnico;

III – autorizar o envio de formulários de coleta de dados, mediante solicitação formal feita pelo município e pelo Distrito Federal;

PORTARIA Nº 177

IV – avaliar a conformidade e qualidade do CadÚnico, definindo estratégias para assegurar a veracidade e aumentar a qualidade das informações nele registradas;

V – fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório, como ferramenta de planejamento e integração de políticas públicas voltadas à população de baixa renda;

VI – emitir regulamentos e outras instruções sobre o CadÚnico para subsidiar procedimentos necessários à sua operacionalização;

VII – disponibilizar atendimento aos governos locais para esclarecimentos de dúvidas referentes ao CadÚnico;

VIII – adotar medidas de controle e prevenção de fraudes ou inconsistências cadastrais, disponibilizando canais para o recebimento de denúncias;

IX – promover, por meio da articulação com outros setores do MDS ou com outros órgãos do Governo Federal, aperfeiçoamentos do formulário e do sistema de informações do CadÚnico, visando à melhoria da qualidade das informações coletadas;

X – disponibilizar para os Estados, periodicamente, a base de dados dos municípios situados em seu território, observado o disposto no Decreto nº 6.135, de 2007, especialmente no que toca ao sigilo dos dados;

XI – disponibilizar acesso às bases de dados do CadÚnico para outras secretarias e órgãos do MDS, bem como para outros órgãos do Poder Executivo Federal e terceiros, observado o disposto no Decreto nº 6.135, de 2007, especialmente no que toca ao sigilo dos dados;

XII – adotar procedimentos de fiscalização e controle, com intuito de detectar falhas ou irregularidades nos dados cadastrais.

Art. 26. A gestão do CadÚnico, no âmbito estadual, deve seguir as seguintes diretrizes, conforme estabelecido no Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal celebrado pelo estado nos termos da Portaria MDS nº 350, de 3 de outubro de 2007, e no Termo de Adesão ao PBF celebrado pelo estado nos termos da Portaria MDS nº 256, de 19 de março de 2010:

I – promoção, em sua área de abrangência, da utilização do CadÚnico como ferramenta de planejamento e integração de políticas públicas estaduais voltadas à população de baixa renda;

II – disponibilização de apoio técnico aos municípios na gestão do CadÚnico;

III – coordenação, gerenciamento, execução e co-financiamento de programas de capacitação de gestores do CadÚnico, bem como profissionais, conselheiros e prestadores de serviços envolvidos na gestão e operacionalização do mesmo;

IV – proposição à SENARC de estratégias para aperfeiçoar a qualidade dos dados registrados no CadÚnico;

V – implementação de estratégias, desenvolvidas pela SENARC ou no próprio âmbito estadual, em parceria com municípios e/ou órgãos representativos dos respectivos segmentos populacionais, para o cadastramento de povos indígenas e comunidades quilombolas; e

VI – implementação de estratégia, desenvolvida pela SENARC ou no próprio âmbito estadual, de apoio ao acesso da população de baixa renda, inclusive indígenas e quilombolas, à documentação civil, com prioridade para o registro civil de nascimento.

Parágrafo único. Fica delegada ao(à) Secretário(a) Nacional de Renda de Cidadania competência para, se necessário, celebrar termos aditivos aos Termos de Adesão ao PBF celebrados pelos estados nos termos da Portaria GM/MDS nº 256, de 2010, ou celebrar novos Termos de Adesão com aqueles estados que ainda não o tenham feito, com vistas a contemplar, dentre as atribuições do órgão gestor estadual do CadÚnico, as constantes deste artigo.

Art. 27. No âmbito dos municípios e Distrito Federal, a gestão do CadÚnico será executada de acordo com os termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, mediante as seguintes atividades:

I – identificação das famílias a serem cadastradas e coleta de seus dados nos formulários específicos;

II – digitação, no Sistema de Cadastro Único, dos dados coletados nos formulários de cadastramento, acompanhando o processamento realizado pela CAIXA;

III – atualização dos registros cadastrais, sempre que houver modificação nos dados das famílias, ou revalidação dos mesmos, confirmando que as informações específicas se mantiveram inalteradas;

IV – promoção da utilização dos dados do CadÚnico para o planejamento e gestão de políticas públicas locais voltadas à população de baixa renda, executadas no âmbito do município ou Distrito Federal;

V – adoção de medidas para o controle e a prevenção de fraudes ou inconsistências cadastrais, disponibilizando, ainda, canais para o recebimento de denúncias;

VI – adoção de procedimentos que certifiquem a veracidade dos dados;

VII – zelo pela guarda e sigilo das informações coletadas e digitadas, nos termos do art. 8º do Decreto nº 6.135, de 2007;

VIII – disponibilização às Instâncias de Controle Social - ICS de acesso aos formulários do CadÚnico e aos dados e informações constantes em sistema informatizado desenvolvido para gestão, controle e acompanhamento do PBF e dos Programas Remanescentes, bem como as informações relacionadas às condicionalidades; e

IX – encaminhamento às ICS:

a) do resultado das ações de atualização cadastral efetuadas pelo município, motivadas por inconsistência de informações constantes no cadastro da família;

b) de cópias dos termos de responsabilidade previstos no §1º do art. 23, assinados pelo RF, quando se aplicar; e

c) de cópias dos pareceres previstos no §1º do art. 18, quando se aplicar.

Parágrafo único. Fica delegada ao (à) Secretário (a) Nacional de Renda de Cidadania competência para celebrar termos aditivos aos Termos de Adesão ao PBF e ao CadÚnico celebrados

pelos municípios e Distrito Federal nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 2005, ou celebrar novos Termos de Adesão com aqueles entes que ainda não o tenham feito, com vistas a complementar as atribuições previstas neste artigo.

Art. 28. As atribuições da CAIXA na implementação do CadÚnico serão dispostas em contrato específico de prestação de serviços a ser firmado com o Governo Federal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Os procedimentos de coleta dos dados da família, de inclusão no CadÚnico, bem como os de atualização e revalidação de dados cadastrais serão detalhados em Instruções Normativas específicas, em observância às especificidades e diferenças entre o Aplicativo de Entrada e Manutenção de Dados do Cadastro Único – Versão 6.05, e o Sistema de Cadastro Único – Versão 7.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogada a Portaria GM/MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO I - FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO - V7

I - INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CADASTRO DA FAMÍLIA

1.01 - CÓDIGO FAMILIAR: _____ 1.10 - DATA DA ENTREVISTA: ____/____/____
 RENDA *PER CAPITA* DA FAMÍLIA: R\$ _____

II - ENDEREÇO DA FAMÍLIA

1.11 - LOCALIDADE: _____
 1.12 - TIPO: _____ 1.13 - TÍTULO: _____
 1.14 - NOME: _____
 1.15 - NÚMERO: _____ 1.16 - COMPLEMENTO DO NÚMERO: _____
 1.17 - COMPLEMENTO ADICIONAL: _____
 1.18 - CEP: _____ 1.20 - REFERÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO: _____

III - COMPONENTES DA FAMÍLIA

RESPONSÁVEL FAMILIAR

4.02 - NOME COMPLETO: _____
 4.03 - NIS: _____ 4.06 - DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

4.07 - PARENTESCO COM RESPONSÁVEL FAMILIAR: _____
 4.02 - NOME COMPLETO: _____
 4.03 - NIS: _____ 4.06 - DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

4.07 - PARENTESCO COM RESPONSÁVEL FAMILIAR: _____
 4.02 - NOME COMPLETO: _____
 4.03 - NIS: _____ 4.06 - DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

4.07 - PARENTESCO COM RESPONSÁVEL FAMILIAR: _____
 4.02 - NOME COMPLETO: _____
 4.03 - NIS: _____ 4.06 - DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

PORTARIA Nº 177

4.07 - PARENTESCO COM RESPONSÁVEL FAMILIAR: _____

4.02 - NOME COMPLETO: _____

4.03 - NIS: _____ 4.06 - DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

4.07 - PARENTESCO COM RESPONSÁVEL FAMILIAR: _____

4.02 - NOME COMPLETO: _____

4.03 - NIS: _____ 4.06 - DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____

Local e data

Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar (RF)

Assinatura do entrevistador / Responsável pelo cadastramento

Caso o RF não saiba assinar, o entrevistador registrará a expressão "A ROGO" e, a seguir, o nome do RF.

(A ROGO é a expressão jurídica utilizada para indicar que a identificação, substituindo a assinatura, foi delegada a outra pessoa)

ANEXO II - FICHA DE EXCLUSÃO DE PESSOA

Código domiciliar ou código familiar: _____

NIS do Responsável pela Unidade Familiar (RF): _____

Data da exclusão: ____/____/____

Nome da Pessoa: _____

NIS de Pessoa: _____

Motivo da exclusão:

- Falecimento da pessoa
- Desligamento da pessoa da família em que está cadastrada
- Solicitação da pessoa
- Decisão judicial

(Local), (data)_____
Assinatura do Responsável pela Unidade Familiar (RF)_____
Assinatura do entrevistador / Responsável pelo cadastramento**Caso o RF não saiba assinar, o entrevistador registrará a expressão "A ROGO" e, a seguir, o nome do RF.**

(A ROGO é a expressão jurídica utilizada para indicar que a identificação, substituindo a assinatura, foi delegada a outra pessoa)

PORTARIA Nº 10, DE 30 DE JANEIRO DE 2012

Disciplina critérios e procedimentos para a disponibilização e a utilização de informações contidas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

A **MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, o art. 27, II da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, o art. 2º, V, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e ainda o art. 5º, II do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

CONSIDERANDO a previsão de sigilo dos dados contidos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, bem como as finalidades da sua utilização, conforme disposto no artigo 8º do Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007;

CONSIDERANDO as demandas por parte de setores da sociedade e do Poder Público para a obtenção e a utilização dos dados das famílias constantes na base do CadÚnico; e

CONSIDERANDO a necessidade de tornar públicos os critérios e os procedimentos para a cessão e a utilização destes dados, resolve:

Art. 1º Disciplinar os critérios e procedimentos para a disponibilização e utilização de dados constantes do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Parágrafo único. A cessão e utilização dos dados a que se refere este artigo serão pautadas pelo respeito à dignidade do cidadão e à sua privacidade.

Art. 2º As informações constantes do CadÚnico que não permitam a identificação de pessoas e famílias nele inscritas poderão ser cedidas, mediante solicitação formal enviada à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SENARC/MDS.

§1º A solicitação supracitada deve esclarecer a finalidade da utilização dos dados e apresentar justificativas que motivem a sua cessão.

§2º O recurso da criptografia será utilizado nos casos em que o nível de desagregação da informação requerida tratar-se de família ou pessoa cadastrada.

§3º A cessão dos dados a que se refere o **caput** é ato discricionário do MDS.

Art. 3º Os dados de identificação poderão ser fornecidos pela SENARC, desde que observados os procedimentos e diretrizes estabelecidos nos artigos 6º a 11 desta Portaria.

Art. 4º Os dados de identificação dos indivíduos e famílias registrados no CadÚnico são sigilosos e somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação e gestão de políticas públicas; e

II - realização de estudos e pesquisas.

Art. 5º Constituem dados de identificação dos indivíduos e das famílias:

I - nome;

II - documentos pessoais;

III - endereço;

IV - Número de Identificação Social - NIS;

V - código da família; e/ou

VI - número de telefone fixo e móvel.

Art. 6º A SENARC cederá os dados identificados do CadÚnico para utilização por parte de órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis pela implementação de programas sociais a que se refere o art. 2º do Decreto nº 6.135, de 2007.

§1º A cessão a que se refere o **caput** está condicionada ao recebimento, pela SENARC, de solicitação formal do órgão ou entidade interessada, da qual constem:

I - as justificativas para a cessão dos dados, com a especificação dos programas ou projetos em que serão utilizados, a identificação das informações solicitadas e a periodicidade com a qual deverão ser disponibilizadas pela SENARC; e

II - termos de responsabilidade e de compromisso de manutenção de sigilo assinados pelo representante legal da instituição e pelos técnicos que terão acesso aos dados solicitados, conforme modelos constantes, respectivamente, dos Anexo I e IV.

§2º Após o recebimento da documentação referida neste artigo, a SENARC formalizará processo administrativo e se manifestará a respeito da completude dos documentos apresentados e do atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.135, de 2007 e nesta Portaria.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se também à cessão dos dados do CadÚnico a concessionárias e permissionárias de serviços públicos, paraestatais e outras instituições, públicas ou privadas, legalmente responsáveis pela implementação dos programas referidos no art. 2º do Decreto nº 6.135, de 2007, vinculando-se a utilização dos dados exclusivamente à execução desses programas.

§4º Nos casos mencionados no parágrafo anterior, além dos requisitos previstos no §1º do art. 6º desta Portaria, deve ser apresentado à SENARC o instrumento formal que comprove a responsabilidade legal do órgão ou instituição pela implementação dos programas referidos no art. 2º do Decreto nº 6.135, de 2007.

Art. 7º A SENARC poderá ceder os dados identificados do CadÚnico a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para sua utilização em políticas públicas que não tenham o

PORTARIA Nº 10

CadÚnico como instrumento obrigatório de seleção ou acompanhamento de beneficiários, mediante solicitação formal na qual restem claras as finalidades da utilização dos dados, observando as exigências indicadas no §1º do artigo 6º desta Portaria.

Parágrafo único. Após o recebimento da documentação referida neste artigo, a SENARC formalizará processo administrativo e se manifestará pelo deferimento ou indeferimento do pedido, conforme o atendimento aos requisitos estabelecidos no Decreto nº 6.135, de 2007 e nesta Portaria.

Art. 8º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderão disponibilizar acesso aos dados identificados do CadÚnico, cedidos pela SENARC, a instituições com as quais tenham vínculo legal e que estejam responsáveis pela execução dos programas que estão sob sua gestão, mediante:

I - autorização formal da SENARC;

II - estabelecimento de instrumento que formalize o repasse dos dados à instituição executora, responsabilizando-a pelo sigilo e pela confidencialidade destes;

III - implementação de política e mecanismos de segurança da informação que identifique e responsabilize cada indivíduo vinculado à instituição que tenha acesso aos dados identificados.

Art. 9º A cessão e o uso de dados identificados do CadÚnico por parte de organismos internacionais, organizações da sociedade civil e empresas privadas não abrangidas no §3º, do art. 6º, desta Portaria, poderão ocorrer, a critério da SENARC, por meio de estabelecimento de Acordo de Cooperação Técnica.

Art. 10. Os órgãos e entidades indicados nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º, desta Portaria, devem comprometer-se a informar a SENARC sobre a substituição dos signatários dos Termos de Responsabilidade, tal como dos responsáveis pelo acompanhamento dos Planos de Trabalho relacionados aos Acordos de Cooperação Técnica estabelecidos.

Art. 11. A SENARC poderá ceder dados identificados do CadÚnico a instituições de ensino, institutos de pesquisas e pesquisadores para a realização de estudos e pesquisas.

§1º A cessão dos dados está condicionada à apresentação, pela instituição, de solicitação formal, acompanhada dos seguintes documentos:

I - projeto de pesquisa que abranja:

a) justificativa para a necessidade de acesso aos dados do CadÚnico para a realização do estudo ou pesquisa;

b) indicação das variáveis existentes na base de dados do CadÚnico que serão utilizadas e dos motivos que justifiquem a necessidade da informação identificada;

c) informação da referência temporal a ser considerada na geração dos dados.

II - termo de responsabilidade e de compromisso de manutenção de sigilo assinados, conforme modelos constantes dos anexos II e IV, por meio do qual a instituição de ensino ou o instituto de pesquisa compromete-se a utilizar os dados disponibilizados, exclusivamente, para as necessidades do projeto de pesquisa apresentado, ficando estabelecida a obrigatoriedade da guarda do sigilo das informações e vedada qualquer outra forma de utilização ou cessão a terceiros.

§2º No caso de solicitação apresentada por pesquisador individual, a documentação formal enviada à SENARC deve conter, além do projeto descrito no inciso I do parágrafo anterior:

I - termo de responsabilidade assinado, conforme modelo constante do anexo III, por meio do qual o pesquisador compromete-se a utilizar os dados disponibilizados, exclusivamente, para as necessidades do projeto de pesquisa apresentado, ficando estabelecida a obrigatoriedade da guarda do sigilo das informações e vedada qualquer forma de utilização ou cessão a terceiros; e

II - carta de apresentação que comprove sua vinculação à instituição de ensino ou pesquisa, assinada pelo orientador acadêmico ou responsável pela instituição.

§3º Após o recebimento da documentação a que se refere este artigo, a SENARC procederá na forma disciplinada no parágrafo único do art. 7º.

§4º Na hipótese de deferimento da solicitação, a SENARC disponibilizará ao requerente o arquivo contendo as informações solicitadas, de acordo com o formato e o leiaute acordado entre as partes, mediante entrega do Termo de Recebimento assinado pelo solicitante à SENARC, conforme modelo constante do Anexo V.

§5º O requerimento de informações adicionais necessárias à realização de projeto de estudo ou pesquisa cuja solicitação de dados do CadÚnico já foi deferida pela SENARC:

I - ensejará aditivo ao processo administrativo inicial, dispensando a reapresentação da documentação indicada nos §§ 1º e 2º;

II - observará, contudo, as demais exigências indicadas neste artigo, inclusive a necessidade de manifestação da SENARC, na forma do § 3º.

§6º Assim que o estudo ou a pesquisa forem concluídos e o respectivo relatório tiver sido finalizado, o solicitante deverá enviar cópia à SENARC, em formato impresso e eletrônico.

Art. 12. A utilização indevida dos dados disponibilizados na forma desta Portaria acarretará a aplicação de sanção administrativa, civil e penal na forma da lei.

Parágrafo único. Entende-se como utilização indevida toda e qualquer exposição de dados que represente violação à privacidade das famílias e pessoas que constam na base de dados do Cadastro Único, estando vedado o repasse de dados de identificação dos cidadãos e famílias cadastrados, para pessoas físicas, jurídicas ou para a sociedade em geral, sem motivações fundamentadas em legislação ou decisão judicial.

Art. 13. Os órgãos gestores do CadÚnico, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, somente poderão ceder a terceiros os dados cadastrais, referentes à sua esfera administrativa, observando as disposições desta Portaria.

Art. 14. Os casos omissos nesta Portaria serão dirimidos pela SENARC.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO I

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Termo de Responsabilidade pela utilização de dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº. 6.135, de 26 de julho de 2007.

O/A (nome da Instituição ou do delegatário), com sede estabelecida na (endereço), localizada(o) em (nome da cidade e do país), doravante chamado(a) de SIGNATÁRIO(A), neste ato representado(a) por (nome do Ministro(a), Presidente, Diretor(a)), (nacionalidade), RG nº xxx expedido pela (sigla do órgão expedidor)/(UF), e CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, firma o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, que disciplina a utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) mediante as cláusulas e condições descritas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente termo estabelece as regras que regulam a utilização dos dados identificados do Cadastro Único, pelo(a) SIGNATÁRIO(A), sem prejuízo dos parâmetros legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO SIGNATÁRIO

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se, por meio do presente Termo, a utilizar os dados identificados do Cadastro Único exclusivamente para a identificação e seleção dos beneficiários do Programa “(nome do Programa)”, bem como para a sua gestão, e a guardar sigilo sobre o conteúdo solicitado.

O(A) SIGNATÁRIO(A) poderá permitir o acesso aos dados disponibilizados, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, somente aos servidores e técnicos assim identificados:

(Nome) (CPF)

(Nome) (CPF)

(Nome) (CPF)

(Nome) (CPF)

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se a não disponibilizar e/ou ceder os dados a terceiros que não sejam legalmente responsáveis pela implementação e operacionalização do Programa “(nome do programa)”.

O(A) SIGNATÁRIO(A) poderá ceder os dados a instituições com as quais tenham vínculo legal e que estejam responsáveis pela execução do programa supracitado, mediante:

I - Envio do instrumento formal que comprova a responsabilidade legal da instituição pela implementação do referido programa;

II - Autorização formal da SENARC;

III - Estabelecimento de instrumento que formalize o repasse dos dados à instituição executora, responsabilizando-a pelo sigilo e pela confidencialidade destes;

IV - Implementação de política e mecanismos de segurança da informação que identifique e responsabilize cada indivíduo vinculado à instituição que tenha acesso aos dados identificados.

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se a informar a SENARC sobre a substituição do responsável pelo presente Termo e pelo(s) Termo(s) de Compromisso de Manutenção do Sigilo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

O(A) SIGNATÁRIO(A), bem como os servidores, técnicos e instituições envolvidos na implementação e operacionalização do referido Programa, responderão civil e criminalmente pela utilização dos dados identificados do Cadastro Único para fins diversos do previsto na Cláusula Segunda deste Termo, e por quaisquer danos causados pela divulgação inadequada de informações contidas no Cadastro Único.

E, por estar de pleno acordo, firma o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

(Local), _____ de _____ de 20____

(nome do Ministro(a), Presidente, Diretor(a))

(CPF)

ANEXO II
TERMO DE RESPONSABILIDADE

Termo de Responsabilidade pela utilização da Base de Dados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº. 6.135, de 26 de julho de 2007.

A/O (nome do instituto/universidade/empresa), com sede estabelecida na(o) (endereço), localizada(o) em (nome da cidade e do país), doravante chamada(o) de SIGNATÁRIA(O), neste ato representada(o) por (nome do solicitante), (tipo de vínculo com a instituição - por exemplo, professor adjunto em regime de dedicação exclusiva), (nacionalidade), RG nº xxx expedido pela (sigla do órgão expedidor)/(UF), e CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, firma o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, que disciplina a utilização dos dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) mediante as cláusulas e condições descritas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo estabelece as regras que regulam a utilização dos dados identificados do Cadastro Único, pela(o) SIGNATÁRIA(O), sem prejuízo dos parâmetros legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO SIGNATÁRIO

A(O) SIGNATÁRIA(O) compromete-se, por meio do presente Termo, a utilizar os dados identificados do Cadastro Único exclusivamente para as consultas e estudos acadêmicos e de interesse do projeto “(nome do projeto)”, e a guardar sigilo sobre o conteúdo solicitado, sendo vedada qualquer forma de disponibilização e/ou cessão a terceiros.

A(O) SIGNATÁRIA(O) poderá permitir o acesso aos dados disponibilizados, mediante assinatura de Termo de Compromisso e Manutenção do Sigilo (modelo anexo), somente aos pesquisadores vinculados ao projeto supramencionado, assim identificados:

(Nome) (CPF)

(Nome) (CPF)

(Nome) (CPF)

(Nome) (CPF)

A(O) SIGNATÁRIA(O) compromete-se a enviar, ao MDS, cópia do relatório produzido, em formato impresso e eletrônico, assim que o estudo tiver sido finalizado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

A(O) SIGNATÁRIA(O), bem como os pesquisadores envolvidos no projeto, responderá civil e criminalmente pela utilização do banco de dados do Cadastro Único para fins diversos do previsto na Cláusula Segunda, e por quaisquer danos causados pela divulgação inadequada de informações contidas no Cadastro Único.

E, por estar de pleno acordo, firma o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

(Local), _____ de _____ de 20____

(nome do representante da instituição de ensino/instituto de pesquisa)

(CPF)

ANEXO III
TERMO DE RESPONSABILIDADE

Termo de Responsabilidade pela utilização dos dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº. 6.135, de 26 de julho de 2007.

(nome do pesquisador), (nacionalidade), RG nº xxx expedido pela (sigla do órgão expedidor)/ (UF), e CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, firma o presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, que disciplina a utilização dos dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) mediante as cláusulas e condições descritas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo estabelece as regras que regulam a utilização dos dados identificados do Cadastro Único, pelo(a) SIGNATÁRIO(A), sem prejuízo dos parâmetros legais vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO SIGNATÁRIO

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se, por meio do presente Termo, a utilizar os dados identificados do Cadastro Único exclusivamente para as consultas e estudos acadêmicos e de interesse do projeto “(nome do projeto)”, e a guardar sigilo sobre o conteúdo solicitado, sendo vedada qualquer forma de disponibilização e/ou cessão a terceiros.

O(A) SIGNATÁRIO(A) compromete-se a enviar, ao MDS, cópia do relatório produzido, em formato impresso e eletrônico, assim que o estudo tiver sido finalizado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

O(A) SIGNATÁRIO(A) responderá civil e criminalmente pela utilização dos dados identificados do Cadastro Único para fins diversos do previsto na Cláusula Segunda, e por quaisquer danos causados pela divulgação inadequada de informações contidas no Cadastro Único.

E, por estar de pleno acordo, firma o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor e forma.

(Local), _____ de _____ de 20____

(nome do solicitante)

(CPF)

ANEXO IV**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME - MDS****NOME DO ÓRGÃO / DA ENTIDADE****TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO**

Eu, (nome), (cargo, função/setor onde trabalha), (nº CPF), declaro estar ciente da habilitação que me foi conferida para manuseio de dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico/MDS.

No tocante às atribuições a mim conferidas, no âmbito do Termo de Responsabilidade acima referido, comprometo-me a:

- a) manusear as bases de dados identificados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal apenas por necessidade de serviço, ou em caso de determinação expressa, desde que legal, de superior hierárquico;
- b) manter a absoluta cautela quando da exibição de dados em tela, impressora, ou, ainda, na gravação em meios eletrônicos, a fim de evitar que deles venham a tomar ciência pessoas não autorizadas;
- c) não me ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso das bases, garantindo assim a impossibilidade de acesso indevido por pessoas não autorizadas; e
- d) manter sigilo dos dados ou informações sigilosas obtidas por força de minhas atribuições, abstendo-me de revelá-los ou divulgá-los, sob pena de incorrer nas sanções civis e penais decorrentes de eventual divulgação.

Brasília (DF), _____ de _____ de 20_____

(assinatura)

(nome)

(cargo/função/setor)

(nº do CPF)

ANEXO V
TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Secretaria Nacional de Renda de Cidadania / Departamento do Cadastro Único), em (mês de recebimento) de (ano de recebimento), os seguintes arquivos de dados:

-

-

(Local de recebimento), _____ de _____ de 20_____

(Nome)

(cargo)

(CPF / documento de identificação)

(Instituição à qual está vinculado)

Ao Departamento do Cadastro Único

Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - Senarc

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/SENARC/MDS, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Estabelece as definições técnicas e os procedimentos operacionais necessários para a utilização da Versão 7 dos Formulários e do Sistema de Cadastro Único no âmbito da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011.

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece definições técnicas e procedimentos operacionais necessários para a utilização da Versão 7 do Formulário Principal de Cadastramento (Caderno Verde) e dos Formulários Suplementares, bem como do Sistema de Cadastro Único, no âmbito da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos cadastros que foram incluídos ou atualizados na Versão 7 do Sistema de Cadastro Único, excetuando-se aqueles que possuem a origem de “migrados” no Sistema de Cadastro Único.

CAPÍTULO I CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Art. 2º Conforme determina o art. 2º, inciso IX, da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, considera-se válido o cadastro familiar que atenda integralmente os seguintes requisitos:

I - preenchimento de todos os campos obrigatórios do Formulário Principal de Cadastramento, do Formulário Suplementar 1 e, quando pertinente, o Suplementar 2;

II - Responsável pela Unidade Familiar (RF) com idade igual ou superior a 16 anos;

III - registro de pelo menos um dos documentos de identificação previstos no Formulário Principal de Cadastramento para todos os componentes da família;

IV - registro do número do CPF ou do Título de Eleitor para o RF, à exceção dos casos de cadastramento diferenciado definidos na Seção V do Capítulo II da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, que poderão apresentar qualquer documento de identificação previsto no Formulário Principal de Cadastramento;

V - todos os números de CPF registrados possuem dígito verificador válido e titularidade correta; e

VI - ausência de multiplicidade na base nacional do Cadastro Único.

Parágrafo Único. Até a implantação da Versão 7 do Sistema de Cadastro Único, em todos os municípios e no Distrito Federal, a titularidade do CPF será verificada apenas entre pessoas cadastradas no mesmo município, sendo que, quando a multiplicidade envolver pessoas de municípios distintos, os cadastros das famílias serão marcados com indicativo de pendência, não implicando sua invalidação.

Art. 3º Conforme determina o art. 2º, inciso X, da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, são informações específicas utilizadas para identificar a atualização cadastral:

I - endereço domiciliar;

II - renda familiar;

III - composição familiar, com inclusão ou exclusão de membros na família;

IV - CPF ou Título de Eleitor para o RF;

V - para famílias quilombolas e indígenas, qualquer outro documento de identificação previsto no Formulário Principal de Cadastramento, inclusive o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (Rani), para os indígenas;

VI - substituição do RF;

VII - código Inep; e

VIII - série escolar.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTOS DE COLETA, INCLUSÃO, ATUALIZAÇÃO E REVALIDAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 4º A inclusão das informações cadastrais na base nacional do Cadastro Único será realizada mediante os seguintes procedimentos:

I - Coleta de dados no Formulário Principal de Cadastramento, Formulário Suplementar 1 e, quando pertinente, o Suplementar 2;

II - digitação dos dados coletados no Sistema de Cadastro Único, disponível no Portal de Relacionamento da Caixa Econômica Federal (CAIXA);

III - atribuição automática do Código Familiar pelo Sistema; e

IV - localização/atribuição do Número de Identificação Social (NIS) para cada componente da família.

Art. 5º É permitido o cadastramento de pessoas sem documentação civil, para fins de identificação desta condição de vulnerabilidade e de encaminhamento da pessoa aos órgãos competentes para a aquisição dos documentos civis básicos.

Parágrafo Único. Até que a pessoa obtenha documento de identificação civil e que tal informação seja registrada em seu cadastro, não terá NIS e não poderá ser considerada para o cálculo da renda familiar.

Art. 6º Os procedimentos de atualização e revalidação dos registros cadastrais pelo município requerem a verificação de todas as informações registradas no cadastro de cada família.

§ 1º O procedimento de atualização cadastral requer a alteração das informações específicas descritas no art. 3º desta Instrução Normativa para ao menos um dos componentes da família.

§ 2º A revalidação cadastral será realizada mediante a execução de funcionalidade específica disponível no Sistema de Cadastro Único.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS DE EXCLUSÃO DOS DADOS CADASTRAIS

Art. 7º O município somente poderá efetuar a exclusão do cadastro da família da base do Cadastro Único nas seguintes situações:

I - falecimento de toda a família, considerando-se para esse efeito a definição de família contida no inciso I, do art. 2º, da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011;

II - recusa da família em prestar informações;

III - omissão ou prestação de informações inverídicas pela família, por comprovada má-fé;

IV - solicitação da família;

V - decisão judicial; ou

VI - não localização da família para atualização ou revalidação cadastral, por período igual ou superior a quatro anos contados da inclusão ou da última atualização cadastral.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o Sistema de Cadastro Único obrigará o preenchimento, para cada um dos componentes da família, das seguintes informações de Certidão de Óbito:

a) número do Termo;

b) livro;

c) folha;

d) data de emissão;

e) UF;

f) município; e

g) nome do cartório.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II e III, o Sistema de Cadastro Único obrigará o preenchimento das seguintes informações sobre parecer que ateste a ocorrência, emitido por servidor público vinculado à gestão municipal do Cadastro Único:

a) número do parecer;

b) data de emissão;

c) nome da Assistente Social ou do servidor responsável pela emissão do parecer;

d) o número de registro do profissional da área de Assistência Social, no Conselho Regional de Serviço Social, ou número de identificação do servidor junto à gestão municipal do Cadastro Único, a depender do responsável pela emissão do parecer;

e) UF; e

f) município.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, o preenchimento do “Complemento do Motivo” no Sistema de Cadastro Único será opcional.

§ 4º Nos casos previstos no inciso VI, o Sistema de Cadastro Único somente permitirá a exclusão do cadastro da família caso as informações não tenham sido atualizadas ou revalidadas por período superior a 48 meses, contados da inclusão ou da última atualização cadastral.

Art. 8º O município poderá efetuar a exclusão de pessoa da base do Cadastro Único quando ocorrer:

I - falecimento da pessoa;

II - desligamento da pessoa da família em que está cadastrada;

III - desligamento voluntário da pessoa; e

IV - decisão judicial.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o Sistema de Cadastro Único obrigará o preenchimento das informações de Certidão de Óbito, conforme descrito no art. 6º, § 1º, desta Instrução Normativa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, o preenchimento do “Complemento do Motivo” no Sistema de Cadastro Único será opcional.

Art. 9º Considerando o disposto nos arts. 6º e 7º desta Instrução, o município visando excluir o cadastro de pessoa ou família deve realizar os seguintes procedimentos:

I - localizar o cadastro da pessoa ou família a ser excluído; e

II - excluir o cadastro da base.

Parágrafo único. A exclusão do cadastro será lógica, sendo que este permanecerá visível ao município no estado de “Cadastro Excluído”.

CAPÍTULO IV MUDANÇA DE MUNICÍPIO PELA FAMÍLIA CADASTRADA

Art. 10. Quando a família deixar o município onde se encontra cadastrada, caberá:

I - ao gestor municipal do Cadastro Único no município de origem: entregar ao RF, quando solicitado, cópia do cadastro da família, contendo todas as informações atualizadas, impressa por meio do Sistema de Cadastro Único.

II - ao gestor municipal do Cadastro Único no município de destino:

- a) consultar o cadastro da família na base do Cadastro Único;
- b) transferir o cadastro da família ou pessoa para o seu município; e
- c) atualizar todos os dados da família de acordo com sua nova situação.

§ 1º Quando a mudança de município ocorrer somente para parte da família, a cópia impressa do cadastro deverá conter apenas as informações dos formulários das pessoas que estão deixando o município.

§ 2º A transferência de parte da família, por meio do sistema, somente será possível quando o município de origem e o de destino estiverem operando na Versão 7 do Sistema de Cadastro Único.

§ 3º O município de origem não deverá excluir o cadastro de pessoa ou de família que se mudou.

LUÍS HENRIQUE PAIVA

Secretário Nacional de Renda de Cidadania Substituto

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o processo de averiguação das informações cadastrais do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

A **MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, inciso II, alíneas “d” e “g”, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e os arts. 1º, IV e VIII, e 13, do Anexo I, do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, 5º e 9º, do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, e

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelos entes federados que aderiram ao Programa Bolsa Família - PBF e ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, em conformidade com as Portarias MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, nº 350, de 3 de outubro de 2007, e nº 256, de 19 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Disciplinar o processo de averiguação das informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, denominado Averiguação Cadastral, de acordo com as normas desta Portaria.

Art. 2º A Averiguação Cadastral consiste em um conjunto de procedimentos administrativos realizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, com o objetivo de verificar sistemática e periodicamente a consistência das informações registradas na base de dados do CadÚnico e desencadear medidas para o tratamento das inconsistências identificadas.

§ 1º A Averiguação Cadastral poderá ser realizada, conforme a conveniência ou necessidade do MDS, a partir da realização dos seguintes procedimentos:

I - análise dos dados provenientes de cruzamentos entre as informações registradas na base de dados do CadÚnico e aquelas constantes em outros registros administrativos dos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal ou de empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, quando disponíveis para cruzamento;

II - análise da consistência interna dos dados do CadÚnico;

III - comparação dos dados do CadÚnico com dados provenientes de pesquisas amostrais e dos censos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ou

IV - outras análises, a critério do MDS.

§ 2º Os cruzamentos de informação referidos no inciso I do §1º poderão ser realizados diretamente pelo MDS, por órgãos de controle e por outros órgãos ou entidades públicas detentoras de bases de dados, cujos registros possam ser comparados aos do CadÚnico.

§ 3º As informações cadastrais registradas no CadÚnico serão consideradas inconsistentes, para os efeitos desta Portaria, quando apresentarem:

I - divergência entre a informação declarada no CadÚnico e aquela registrada, para a mesma pessoa ou família, em outros registros administrativos utilizados como referência; ou

II - discrepância entre as informações declaradas no CadÚnico e seus valores esperados, a partir da análise das demais informações registradas no cadastro da família.

§ 4º A definição das inconsistências poderá ser ampliada a partir de outras análises realizadas pelo MDS.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC avaliará a conveniência e a oportunidade em dar início a uma averiguação cadastral, devendo, para tanto, considerar:

I - a qualidade da base de dados utilizada para o cruzamento com o CadÚnico;

II - o custo-benefício dos procedimentos envolvidos no processo e sua contribuição para a qualificação da base de dados do CadÚnico.

§ 1º Na geração do público-alvo de cada averiguação cadastral, a SENARC identificará e selecionará os cadastros com dados inconsistentes quanto à composição familiar, óbito ou renda de cada componente da família, ou a outras eventuais inconsistências identificadas.

§ 2º A Averiguação Cadastral abrangerá, no que couber, todos os componentes das famílias cadastradas no CadÚnico.

§ 3º As averiguações cadastrais serão realizadas conforme cronograma a ser definido pela SENARC.

Art. 4º Caberá à SENARC, no âmbito de cada averiguação cadastral:

I - elaborar documento contendo:

a) a metodologia utilizada para a definição do público identificado com inconsistências cadastrais;

b) os motivos para a realização da Averiguação Cadastral; e

c) o número de registros cadastrais que apresentam indícios de inconsistências.

II - disponibilizar aos municípios e ao Distrito Federal listagem das famílias com dados cadastrais inconsistentes, por meio dos sistemas de gestão do CadÚnico e do Programa Bolsa Família disponíveis na *internet*, mantendo-a periodicamente atualizada;

III - expedir e divulgar no portal do MDS na *internet* instruções operacionais contendo orientações relacionadas aos procedimentos e prazos para tratamento das inconsistências identificadas;

IV - comandar ações de gestão dos benefícios do PBF, de acordo com as orientações da instrução operacional específica de cada averiguação cadastral e as normas do PBF, a partir das atualizações cadastrais executadas ao longo do processo e dos demais procedimentos fixados em instrução operacional; e

V - expedir documento contendo os resultados de cada averiguação cadastral.

PORTARIA Nº 94

Art. 5º Caberá aos municípios e ao Distrito Federal, que aderiram ao CadÚnico, no âmbito de cada averiguação cadastral:

I - identificar e localizar, a partir de listagens disponibilizadas pela SENARC, as famílias com dados cadastrais inconsistentes residentes em seus respectivos territórios;

II - realizar a atualização cadastral das famílias a que se refere o inciso I, conforme os prazos e orientações estabelecidos pela SENARC em instrução operacional específica; e

III - disponibilizar, para assinatura do Responsável pela Unidade Familiar, caso persistam dúvidas acerca da integridade e veracidade dos dados declarados, o termo específico previsto no § 1º do art. 23 da Portaria MDS nº 177, de 16 de junho de 2011, por meio do qual assume a responsabilidade pelas informações declaradas.

§ 1º A atualização cadastral por meio de visita domiciliar será realizada prioritariamente e, obrigatoriamente, nos casos indicados pela SENARC.

§ 2º O termo a que se refere o inciso III deverá ser anexado ao Formulário de Cadastramento ou à Folha Resumo e arquivado durante o período de 5 (cinco) anos, conforme o art. 9º da Portaria MDS nº 177, de 2011.

§ 3º Caso, durante o processo de atualização cadastral, os municípios ou o Distrito Federal identifiquem evidências de omissão de informações ou prestação de informações inverídicas, adotarão as providências necessárias à apuração dos fatos em procedimento de fiscalização específico.

Art. 6º A Averiguação Cadastral é processo autônomo e não se confunde com os processos específicos de revisão cadastral e de fiscalização do PBF.

Art. 7º A SENARC acompanhará a identificação de pessoas e famílias que compõem o público-alvo de cada averiguação cadastral, bem como o cumprimento, pela família, dos procedimentos previstos na instrução operacional específica que visa ao tratamento da inconsistência.

Parágrafo único. O acompanhamento de que trata o **caput** poderá:

I - aprimorar e orientar as averiguações cadastrais subsequentes; e

II - gerar efeitos sobre a participação das famílias cadastradas nos programas usuários do CadÚnico, conforme critérios a serem definidos pela SENARC, em seu âmbito, ou pelos órgãos gestores dos respectivos programas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO



LEGISLAÇÃO BÁSICA DO
PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o **caput** tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

b) apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 60,00 (sessenta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II, III e IV. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 5º A família cuja renda familiar mensal *per capita* esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III, do *caput* deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAE e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.722, de 2012)

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.692, de 2008)

I – contas-correntes de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

II - contas especiais de depósito à vista; (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

III - contas contábeis; e (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**. (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar **per capita**, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza. (Redação dada pela Lei nº 12.817, de 2013)

I - (revogado); (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

II - (revogado). (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

§ 17. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos e os mencionados no inciso III, do **caput** deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais. (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV, do **caput**, do art. 2º, será estendido, independentemente do disposto na alínea *a* desse inciso, às famílias beneficiárias que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III, do **caput** do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) **per capita**. (Incluído pela Lei nº 12.817, de 2013)

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionais relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III, do **caput** do art. 2º, desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, em conformidade com o previsto no inciso VI, do **caput** do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.692, de 2008)

Art. 4º Fica criado, como órgão de assessoramento imediato do Presidente da República, o Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, com a finalidade de formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, tendo as competências, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família contará com uma Secretaria-Executiva, com a finalidade de coordenar, supervisionar, controlar e avaliar a operacionalização do Programa, compreendendo o cadastramento único, a supervisão do cumprimento das condicionalidades, o estabelecimento de sistema de monitoramento, avaliação, gestão orçamentária e financeira, a definição das formas de participação e controle social e a interlocução com as respectivas instâncias, bem como a articulação entre o Programa e as políticas públicas sociais de iniciativa dos governos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastramento Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 7º Compete à Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único mencionados no parágrafo único do art. 1º.

§ 1º Excepcionalmente, no exercício de 2003, os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira, em caráter obrigatório, para pagamento dos benefícios e dos serviços prestados pelo agente operador e, em caráter facultativo, para o gerenciamento do Programa Bolsa Família, serão realizados pelos Ministérios da Educação, da Saúde, de Minas e Energia e pelo Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, observada orientação emanada da Secretaria-Executiva do Programa Bolsa Família quanto aos beneficiários e respectivos benefícios.

§ 2º No exercício de 2003, as despesas relacionadas à execução dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás continuarão a ser executadas orçamentária e financeiramente pelos respectivos Ministérios e órgãos responsáveis.

§ 3º No exercício de 2004, as dotações relativas aos programas federais de transferência de renda e ao Cadastramento Único, referidos no parágrafo único do art. 1º, serão descentralizadas para o órgão responsável pela execução do Programa Bolsa Família.

Art. 8º A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no **caput** serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Programa Bolsa Família. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento, na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, distrital e municipal do Programa; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

III - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes federados a título de apoio financeiro. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 3º A União transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que aderirem ao Programa Bolsa Família recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa, desde que alcancem índices mínimos no IGD. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, o Poder Executivo Federal regulamentará: (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa Bolsa Família, incluindo as obrigações dos entes respectivos; (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução do Programa Bolsa Família pelos entes federados. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I, do § 2º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios submeterão suas prestações de contas às respectivas instâncias de controle social, previstas no art. 9º, e, em caso de não aprovação, os recursos financeiros transferidos na forma do § 3º deverão ser restituídos pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder a 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 9º O controle e a participação social do Programa Bolsa Família serão realizados, em âmbito local, por um conselho ou por um comitê instalado pelo Poder Público municipal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A função dos membros do comitê ou do conselho a que se refere o **caput** é considerada serviço público relevante e não será de nenhuma forma remunerada.

Art. 10. O art. 5º, da Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º As despesas com o Programa Nacional de Acesso à Alimentação correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)

Art. 11. Ficam vedadas as concessões de novos benefícios no âmbito de cada um dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º .

Parágrafo único. A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA - “Cartão Alimentação” encerra-se em 31 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 13. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa a que se refere o **caput** do art. 1º.

Parágrafo único. A relação a que se refere o **caput** terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 14. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro de que trata o art. 1º será responsabilizado quando, dolosamente: (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; ou (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 2º O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o **caput** fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente. (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

Art. 14-A. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no **caput** será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência. (Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

Art. 15. Fica criado no Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família um cargo, código DAS 101.6, de Secretário-Executivo do Programa Bolsa Família.

Art. 16. Na gestão do Programa Bolsa Família, aplicar-se-á, no que couber, a legislação mencionada no parágrafo único do art. 1º, observadas as diretrizes do Programa.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU. de 12.1.2000

DECRETO Nº 5.209 DE 17 DE SETEMBRO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, será regido por este Decreto e pelas disposições complementares que venham a ser estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome coordenar, gerir e operacionalizar o Programa Bolsa Família e, em especial, executar as seguintes atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

I - realizar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - supervisionar o cumprimento das condicionalidades e promover a oferta dos programas complementares, em articulação com os Ministérios setoriais e demais entes federados; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

III - acompanhar e fiscalizar a execução do Programa Bolsa Família, podendo utilizar-se, para tanto, de mecanismos intersetoriais; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

IV - disciplinar, coordenar e implementar as ações de apoio financeiro à qualidade da gestão e da execução descentralizada do Programa Bolsa Família; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

V - coordenar, gerir e operacionalizar o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Da Finalidade do Programa Bolsa Família

Art. 3º O Programa Bolsa Família tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal e do Cadastro Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

§ 1º Os programas de transferência de renda cujos procedimentos de gestão e execução foram unificados pelo Programa Bolsa Família, doravante intitulados Programas Remanescentes, nos termos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, são:

I - Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola”, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001;

II - Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA – “Cartão Alimentação”, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003;

III - Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde – “Bolsa Alimentação”, instituído pela Medida Provisória no 2.206-1, de 6 de setembro de 2001; e

IV - (Revogado pelo Decreto nº 6.392, de 2008)

§ 2º Aplicam-se aos Programas Remanescentes as atribuições referidas no art. 2º, deste Decreto, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disciplinar os procedimentos necessários à gestão unificada desses programas.

Art. 4º Os objetivos básicos do Programa Bolsa Família, em relação aos seus beneficiários, sem prejuízo de outros que venham a ser fixados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, são:

I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial, de saúde, educação e assistência social;

II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;

III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - combater a pobreza; e

V - promover a intersectorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.

Seção II

Do Conselho Gestor do Programa Bolsa Família

Art. 5º O Conselho Gestor do Programa Bolsa Família - CGPBF, órgão colegiado de caráter deliberativo, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, previsto pelo art. 4º, da Lei nº 10.836, de 2004, e na Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, tem por finalidade formular e integrar políticas públicas, definir diretrizes, normas e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação do Programa Bolsa Família, bem como apoiar iniciativas para instituição de políticas públicas sociais visando promover a emancipação das famílias beneficiadas pelo Programa nas esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

Art. 6º O CGPBF será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidade:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o presidirá;

II - Ministério da Educação;

III - Ministério da Saúde;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Fazenda;

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá convidar a participar das reuniões representantes de órgãos das administrações federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, de entidades privadas, inclusive organizações não-governamentais, de acordo com a pauta da reunião.

Art. 7º Fica criado o Comitê Executivo do CGPBF, integrado por representante do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que o coordenará, e por representantes dos demais órgãos e entidade a que se refere o art. 6º, com a finalidade de implementar e acompanhar as decisões do CGPBF.

Parágrafo único. Os representantes referidos no **caput** e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidade representados e designados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 8º O CGPBF poderá instituir grupos de trabalho, em caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas necessárias à implementação de suas decisões.

Art. 9º Ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome caberá prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGPBF e seus grupos de trabalhos.

Art.10. A participação no CGPBF será considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

Parágrafo único. Não será remunerada a participação no Comitê Executivo e nos grupos de trabalho referidos no art. 7º e 8º, respectivamente.

Seção III

Das Competências e das Responsabilidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios na Execução do Programa Bolsa Família

Art. 11. A execução e gestão do Programa Bolsa Família dar-se-á de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

§ 1º Os entes federados poderão aderir ao Programa Bolsa Família, observados os critérios, condições e procedimentos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de termo específico, com os seguintes efeitos: (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

I - fixação de suas competências e responsabilidades na gestão e na execução do Programa Bolsa Família; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - possibilidade de recebimento de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para apoiar a gestão do Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 2º As adesões e os convênios firmados entre os entes federados e a União no âmbito dos programas remanescentes, que se encontrarem em vigor na data de publicação deste Decreto, terão validade até 31 de dezembro de 2005.

§ 3º São condições para a adesão ao Programa Bolsa Família, sem prejuízo de outras que venham a ser fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

I - existência formal e o pleno funcionamento de instância de controle social na respectiva esfera federativa, na forma definida no art. 29; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - indicação de gestor municipal do Programa Bolsa Família e, no caso dos Estados e do Distrito Federal, do coordenador do Programa. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 4º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fixará os demais procedimentos a serem observados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal para aderir ao Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 11-A. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disciplinará os mecanismos de funcionamento do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, previsto no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 10.836, de 2004, como instrumento de promoção e fortalecimento da gestão intersetorial do Programa Bolsa Família, nas seguintes modalidades: (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

I - Índice de Gestão Descentralizada dos Municípios - IGD-M, a ser aplicado aos Municípios e ao Distrito Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGD-E, a ser aplicado aos Estados. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 1º O valor do índice obtido pelo ente federado, na periodicidade e sistemática fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

I - indicará os resultados alcançados na gestão do Programa Bolsa Família em sua esfera; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - determinará o montante de recursos a ser regularmente transferido pelo Governo Federal ao ente federado que tenha aderido ao Programa Bolsa Família, para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada, atendidas as referências mínimas fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

DECRETO Nº 5.209

§ 2º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Programa Bolsa Família, aferidos na forma do inciso I, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 10.836, de 2004, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 3º O montante total dos recursos não poderá exceder a previsão de recursos para apoio à gestão divulgada anualmente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para os entes federados, observados os limites fixados de acordo com o § 7º, do art. 8º, da Lei nº 10.836, de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 4º Para fins de cálculo do IGD-E, poderão ser considerados dados relativos à gestão descentralizada dos respectivos Municípios, sem prejuízo de outros critérios, na forma definida em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 5º Os repasses dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família previstos no § 3º, do art. 8º, da Lei nº 10.836, de 2004, serão realizados diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos de Assistência Social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 6º Para fins de fortalecimento das instâncias de controle social dos entes federados, pelo menos três por cento dos recursos transferidos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família serão destinados a atividades de apoio técnico e operacional ao respectivo colegiado, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 11-B. O IGD medirá a qualidade da gestão descentralizada do Programa Bolsa Família, em conformidade com o disposto no inciso I, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 10.836, de 2004, considerando as seguintes variáveis, entre outras fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

I - integridade e atualização das informações do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - envio das informações sobre o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades nas áreas de saúde e educação pelos beneficiários do Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 11-C. Os recursos de que trata o § 3º, do art. 8º, da Lei nº 10.836, de 2004, deverão ser aplicados nas ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família, em especial nas seguintes atividades: (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

I - gestão de condicionalidades, realizada de forma intersetorial, compreendendo as atividades necessárias para o registro, sistematização e análise das informações relacionadas à frequência escolar, à agenda de saúde e a outras ações que venham a ser fixadas como condicionalidades do Programa Bolsa Família; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - gestão de benefícios; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

III - acompanhamento das famílias beneficiárias, em especial daquelas em situação de maior vulnerabilidade social, realizada de forma articulada entre as áreas de assistência social, saúde e educação; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

IV - identificação e cadastramento de novas famílias, atualização e revisão dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal referentes aos cidadãos residentes no território do ente federado; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

V - articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família aos serviços públicos, em especial os de saúde, educação e acompanhamento familiar realizado pela assistência social; (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

VI - atividades relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização do Programa Bolsa Família, inclusive aquelas requisitadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

VII - gestão articulada e integrada com os benefícios e serviços socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 1993; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

VIII - apoio técnico e operacional às instâncias de controle social dos entes federados, conforme § 6º do art. 11-A; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

IX - outras atividades a serem estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 11-D. O planejamento da aplicação de recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família será realizado pelo seu gestor, nas respectivas esferas de governo, na forma prevista pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Parágrafo único. O planejamento de que trata o **caput** deverá considerar a intersectorialidade das áreas de assistência social, saúde e educação, entre outras, além de integrar os Planos de Assistência Social de que trata o inciso III, do art. 30, da Lei 8.742, de 1993, na forma a ser definida em ato do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 11-E. A aplicação dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família transferidos aos entes federados deverá integrar as prestações de contas anuais dos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, em item específico. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 11-F. A prestação das contas da aplicação dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família, nos termos do § 6º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004, será submetida pelo ente federado ao respectivo Conselho de Assistência Social, que deverá: (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

I - receber, analisar e manifestar-se sobre a aprovação, integral ou parcial, ou rejeição da prestação de contas anual da aplicação dos recursos; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - informar ao órgão executor e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em prazo a ser definido por este, da ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

III - promover a divulgação das atividades executadas, de forma transparente e articulada, com os órgãos de controle interno e externo da União e dos Estados. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 11-G. A avaliação da prestação de contas de que trata o art. 11-F será efetuada em sistema informatizado, a ser disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com base em ato normativo que disciplinará: (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

I - os procedimentos; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - o formato e o conteúdo do relatório de avaliação; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

III - a documentação necessária; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

IV - os prazos para o envio das prestações de contas ao Conselho previsto no art. 11-F, assim como para manifestação desses colegiados; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

V - os procedimentos específicos para a apreciação da prestação de contas da aplicação dos recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família repassados em 2009. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 11-H. Os repasses financeiros para apoio às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família serão suspensos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação em vigor, quando comprovada manipulação indevida das informações relativas aos elementos que constituem o IGD, a fim de alcançar os índices mínimos de que trata o § 3º, do art. 8º, da Lei nº 10.836, de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Parágrafo único. Além da suspensão de recursos de que trata o *caput*, haverá a instauração de tomada de contas especial e a adoção de providências para regularização das informações e reparação do dano, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis aos responsáveis. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 11-I. As prestações de contas da aplicação dos recursos para apoio às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família, de que tratam os arts. 11-E, 11-F e 11-G, assim como a documentação comprobatória da utilização dos recursos, deverão ser arquivadas pelos respectivos entes federados pelo período de cinco anos, contados do julgamento das contas pelo Conselho previsto no art. 11-F. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Parágrafo único. A documentação comprobatória das despesas realizadas em apoio à gestão do Programa Bolsa Família nos entes federados deverá identificar os recursos financeiros dele originários. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 11-J. O saldo dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos de Assistência Social dos Municípios, Estados e Distrito Federal, decorrente de transferências para apoio financeiro à gestão do Programa Bolsa Família, existente em 31 de dezembro de cada ano, poderá ser reprogramado no exercício seguinte, desde que não esteja comprometido, nos termos do art. 73, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 12. Sem prejuízo do disposto no § 1º, do art. 11, e com vistas a garantir a efetiva conjugação de esforços entre os entes federados, poderão ser celebrados acordos de cooperação

entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como objeto programas e políticas sociais orientadas ao público beneficiário do Programa Bolsa Família, observada, no que couber, a legislação específica relativa a cada um dos programas de que trata o art. 3º. (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 1º Os acordos de cooperação de que trata o **caput** deverão contribuir para quaisquer das seguintes finalidades: (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

I - promoção da emancipação sustentada das famílias beneficiárias; (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - garantia de acesso aos serviços públicos que assegurem o exercício da cidadania; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

III - complementação financeira do valor dos benefícios do Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 2º Na hipótese do inciso III, do § 1º, o acordo de cooperação poderá ser firmado entre o ente federado interessado e o agente operador do Programa Bolsa Família, observado modelo aprovado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 3º (Revogado pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 13. Cabe aos Estados:

I - constituir coordenação composta por representantes das suas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa Bolsa Família, no âmbito estadual;

II - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera estadual;

III - promover ações de sensibilização e articulação com os gestores municipais;

IV - disponibilizar apoio técnico-institucional aos Municípios;

V - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e da saúde, na esfera estadual;

VI - apoiar e estimular o cadastramento pelos Municípios;

VII - estimular os Municípios para o estabelecimento de parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta dos programas sociais complementares; e

VIII - promover, em articulação com a União e os Municípios, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

Art. 14. Cabe aos Municípios:

I - designar área responsável pelas ações de gestão e execução do Programa Bolsa Família e pela articulação intersetorial das áreas, entre outras, de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes; (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012).

II - proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastro Único do Governo Federal;

III - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera municipal;

IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e de saúde, na esfera municipal;

V - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do programa;

VI - constituir órgão de controle social nos termos do art. 29;

VII - estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta de programas sociais complementares; e

VIII - promover, em articulação com a União e os Estados, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

Art. 15. Cabe ao Distrito Federal:

I - constituir coordenação composta por representantes das suas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa Bolsa Família, no âmbito do Distrito Federal;

II - proceder à inscrição das famílias pobres no Cadastro Único do Governo Federal;

III - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial;

IV - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e da saúde;

V - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do programa;

VI - constituir órgão de controle social nos termos do art. 29;

VII - estabelecer parcerias com órgãos e instituições do Distrito Federal e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta de programas sociais complementares; e

VIII - promover, em articulação com a União, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

Seção IV Do Agente Operador

Art. 16. Cabe à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, obedecidas as exigências legais.

§ 1º Sem prejuízo de outras atividades, a Caixa Econômica Federal poderá, desde que pactuados em contrato específico, realizar, dentre outros, os seguintes serviços:

I - fornecimento da infra-estrutura necessária à organização e à manutenção do Cadastro Único do Governo Federal;

II - desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;

III - organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;

IV - elaboração de relatórios e fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Bolsa Família por parte dos órgãos do Governo Federal designados para tal fim.

§ 2º As despesas decorrentes dos procedimentos necessários ao cumprimento das atribuições de que trata o § 1º serão custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Família.

§ 3º A Caixa Econômica Federal, com base no § 2º, do art. 12, e com a anuência do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá subcontratar instituição financeira para a realização do pagamento dos benefícios.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Seção I

Da Gestão de Benefícios e do Ingresso de Famílias no Programa Bolsa Família (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 17. A gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família compreende as etapas necessárias à transferência continuada dos valores referentes aos benefícios financeiros previstos na Lei nº 10.836, de 2004, desde o ingresso das famílias até seu desligamento, englobando, principalmente, os seguintes procedimentos: (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

I - habilitação e seleção de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e concessão dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

II - administração dos benefícios para implantação, continuidade dos pagamentos e controle da situação e composição dos benefícios financeiros; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

III - monitoramento da emissão e entrega da notificação sobre a concessão de benefício ao seu titular; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

IV - acompanhamento dos processos de emissão, expedição, entrega e ativação dos cartões magnéticos da conta contábil de que trata o inciso III, do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004; e (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

V - acompanhamento da rede de canais de pagamento posta à disposição das famílias beneficiárias durante o período de pagamento, das formas de saque utilizadas e da qualidade dos serviços prestados. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

VI - promoção e acompanhamento de acordos de cooperação entre a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o inciso III, do § 1º, do art. 12. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disciplinará as demais regras necessárias à gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 17-A. O ingresso das famílias no Programa Bolsa Família ocorrerá na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após o registro de seus integrantes no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) e R\$ 77,00 (setenta e sete reais), respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 8.232, de 2014) (Efeitos financeiros)

§ 1º As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastramento Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º O conjunto de indicadores de que trata o § 1º será definido com base nos dados relativos aos integrantes das famílias, a partir das informações constantes no Cadastramento Único do Governo Federal, bem como em estudos sócio-econômicos.

§ 3º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes serão incorporadas, gradualmente, ao Programa Bolsa Família, desde que atendam aos critérios de elegibilidade do Programa Bolsa Família, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 4º As famílias beneficiadas pelos Programas Remanescentes, enquanto não forem transferidas para o Programa Bolsa Família nos termos do § 3º, permanecerão recebendo os benefícios no valor fixado na legislação daqueles Programas, desde que mantenham as condições de elegibilidade que lhes assegurem direito à percepção do benefício.

§ 5º A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Auxílio-Gás encerra-se em 31 de dezembro de 2008. (Incluído pelo Decreto nº 6.392, de 2008)

Seção II **Dos Benefícios Concedidos**

Art. 19. Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família:

I - benefício básico, no valor mensal de R\$ 77,00 (setenta e sete reais), destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza; (Redação dada pelo Decreto nº 8.232, de 2014) (Efeitos financeiros)

II - benefício variável, no valor mensal de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.232, de 2014) (Efeitos Financeiros)

a) gestantes; (Redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2011)

b) nutrizes; (Redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2011)

c) crianças entre zero e doze anos; ou (Redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2011)

d) adolescentes até quinze anos; (Redação dada pelo Decreto nº 7.494, de 2011)

III - benefício variável vinculado ao adolescente, no valor mensal de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade de dezesseis a dezessete anos matriculados em estabelecimentos de ensino; (Redação dada pelo Decreto nº 8.232, de 2014) (Efeitos Financeiros)

IV - benefício variável de caráter extraordinário: constitui-se de parcela do valor dos benefícios das famílias remanescentes dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás que, na data da sua incorporação ao Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado para o Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 6.917, de 2009)

V - benefício para superação da extrema pobreza, cujo valor será calculado na forma do § 3º, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III, do **caput** igual ou inferior a R\$ 77,00 (setenta e sete reais) **per capita**. (Redação dada pelo Decreto nº 8.232, de 2014) (Efeitos Financeiros)

a) (Revogado pelo Decreto nº 8.232, de 2014) (Efeitos Financeiros)

b) (Revogado pelo Decreto nº 8.232, de 2014) (Efeitos Financeiros)

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome regulamentará a concessão e a manutenção de benefícios variáveis à gestante e à nutriz e do benefício para superação da extrema pobreza, para disciplinar sua operacionalização continuada. (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 2º O benefício variável de caráter extraordinário de que trata o inciso IV terá seu montante arredondado para o valor inteiro imediatamente superior, sempre que necessário. (Redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 2009)

§ 3º O valor do benefício para superação da extrema pobreza será o resultado da diferença entre R\$ 77,01 (setenta reais e um centavo) e a soma **per capita** referida no inciso V, do **caput**, multiplicado pela quantidade de membros da família, arredondado ao múltiplo de R\$ 2,00 (dois reais) imediatamente superior. (Redação dada pelo Decreto nº 8.232, de 2014) (Efeitos Financeiros)

Art. 20. Os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família poderão ser complementados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, observado o constante no art. 12.

Art. 21. A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.392, de 2008)

§ 1º Sem prejuízo do disposto nas normas de gestão de benefícios e de condicionalidades do Programa Bolsa Família, a renda familiar mensal **per capita** fixada no art. 18, no período de que trata o **caput**, poderá sofrer variações sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária do Programa. (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

§ 2º Caberá ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedir ato fixando: (Incluído pelo Decreto nº 6.392, de 2008)

I - as diretrizes e procedimentos para a operacionalização da revisão de elegibilidade das famílias para recebimento de benefícios; (Incluído pelo Decreto nº 6.392, de 2008)

II - os critérios e mecanismos para contagem dos prazos de atualização de cadastros de beneficiários; e (Incluído pelo Decreto nº 6.392, de 2008)

III - os prazos e procedimentos para atualização de informações cadastrais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que estejam com dados desatualizados no Cadastro Único. (Incluído pelo Decreto nº 6.392, de 2008)

Seção III Do Pagamento dos Benefícios

(Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 22. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disciplinará a operacionalização do pagamento de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, contemplando: (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

I - a divulgação do calendário de pagamento; (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

II - as atividades e os procedimentos relativos à utilização dos cartões magnéticos da conta contábil prevista no inciso III, do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

III - as formas de pagamento nos canais autorizados a atender as famílias beneficiárias. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 23. A inclusão da família no Programa Bolsa Família produzirá os seguintes efeitos, no que se refere ao pagamento dos benefícios financeiros: (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

I - registro dos benefícios financeiros em sistema eletrônico com base nas informações constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

II - emissão e entrega da notificação da concessão do benefício financeiro à família por meio do envio de correspondência ao endereço registrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou por outra sistemática fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

III - emissão e expedição dos cartões magnéticos da conta contábil prevista no inciso III, do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004, para saque dos benefícios financeiros. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 23-A. O titular do benefício do Programa Bolsa Família será preferencialmente a mulher, devendo, quando possível, ser ela previamente indicada como responsável pela unidade familiar no ato do cadastramento. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

§ 1º Os cartões magnéticos da conta contábil prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, e as senhas eletrônicas de uso pessoal e intransferível dos titulares do benefício, deverão ser entregues em prazo e condições previamente fixadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

§ 2º Na hipótese de impedimento do titular, será permitido o pagamento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família ao portador de declaração da prefeitura envolvida ou do Governo do Distrito Federal, que lhe confira poderes específicos para o seu recebimento. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 23-B. Os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família serão pagos por meio da conta contábil prevista no inciso III, do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

§ 1º Na hipótese de o titular do benefício possuir a conta especial de depósito à vista, prevista no inciso II, do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004, os benefícios financeiros serão destacados da conta prevista no **caput** e nela creditados. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

§ 2º O crédito dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família na conta especial de depósito à vista, prevista no inciso II, do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004, não será realizado na ocorrência de impedimentos técnicos, operacionais ou normativos, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

I - bloqueio, suspensão, inativação ou encerramento da conta especial de depósito à vista nos casos previstos em regulamentação bancária; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

II - bloqueio dos benefícios financeiros inicialmente depositados na conta contábil nas hipóteses previstas neste Decreto e nos demais atos que disciplinam a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

§ 3º O crédito dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família na conta corrente de depósito à vista, prevista no inciso I, do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004, poderá ser efetuado após o estabelecimento dos procedimentos necessários pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 24. Os benefícios financeiros mantidos à disposição do titular na conta contábil prevista no inciso III, do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004, que não forem sacados no prazo de três meses, serão restituídos ao Programa Bolsa Família de acordo com o procedimento estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

§ 1º O prazo para a efetivação do saque previsto no **caput** poderá ser ampliado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para os beneficiários que residam em Municípios com acesso precário à rede bancária ou com declaração de situação de emergência ou de calamidade pública. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

§ 2º A restituição de que trata o **caput** não se aplica aos benefícios financeiros disponibilizados nas contas bancárias de que tratam os incisos I e II do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Seção IV
Da Administração dos Benefícios
(Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 25. As famílias atendidas pelo Programa Bolsa Família permanecerão com os benefícios liberados mensalmente para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

- I - comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;
 - II - descumprimento de condicionalidade que acarrete suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos, na forma do § 4º, do art. 28; (Redação dada pelo Decreto nº 6.392, de 2008)
 - III - omissão de informações ou prestação de informações falsas para o cadastramento que habilitem indevidamente o declarante e sua família ao recebimento dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família ou dos Programas Remanescentes; (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)
 - IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;
 - V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao Programa, observado o disposto no art. 21; (Redação dada pelo Decreto nº 6.392, de 2008)
 - VI - ausência de saque dos benefícios financeiros por período superior ao estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)
 - VII - esgotamento do prazo: (Incluído pelo Decreto nº 6.392, de 2008)
 - a) para ativação dos cartões magnéticos da conta contábil indicada no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004; (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)
 - b) para revisão de benefícios, na forma do art. 21. (Incluído pelo Decreto nº 6.392, de 2008)
 - VIII - desligamento em razão de posse do beneficiário do Programa Bolsa Família em cargo eletivo remunerado, de qualquer das três esferas de Governo. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)
- § 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome definirá, quando for o caso, os procedimentos a serem adotados para cada uma das hipóteses previstas no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)
- § 2º Comprovada a existência de trabalho infantil, o caso deverá ser encaminhado aos órgãos competentes. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Seção V
Da Inserção Financeira das Famílias do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e da Inclusão Bancária dos Titulares dos Benefícios do Programa Bolsa Família
(Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 26. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate Fome incentivará a inserção financeira das famílias registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal pelo acesso a serviços financeiros oferecidos pela Caixa Econômica Federal ou outras instituições financeiras, em condições adequadas ao seu perfil. (Redação dada pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Parágrafo único. A inserção financeira de que trata o **caput** e sua operacionalização serão objeto de acordo entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira, que deverá contemplar: (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

I - oferta de instrumentos financeiros capazes de contribuir para a promoção da emancipação econômico-financeira das famílias de que trata o **caput**, respeitando-se a capacidade de comprometimento financeiro dos cadastrados; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

II - garantia de amplo e fácil acesso a informações adequadas e claras acerca dos serviços financeiros, especialmente no que se refere a taxas de juros, prazos, custos ou riscos referentes aos serviços; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

III - proteção das famílias de que trata o **caput** contra venda casada, constrangimento e outros abusos na comercialização de serviços financeiros, principalmente os que decorram da sua vulnerabilidade sócio-econômica, por meio de ações preventivas e punitivas pertinentes; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

IV - previsão de instrumentos que possam garantir o atendimento e a resposta às reclamações, denúncias ou sugestões das famílias, em prazos equiparados aos dos demais clientes, respeitadas as exigências legais e normativas dos órgãos de regulação do mercado; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

V - promoção de ações de educação financeira das famílias de que trata o **caput** e divulgação de informações sobre a utilização adequada dos serviços financeiros ofertados; e (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

VI - fornecimento periódico ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de dados e informações que possibilitem a realização de pesquisas sobre o impacto, a eficiência, a efetividade e as potencialidades da inserção financeira promovida no âmbito do Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 26-A. A inserção financeira prevista no art. 26, sempre que possível, contemplará a inclusão bancária dos titulares de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, preferencialmente, por meio da conta especial de depósito à vista de que trata o inciso II, do § 12, do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, poderá firmar acordo com a Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira estabelecendo as condições para abertura da conta especial de que trata o **caput**, desde que preveja, no mínimo, a gratuidade para: (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

I - abertura e manutenção da conta especial de depósito à vista; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

II - fornecimento de cartão bancário com leiaute do Programa Bolsa Família; (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

III - solicitação ou impressão de consultas de saldo e de extratos bancários; e (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

IV - realização de depósitos e saques. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

§ 2º O acordo de que trata o § 1º delimitará, conforme o caso, a quantidade ou periodicidade, adicional ao estabelecido em regulamentação do Conselho Monetário Nacional, para uso dos serviços abrangidos pela gratuidade prevista no referido dispositivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 26-B. O titular do benefício do Programa Bolsa Família que possuir ou efetuar a abertura da conta especial de depósito à vista, prevista no inciso II, do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004, passará automaticamente a receber seus benefícios financeiros por meio desta conta, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 23-B. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Parágrafo único. Os titulares dos benefícios do Programa Bolsa Família poderão optar, a qualquer tempo, pelo crédito continuado do benefício financeiro na conta contábil prevista no inciso III, do § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004, observado o procedimento estabelecido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

Art. 26-C. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fará a articulação com instituições públicas e da sociedade civil para promover ações coordenadas e continuadas de promoção da inserção e educação financeiras destinadas aos beneficiários do Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 7.013, de 2009)

CAPÍTULO III DAS NORMAS DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE SOCIAL E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Seção I Do Acompanhamento das Condicionalidades

Art. 27. As condicionalidades do Programa Bolsa Família previstas no art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004, representam as contrapartidas que devem ser cumpridas pelas famílias para a manutenção dos benefícios e se destinam a: (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

I - estimular as famílias beneficiárias a exercer seu direito de acesso às políticas públicas de saúde, educação e assistência social, promovendo a melhoria das condições de vida da população; e (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

II - identificar as vulnerabilidades sociais que afetam ou impedem o acesso das famílias beneficiárias aos serviços públicos a que têm direito, por meio do monitoramento de seu cumprimento. (Incluído pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Parágrafo único. Caberá às diversas esferas de governo garantir o acesso pleno aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, por meio da oferta desses serviços, de forma a viabilizar o cumprimento das contrapartidas por parte das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

Art. 28. São responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das condicionalidades vinculadas ao Programa Bolsa Família, previstas no art. 3º da Lei nº 10.836, de 2004:

I - o Ministério da Saúde, no que diz respeito ao acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil, da assistência ao pré-natal e ao puerpério, da vacinação, bem como da vigilância alimentar e nutricional de crianças menores de sete anos; e

II - o Ministério da Educação, no que diz respeito à frequência mínima de oitenta e cinco por cento da carga horária escolar mensal, em estabelecimentos de ensino regular, de crianças e adolescentes de seis a quinze anos, e à de setenta e cinco por cento da carga horária escolar mensal de jovens com idade de dezesseis a dezessete anos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 2009)

§ 1º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome o apoio, a articulação intersetorial e a supervisão das ações governamentais para o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, bem assim a disponibilização da base atualizada do Cadastramento Único do Governo Federal aos Ministérios da Educação e da Saúde.

§ 2º As diretrizes e normas para o acompanhamento das condicionalidades dos Programas Bolsa Família e Remanescentes serão disciplinadas em atos administrativos conjuntos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Saúde, nos termos do inciso I, e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Educação, nos termos do inciso II.

§ 3º Os Estados, Distrito Federal e Municípios que reunirem as condições técnicas e operacionais para a gestão do acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família poderão exercer essa atribuição na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Ministério da Saúde, nos termos do inciso I, e o Ministério da Educação, nos termos do inciso II.

§ 4º Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disciplinará a gestão das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente no que diz respeito às consequências do seu cumprimento e descumprimento pelas famílias beneficiárias e às hipóteses de interrupção temporária dos efeitos decorrentes do seu descumprimento. (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 5º Não serão penalizadas com a suspensão ou cancelamento do benefício as famílias que não cumprirem as condicionalidades previstas, quando não houver a oferta do respectivo serviço ou por força maior ou caso fortuito.

Seção II Do Controle Social

Art. 29. O controle e participação social do Programa Bolsa Família deverão ser realizados, em âmbito local, por instância de controle social formalmente constituída pelo Município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade, sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas pela legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 7.332, de 2010)

§ 2º Por decisão do Poder Público municipal ou do Distrito Federal, o controle social do Programa Bolsa Família poderá ser realizado por conselho ou instância anteriormente existente, garantidas a paridade prevista no **caput** e a intersectorialidade prevista no § 1º.

§ 3º Os Municípios poderão associar-se para exercer o controle social do Programa Bolsa Família, desde que se estabeleça formalmente, por meio de termo de cooperação intermunicipal, a distribuição de todas as competências e atribuições necessárias ao perfeito acompanhamento dos Programas Bolsa Família e Remanescentes colocados sob sua jurisdição.

Art. 30. O controle social do Programa Bolsa Família no nível estadual poderá ser exercido por conselho, instituído formalmente, nos moldes do art. 29.

Art. 31. Cabe aos conselhos de controle social do Programa Bolsa Família:

I - acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;

II - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

III - acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;

V - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno; e

VI - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 32. Para o pleno exercício, no âmbito do respectivo Município ou, quando for o caso, do Estado ou do Distrito Federal, das competências previstas no art. 31, ao conselho de controle social será franqueado acesso aos formulários do Cadastro Único do Governo Federal e aos dados e informações constantes em sistema informatizado desenvolvido para gestão, controle e acompanhamento do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, bem como as informações relacionadas às condicionalidades, além de outros que venham a ser definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º A relação de beneficiários do Programa Bolsa Família deverá ser amplamente divulgada pelo Poder Público municipal e do Distrito Federal.

§ 2º A utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará a aplicação de sanção civil e penal na forma da lei.

Seção III Da Fiscalização

Art. 33. A apuração das denúncias relacionadas ao recebimento indevido de benefícios dos Programas Bolsa Família e Remanescentes, nos termos dos artigos 14 e 14-A da Lei nº 10.836, de 2004, será realizada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 1º Os documentos que contêm os registros realizados no Cadastramento Único do Governo Federal deverão ser mantidos pelos Municípios e Distrito Federal pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas.

§ 2º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome solicitará à gestão municipal ou à coordenação estadual do Programa informações, pareceres e outros documentos necessários à instrução dos procedimentos de fiscalização e acompanhamento do Programa Bolsa Família. (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 3º O não atendimento às solicitações previstas no § 2º, nos prazos definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderá repercutir: (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

I - no valor dos recursos repassados a título de apoio à gestão descentralizada do Programa; e (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

II - na adoção de medidas definidas quando da adesão dos entes federados ao Programa, de que trata o § 1º, do art. 8º, da Lei nº 10.836, de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

Art. 34. Sem prejuízo da sanção penal aplicável, o beneficiário que dolosamente prestar informações falsas ou utilizar qualquer outro meio ilícito para indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Família será obrigado a ressarcir o valor recebido de forma indevida, mediante processo administrativo, conforme disposto no art. 14-A da Lei nº 10.836, de 2004. (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 1º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá, diretamente ou por meio de articulação com a gestão municipal ou do Distrito Federal, convocar beneficiários do Programa Bolsa Família ou remanescentes, que deverão comparecer perante a área responsável pela gestão local do Programa e apresentar as informações requeridas. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 2º No caso de não atendimento à convocação prevista no § 1º, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome poderá promover a exclusão do beneficiário do Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 3º A pessoa excluída do Programa na forma prevista no § 2º somente poderá retornar à condição de beneficiário após decorrido prazo previsto definido em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 4º Verificadas a inexistência de dolo por parte de beneficiário que tenha recebido indevidamente o benefício ou a impossibilidade de sua comprovação, o benefício será cancelado e o respectivo processo será arquivado. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 5º Verificada a existência de indícios de dolo por parte do beneficiário que tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter no Programa Bolsa Família, este será notificado a apresentar defesa no prazo máximo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 6º Quando não for apresentada defesa ou quando esta for julgada improcedente, o processo será concluído e o beneficiário será notificado a realizar o ressarcimento do valor recebido indevidamente, a ser pago no prazo de sessenta dias, contado do recebimento da notificação. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 7º Da decisão de que trata o § 5º caberá recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação oficial da decisão do processo que apurou o dolo do beneficiário. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 8º O recurso de que trata o § 7º terá efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 9º Permanecendo, em qualquer caso, a decisão pelo ressarcimento dos recursos recebidos indevidamente, o beneficiário ficará impedido de reingressar no programa pelo período de um ano contado da quitação do ressarcimento. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 10. A devolução voluntária dos recursos recebidos de forma indevida pelo beneficiário, independentemente de atualização monetária, não ensejará a instauração de procedimento administrativo de que trata o **caput**, desde que: (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

I - anteceda o recebimento de denúncia ou identificação de indícios de recebimento indevido em qualquer processo de fiscalização; e (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

II - corresponda ao valor integralmente recebido no período em que o beneficiário não se enquadrava nos critérios para recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família. (Incluído pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

Art. 35. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Programa Bolsa Família, conforme estabelecido no art. 14 da Lei nº 10.836, de 2004, que ocasione pagamento indevido de benefícios do Programa Bolsa Família, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e penais, caberá à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

I - promover o cancelamento dos benefícios resultantes do ato irregular praticado; (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

II - recomendar ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar relativo ao servidor público ou ao agente da entidade conveniada ou contratada responsável; (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

III - propor à autoridade competente a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de submeter ao exame preliminar do Sistema de Controle Interno e ao julgamento do Tribunal de Contas da União os casos e situações identificados nos procedimentos de fiscalização que configurem a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, na forma do art. 8º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

IV - aplicar a sanção prevista no § 2º, do art. 14, da Lei nº 10.836, de 2004, caso o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada seja responsabilizado, administrativa ou judicialmente, pela prática dolosa prevista nos incisos I ou II, do **caput** do referido artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 1º Os créditos à União decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do **caput**, serão constituídos tendo em vista os seguintes casos e situações relativos à operacionalização do Programa Bolsa Família: (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

I - apropriação indevida de cartões que resulte em saques irregulares de benefícios;

II - prestação de declaração falsa que produza efeito financeiro;

III - inserção de dados inverídicos no Cadastramento Único do Governo Federal de Programas Sociais do Governo Federal que resulte na incorporação indevida de beneficiários no programa;

IV - cobrança de valor indevido às famílias beneficiárias por unidades pagadoras dos Programas Bolsa Família e Remanescentes; ou

V - cobrança, pelo Poder Público, de valor associado à realização de cadastramento de famílias.

§ 2º Os casos não previstos no § 1º serão objeto de análise e deliberação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania.

§ 3º Do ato de constituição dos créditos caberá recurso quanto à gradação da multa, que deverá ser apresentado ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação de cobrança. (Redação dada pelo Decreto nº 7.852, de 2012)

§ 4º O recurso interposto nos termos do § 3º terá efeito suspensivo.

§ 5º A decisão final do julgamento de recurso regularmente interposto deverá ser pronunciada dentro de sessenta dias a contar da data de recebimento das alegações e documentos do contraditório, endereçados à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, em Brasília – DF.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 36. As informações e os procedimentos exigidos nos termos deste Decreto, bem assim os decorrentes da prática dos atos delegados na forma do art. 8º, da Lei nº 10.836, de 2004, poderão ser encaminhados por meio eletrônico, mediante a utilização de aplicativos padronizados de utilização obrigatória e exclusiva.

DECRETO Nº 5.209

Parágrafo único. Os aplicativos padronizados serão acessados mediante a utilização de senha individual, e será mantido registro que permita identificar o responsável pela transação efetuada.

Art. 37. A partir da data de publicação deste Decreto, o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família implicará aceitação tácita de cumprimento das condicionalidades a que se referem os arts. 27 e 28.

Art. 38. Até a data de publicação deste Decreto, ficam convalidados os quantitativos de benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, e os recursos restituídos nos termos do art. 24.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.2004

DECRETO Nº 7.788, DE 15 DE AGOSTO DE 2012

Regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993,

DECRETA:

Art. 1º O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivo proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social.

Art. 2º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, enquanto órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, gerir o FNAS, sob orientação e acompanhamento do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º A proposta orçamentária do FNAS constará das políticas e programas anuais e plurianuais do Governo federal e será submetida à apreciação e à aprovação do CNAS.

§ 2º O orçamento do FNAS integrará o orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 3º Constituem recursos do FNAS:

I - os consignados a seu favor na Lei Orçamentária Anual;

II - as receitas provenientes de alienação de bens móveis e imóveis da União destinados à assistência social;

III - as receitas provenientes de aluguéis de bens imóveis da União destinados à assistência social; e

IV - outras fontes que vierem a ser instituídas.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas descentralizações internas e externas para o FNAS, nos termos do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, para atender despesas com serviços, programas ou projetos de assistência social, de que trata o inciso II, do *caput*, do art. 12, da Lei nº 8.742, de 1993.

Art. 4º Os recursos repassados pelo FNAS destinam-se ao:

I - cofinanciamento dos serviços de caráter continuado e de programas e projetos de assistência social, destinado ao custeio de ações e ao investimento em equipamentos públicos da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - cofinanciamento da estruturação da rede socioassistencial dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo ampliação e construção de equipamentos públicos, para aprimorar a capacidade instalada e fortalecer o Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

III - atendimento, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - aprimoramento da gestão de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do SUAS, para a utilização no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme legislação específica;

V - apoio financeiro às ações de gestão e execução descentralizada do Programa Bolsa Família pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD, conforme legislação específica;

VI - pagamento, operacionalização, gestão, informatização, pesquisa, monitoramento e avaliação do benefício de prestação continuada e de renda mensal vitalícia; e

VII - atendimento das despesas de operacionalização que visem implementar ações de assistência social.

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos I, IV e V do **caput** serão transferidos, de forma regular e automática, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observados os critérios aprovados pelo CNAS, à vista de avaliações técnicas periódicas, realizadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º Os recursos de que tratam os incisos II e III, do **caput** poderão ser transferidos, de forma automática, diretamente do FNAS para os fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independente de celebração de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º Os recursos de que trata o inciso VI, do **caput** serão repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de celebração de termo de cooperação ou outro instrumento definido em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Presidente do INSS.

§ 4º Os recursos de que trata o inciso I, do **caput** também poderão ser utilizados pelos entes federados:

I - para pagamento de profissionais que integrarem equipes de referência, nos termos do art. 6º-E, da Lei nº 8.742, de 1993; e

II - para capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

§ 5º O FNAS poderá repassar recursos destinados à assistência social aos entes federados por meio de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, sendo vedado ao conveniente transferir a terceiros a execução do objeto do instrumento.

Art. 5º São condições para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - a instituição e o funcionamento de Conselho de Assistência Social;

II - a instituição e o funcionamento de Fundo de Assistência Social, devidamente constituído como unidade orçamentária;

III - a elaboração de Plano de Assistência Social; e

IV - a comprovação orçamentária de recursos próprios destinados à assistência social, alocados em seus respectivos fundos de assistência social.

Parágrafo único. O planejamento das atividades a serem desenvolvidas com recursos do FNAS integrará o Plano de Assistência Social, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 6º Os recursos transferidos do FNAS aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios serão aplicados segundo prioridades estabelecidas em planos de assistência social, aprovados por seus respectivos conselhos, observada, no caso de transferência a fundos municipais, a compatibilização com o plano estadual e o respeito ao princípio da equidade.

Art. 7º O cofinanciamento federal de serviços, programas e projetos de assistência social e de sua gestão, no âmbito do SUAS, poderá ser realizado por meio de blocos de financiamento.

Parágrafo único. Consideram-se blocos de financiamento o conjunto de serviços, programas e projetos, devidamente tipificados e agrupados, e sua gestão, na forma definida em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 8º A prestação de contas da utilização de recursos federais de que tratam os incisos I, II e III, do **caput**, do art. 4º, repassados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, será realizada por meio de declaração anual dos entes recebedores ao ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo conselho de assistência social, que comprovará a execução das ações.

§ 1º Para fins de prestação de contas dos recursos federais de que trata inciso I, do **caput**, do art. 4º, considera-se relatório de gestão as informações relativas à execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos entes federados em instrumento informatizado específico, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º A prestação de contas, na forma do **caput**, será submetida à aprovação do FNAS.

Art. 9º A utilização e prestação de contas de recursos federais recebidos pelos fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de que tratam os incisos IV e V, do **caput**, do art. 4º, observará o disposto em legislação específica.

Art. 10. Os recursos de que trata o inciso I, do **caput**, do art. 4º poderão ser repassados pelos fundos estaduais, municipais e do Distrito Federal para entidades e organizações que compõem a rede socioassistencial, observados os critérios estabelecidos pelos respectivos conselhos, o disposto no art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993, e a legislação aplicável.

DECRETO Nº 7.788

Art. 11. Os demonstrativos da execução orçamentária e financeira do FNAS serão submetidos à apreciação do CNAS trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.

Art. 12. O FNAS atuará de forma integrada com as unidades de programação financeira do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de que tratam o inciso II, do **caput**, do art. 4º, o inciso II, do **caput**, do art. 11 e o inciso II, do **caput**, do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 13. O Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedirá as normas necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os Decretos no 1.605, de 25 de agosto de 1995, e nº 2.529, de 25 de março de 1998.

Brasília, 15 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Tereza Campello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.8.2012

PORTARIA GMMDS Nº 246, DE 20 DE MAIO DE 2005

Aprova os instrumentos necessários à formalização da adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família, à designação dos gestores municipais do Programa e à informação sobre sua instância local de controle social, e define o procedimento de adesão dos entes locais ao referido Programa.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, com base na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e CONSIDERANDO:

Que os municípios brasileiros são entes autônomos, de acordo com o art. 18, *caput*, da Constituição da República;

Que a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização, assim como de reduzir as desigualdades sociais e regionais, previstos no art. 3º, III, da Constituição, depende do compartilhamento de responsabilidades, da cooperação e da coordenação de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, de acordo com a diretriz inscrita no art. 204, I, da Lei Maior;

Que o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constitui uma política intersetorial voltada ao enfrentamento da pobreza, ao apoio público e à emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, requerendo, para sua efetividade, cooperação interfederativa e coordenação das ações dos entes públicos envolvidos em sua gestão e execução;

Que os recursos financeiros repassados aos cidadãos beneficiários do Programa Bolsa Família representam um instrumento de recuperação e dinamização da economia local dos municípios brasileiros; e

A necessidade de formalizar a adesão dos entes federados ao Programa Bolsa Família, em virtude do fim da vigência, em 31 de dezembro de 2005, das adesões e convênios aos programas remanescentes, conforme disposto no art. 11, § 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, assegurando assim a continuidade no funcionamento do Programa Bolsa Família;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os instrumentos necessários à adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, na forma dos documentos contidos nos Anexos desta Portaria, assim como definir o procedimento de adesão dos entes locais ao referido Programa.

Parágrafo único. Os anexos mencionados no **caput** têm os seguintes conteúdos:

I – Anexo I: Termo de Adesão do Município ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único de Programas Sociais;

II – Anexo II: Formulário de Designação do Gestor Municipal do Programa Bolsa Família; e

III – Anexo III: Formulário para Formalização da Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família.

Art. 2º São requisitos da adesão do município ao Programa Bolsa Família:

I – a existência formal e o pleno funcionamento de um comitê ou conselho local de controle social do Programa Bolsa Família; e

II – a indicação do gestor municipal do Programa.

§ 1º O município interessado em aderir ao Programa Bolsa Família manifestará sua vontade mediante o preenchimento, a assinatura e o envio dos documentos contidos nos Anexos I, II e III desta Portaria à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

§ 2º O termo de adesão ao Programa, apresentado no Anexo I desta Portaria, deverá ser obrigatoriamente assinado pelo prefeito municipal, ou por seu substituto formalmente designado.

§ 3º A adesão de que trata o **caput** produzirá seus efeitos a partir da assinatura do Termo de Adesão pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após seu envio pelo município.

§ 4º O termo de adesão sistematiza os compromissos assumidos pelo município signatário ao tornar-se participante do Programa Bolsa Família, respondendo assim pela gestão e execução da iniciativa em seu território de abrangência.

§ 5º A adesão ao Programa de acordo com o disposto nesta norma substitui os termos de cooperação firmados sob o amparo do art. 12, **caput**, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, sem prejuízo dos termos vigentes na data de publicação desta Portaria.

Art. 3º A expansão do número de beneficiários do Programa Bolsa Família, no nível municipal, dependerá prioritariamente da adesão ao Programa Bolsa Família firmada segundo os procedimentos estabelecidos pela presente Portaria, bem como da execução regular e bem gerida do Programa no âmbito local.

Parágrafo único. A adesão ao Programa e sua execução regular e bem gerida, pelo município, também poderão ser levadas em consideração em processos de destinação voluntária de recursos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, respeitada a legislação que disciplina os programas implementados por este órgão.

Art. 4º Será enviada à instância responsável pela gestão do Programa Bolsa Família em cada Estado cópia do conjunto dos termos de adesão firmados pelos municípios situados em seu território de abrangência.

Art. 5º O município que aderir ao Programa Bolsa Família por meio do procedimento previsto nesta Portaria se tornará elegível ao recebimento de recursos financeiros para o desenvolvi-

mento de sua capacidade de gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único de Programas Sociais, conforme dispuser norma específica.

Art. 6º Os municípios disporão de cento e vinte dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para realizarem o procedimento de adesão ao Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. No decorrer do período indicado no **caput**, a SENARC encaminhará mensalmente à instância responsável pela gestão do Programa Bolsa Família em cada Estado a listagem de seus municípios que aderirem ao procedimento previsto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E AO CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS SOCIAIS

O Município de _____, Estado _____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, doravante denominado MUNICÍPIO, neste ato representado pelo(a) Prefeito(a) _____, brasileiro(a), RG nº _____, e CPF nº _____, e o Governo Federal, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.526.783/0001-65, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar, em Brasília, DF, doravante denominado MINISTÉRIO, representado neste ato pelo Ministro de Estado, Sr. PATRUS ANANIAS DE SOUSA, brasileiro, RG nº 889.329 SSP/MG e CPF nº 174.864.406-87, e CONSIDERANDO:

Que os municípios brasileiros são entes autônomos, de acordo com o art. 18, *caput*, da Constituição da República;

Que a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização, assim como de reduzir as desigualdades sociais e regionais, previstos no art. 3º, III, da Constituição, depende do compartilhamento de responsabilidades, da cooperação e da coordenação de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, de acordo com a diretriz inscrita no art. 204, I, da Lei Maior;

Que o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constitui uma política intersetorial voltada ao enfrentamento da pobreza, ao apoio público e à emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, requerendo, para sua efetividade, cooperação interfederativa e coordenação das ações dos entes públicos envolvidos em sua gestão e execução;

Que os recursos financeiros repassados aos cidadãos beneficiários do Programa Bolsa Família representam um instrumento de recuperação e dinamização da economia local dos municípios brasileiros; e

A necessidade de formalizar a adesão dos entes federados ao Programa Bolsa Família, em virtude do fim da vigência, em 31 de dezembro de 2005, das adesões e convênios aos programas remanescentes, conforme disposto no art. 11, § 2º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, assegurando assim a continuidade no funcionamento do Programa Bolsa Família;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE ADESÃO, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A adesão do MUNICÍPIO ao Programa Bolsa Família, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, com o MINISTÉRIO, segundo o previsto no art. 11, *caput* e § 1º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS REQUISITOS

O MUNICÍPIO, ao firmar o presente Termo, atesta o cumprimento das seguintes ações:

I - constituição formal e suporte ao efetivo funcionamento de Conselho ou Comitê de Controle Social do Programa Bolsa Família, ou delegação de competência a um conselho ou instância anteriormente existente, respeitada a intersetorialidade e a paridade entre governo e sociedade, nos termos do art. 29, do Decreto nº 5.209, de 2004.

II - designação do gestor local do Programa Bolsa Família, o qual deverá responder:

- a) pela interlocução com a instância local de controle social do Programa;
- b) pela gestão e coordenação municipal do programa;
- c) pela articulação com os governos federal e estadual; e
- d) pela integração do Programa Bolsa Família com as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, dentre outras, quando existentes, visando ao desenvolvimento das ações do Programa Bolsa Família no âmbito municipal; e

III - informação ao MINISTÉRIO a respeito do gestor local do Programa e da instância de controle social mencionados nos incisos I e II, por meio do preenchimento e envio dos formulários constantes dos Anexos I e II deste Termo de Adesão à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS DO MINISTÉRIO

O MINISTÉRIO assumirá as seguintes atribuições em relação ao município aderente, no âmbito do Programa Bolsa Família:

I - implementar o pagamento mensal de benefícios às famílias beneficiárias, no território do município, na forma do art. 16 do Decreto nº 5.209, de 2004;

II - disciplinar e normatizar os procedimentos de gestão e de execução do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, coordenando e gerenciando a sua implementação, no âmbito federal, e promovendo a integração de ações entre a União e o município;

III - elaborar e tornar disponível ao município a Programação Financeira relativa ao Programa Bolsa Família;

IV - desenvolver, e disponibilizar ao município, instrumentos e sistemas de gestão do Cadastro Único, de gestão de benefícios, de acompanhamento de condicionalidades, dentre outros;

V - tornar disponíveis ao município, de forma rotineira, informações e eventuais bases de dados a respeito de:

- a) famílias cadastradas no Cadastro Único;

- b) famílias selecionadas como beneficiárias do Programa Bolsa Família;
- c) famílias que recebem recursos financeiros dos Programas Remanescentes, definidos no art. 3o, § 1º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004;
- d) benefícios bloqueados ou cancelados;
- e) cartões não entregues e benefícios não sacados;
- f) resultados das ações de fiscalização;
- g) resultados de ações de monitoramento do programa e de seus instrumentos operacionais;
- h) estratégias de expansão e de inclusão de novas famílias;
- i) outras necessárias ao planejamento da execução das ações do programa na esfera municipal;

VI - apoiar a capacitação dos agentes envolvidos na gestão e execução do Programa e do Cadastro Único, compreendendo os gestores, técnicos, profissionais das áreas de assistência social, saúde e educação, conselheiros, entre outros, em articulação com o município e, sempre que possível, com o Estado onde este se situa;

VII - promover a articulação e a integração do Programa Bolsa Família com programas complementares executados no âmbito federal, com foco no atendimento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

VIII - tornar disponíveis ao município, aos cidadãos e aos demais interessados, canais de comunicação, para o recebimento de sugestões e de denúncias sobre eventuais irregularidades na implementação do Programa; e

IX - enviar à instância responsável pela gestão do Programa Bolsa Família, no Estado onde se situa o MUNICÍPIO, cópia do presente Termo de Adesão.

CLÁUSULA QUARTA – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO MUNICÍPIOS

O MUNICÍPIO compromete-se a:

I. proceder à inscrição das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, de acordo com as definições do art. 18, **caput**, do Decreto nº 5.209, de 2004, residentes em seu território, na base de dados do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, mantendo as informações atualizadas e organizadas;

II. realizar a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família e Programas Remanescentes concedidos pelo Governo Federal às famílias que residem em seu território – compreendendo as atividades de bloqueio, desbloqueio ou o cancelamento de benefícios dos Programas -, observada a legislação vigente e as normas e instrumentos de gestão disponibilizados pelo MINISTÉRIO;

III. promover a apuração e/ou o encaminhamento, às instâncias cabíveis, de denúncias sobre irregularidades na execução do Programa Bolsa Família e/ou no Cadastro Único no âmbito local;

IV. promover, em articulação com os Governos Federal e Estadual, o acesso dos beneficiários do Programa Bolsa Família aos serviços de educação e saúde, a fim de permitir o cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias;

V. acompanhar o cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias, segundo normas e instrumentos disponibilizados pelo Governo Federal;

VI. proceder ao acompanhamento das famílias beneficiárias, em especial atuando nos casos de maior vulnerabilidade social;

VII. estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para a oferta de programas complementares aos beneficiários do Programa Bolsa Família, especialmente ações de alfabetização, de capacitação profissional e de geração de emprego e renda desenvolvidas em sua esfera de competências.

§ 1º - A expansão do número de beneficiários do Programa Bolsa Família, no nível municipal, dependerá prioritariamente da adesão ao Programa Bolsa Família, bem como da execução regular e bem gerida do Programa no âmbito local.

§ 2º - A adesão do MUNICÍPIO ao Programa e sua execução regular e bem gerida também poderão ser levadas em consideração em processos de destinação voluntária de recursos pelo MINISTÉRIO, respeitada a legislação que disciplina os programas implementados por este órgão.

CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA OU DA RESCISÃO

Este Termo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações assumidas durante o período de vigência.

CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Termo poderá ser alterado durante a sua vigência, de comum acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, seguindo o mesmo procedimento previsto na Cláusula Quinta, sendo vedada a modificação do objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PESSOAL

Em qualquer situação, os profissionais envolvidos na execução dos trabalhos decorrentes da vigência deste Termo permanecerão subordinados às entidades às quais estejam vinculados, não se estabelecendo qualquer tipo de relação empregatícia com o PARTÍCIPE a que estiverem prestando serviços.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente termo será publicado pelo MINISTÉRIO no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal como o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões fundadas neste Termo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

_____, ____ de _____ de _____.

PATRUS ANANIAS DE SOUZA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Prefeito(a) do Município de _____

TESTEMUNHAS:

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

RG:

RG:

ANEXO II

FORMULÁRIO DE DESIGNAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL
DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

1. DADOS DA PREFEITURA

Nome do município CNPJ UF
Nome do (a) Prefeito(a)
Endereço para correspondência
Bairro CEP Tel ()
Endereço Eletrônico (E-mail) Fax ()

2. DADOS DO ÓRGÃO GESTOR DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Secretaria de:

a. () Assistência Social b. () Saúde c. () Educação
d. () Governo / Gabinete do Prefeito e. () Outra. Qual? _____

Nome do Gestor Sexo () F () M

CPF

Cargo/Função Escolaridade: () Doutorado
() Mestrado () Médio completo
() Pós-graduação () Médio incompleto
() Superior completo () Fundamental completo
() Superior incompleto () Fundamental incompleto

Endereço Profissional

Bairro CEP Tel ()

Endereço Eletrônico (E-mail) Fax ()

3. A ÁREA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA É A MESMA QUE COORDENA O CADASTRO ÚNICO?

() Sim

() Não

Se a resposta for NÃO, a qual Secretaria está vinculado o Cadastro Único?

a. () Assistência Social

b. () Saúde

c. () Educação

d. () Governo / Gab. Prefeito

e. () Outra. Qual? _____

4. DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Designo o(a) Senhor(a) _____,

Gestor do Programa Bolsa Família neste Município.

Assinatura do Prefeito

CPF:

Assinatura do Gestor Municipal do Programa

CPF:

_____, ____ de _____ de _____.

ANEXO III**FORMULÁRIO PARA FORMALIZAÇÃO DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA****1. DADOS DA PREFEITURA**

Nome do município CNPJ UF

Nome do (a) Prefeito(a)

Endereço para correspondência

Bairro CEP Tel ()

Endereço Eletrônico (E-mail) Fax ()

2. DADOS DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL

Nome da Instância:

Endereço para correspondência:

Bairro: CEP: Tel: ()

Endereço Eletrônico (E-mail) Fax ()

3. A INSTÂNCIA RESPONSÁVEL PELO CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA FOI CRIADA ESPECIALMENTE PARA O PROGRAMA? (art. 29, § 2º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004)

() Sim () Não

4. COMPOSIÇÃO DA INSTÂNCIA

Número de representantes do governo:

Número de representantes da sociedade civil:

5. DADOS DOS INTEGRANTES DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL

Nome Cargo/Função Instituição/Segmento que representa Sexo Escolaridade

Legenda Escolaridade:

- | | | |
|----------------------------|-------------------------------|----------------------------------|
| (1) Doutorado | (4) Nível superior completo | (7) Nível médio incompleto |
| (2) Mestrado | (5) Nível superior incompleto | (8) Nível fundamental completo |
| (3) Curso de Pós-graduação | (6) Nível médio completo | (9) Nível fundamental incompleto |

6. FORMALIZAÇÃO DA INSTÂNCIA DE CONTROLE SOCIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Confirmo a indicação da instância de controle social do Programa Bolsa Família acima, respeitadas a intersectorialidade e a paridade entre governo e sociedade, e as diretrizes da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

Assinatura do Prefeito

CPF:

Assinatura do Responsável pelo Programa

CPF:

_____, ____ de _____ de _____.

OBSERVAÇÃO: Anexar cópia do documento de instituição da instância municipal de controle social do Programa Bolsa Família ou, se for o caso, do documento de delegação do controle social deste programa a conselho ou instância anteriormente existente, conforme disposto no art. 29, § 2º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

PORTARIA Nº 360, DE 12 DE JULHO DE 2005

Estabelece critérios e procedimentos relativos à transferência de recursos financeiros aos municípios, Estados e Distrito Federal, destinados à implementação e desenvolvimento do Programa Bolsa Família e à manutenção e aprimoramento do Cadastro Único de Programas Sociais.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 27, II da Lei nº 10.683, de 23 de maio de 2003, modificada pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e pelo art. 2º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e CONSIDERANDO:

Que o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, constitui uma política intersetorial voltada ao enfrentamento da pobreza, ao apoio público e ao desenvolvimento das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, requerendo, para sua efetividade, cooperação interfederativa e coordenação das ações dos entes públicos envolvidos em sua gestão e execução;

A necessidade de implementar ações de incorporação gradual das famílias beneficiadas pelos programas remanescentes ao Programa Bolsa Família, visando à unificação de políticas sociais de transferência condicionada de renda, conforme estabelece o art. 18, § 3º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, assim como de extinção dos instrumentos daqueles programas, especialmente do Cadastro do Programa Bolsa Escola;

A continuidade do processo de inclusão, no Programa Bolsa Família, das famílias brasileiras que estejam em situação de pobreza e extrema pobreza, circunstâncias definidas pelo art. 18, *caput*, do Decreto nº 5.209, de 19 de setembro de 2004, de forma a atingir os objetivos do programa;

A responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, gestor de programas de transferência de renda no âmbito federal, pela articulação, apoio técnico e abordagem, junto aos municípios e estados, de ações integradas para a organização da logística de coleta de dados e das informações relativas às populações alvo e aos beneficiários de programas sociais, conforme disposto no art. 3º, do Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001;

O disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), e no Decreto nº 1.605, de 25 de agosto de 1995, que regulamenta o funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social, criado por aquela lei;

O disposto na Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, e na Instrução Normativa MDS nº 1, de 20 de maio de 2005, quanto à adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família e ao controle social sobre o Programa;

A necessidade de dotar os municípios de condições para a operação das atividades de cadastramento, manutenção do Cadastro único de Programas Sociais e atualização das informações sócio-econômicas e de identificação das famílias cadastradas;

As recomendações consignadas pelo Tribunal de Contas da União, em especial as que se destinam à definição de forma de repasse de recursos do Governo Federal aos municípios, para a operação do Cadastro Único;

O disposto no Decreto nº 5.074, de 11 de maio de 2004, o qual aprova a estrutura regimental do MDS e define as competências da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC no que diz respeito à gestão do Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal, em âmbito nacional; e

A necessidade de disciplinar e estabelecer requisitos para a validação das informações contidas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que os Municípios, em razão do resultado alcançado com a gestão local do Cadastro Único de Programas Sociais - CadÚnico e da realização do cadastramento e atualização dos registros cadastrais, e que os Estados, em face da realização de atividades de apoio técnico e logístico ao processo de cadastramento, contarão, durante os anos de 2005 e 2006, com a cooperação financeira do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS. (Alterado pela Portaria MDS nº 416, de 14 de novembro de 2007).

Art. 2º O MDS transferirá os recursos financeiros de que trata o art. 1º de acordo com o procedimento previsto nesta Portaria, remunerando os registros válidos, independentemente do momento de inclusão dos mesmos no CadÚnico, observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 4º. (Alterado pela Portaria MDS nº 416, de 14 de novembro de 2007)

§ 1º Deverão ser cadastradas pelo município as famílias de baixa renda residentes em seu território, assim entendidas como aquelas cuja renda familiar mensal não ultrapassar 1/2 salário mínimo *per capita*.

§ 2º Para terem direito ao recebimento dos recursos mencionados no art. 1º, os municípios deverão realizar ações de cadastramento de famílias e de atualização das bases de dados dos seus cidadãos incluídas no CadÚnico, e a transferência desses recursos ocorrerá com base na apuração dos registros válidos, de acordo com os procedimentos estabelecidos na presente portaria, assim como com o resultado decorrente das seguintes atividades: (Alterado pela Portaria MDS nº 416, de 14 de novembro de 2007).

I - atualização dos dados das famílias já inscritas no CadÚnico;

II - complementação, no CadÚnico, dos dados das famílias que recebem benefícios relativos aos programas remanescentes Bolsa-Escola e Auxílio-Gás e que ainda estejam cadastradas no Cadastro do Bolsa-Escola - CADBES;

III - inclusão de dados de famílias com renda mensal *per capita* de até R\$ 100,00, elegíveis ao Programa Bolsa-Família, atividade que se aplica apenas e tão-somente nos casos dos municípios em que o número de famílias com dados a atualizar e a complementar, resultante da

soma das atividades constantes dos incisos I e II anteriores, é inferior ao número estimado de famílias pobres e de extremamente pobres.

§ 3º O número potencial total de cadastros que poderão ser submetidos às atividades previstas no § 2º, deste artigo, dando ensejo à remuneração do município que as realizar, equivalerá à soma:

I - do número das famílias cadastradas no CadÚnico até o dia 31 de março de 2005;

II - do número de famílias originárias do CADBES, cujos dados até 31 de março de 2005 ainda não foram complementados no CadÚnico, e que recebem benefícios dos Programas Bolsa Escola e Auxílio Gás; e

III - do número de cadastros a incluir, entendido como a diferença entre a estimativa de pobres do município, definidas como público alvo do Programa Bolsa Família, e a soma dos cadastros mencionados nos incisos I e II.

§ 4º De acordo com os requisitos de validação dos cadastros estabelecidos no art. 5º desta Portaria, os municípios receberão R\$ 6,00 (seis reais) por cadastro atualizado ou incluído de acordo com os procedimentos previstos nos incisos do § 2º deste artigo.

§ 5º Ao executar as atividades previstas no § 2º, deste artigo, o município deverá transmitir a base de dados resultante ao agente operador do Programa Bolsa Família, que a encaminhará ao MDS, para que este efetue o pagamento, após verificação e validação da base de dados, em conformidade com o disposto no art. 5º, desta Portaria.

§ 6º Os municípios e Estados poderão acessar os arquivos contendo as informações relativas ao volume potencial de cadastros a serem remunerados, aos valores estimados de recursos a serem transferidos e aos números de suas respectivas operações de atualização, complementação e inclusão de cadastros no site www.ands.cav.br .

Art. 3º Consideram-se registros válidos, para efeitos de remuneração pelos procedimentos previstos na presente portaria, aqueles constantes na base de dados do CadÚnico que atendam concomitantemente aos seguintes requisitos:

I - apresentar todos os campos obrigatórios do Formulário de Cadastramento para Programas Sociais do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 2001, preenchidos integralmente para todos os membros da família cadastrada e domicílios correspondentes; e

II - apresentar, no que se refere ao responsável legal de 16 anos ou mais, o registro de pelo menos um documento com controle de emissão nacional, quais sejam, Cadastro de Pessoa Física - CPF e/ou Título Eleitoral.

Art. 4º O prazo de envio das informações ao MDS, remuneradas segundo o disposto na presente portaria, encerra-se em 31 de dezembro de 2005.

Parágrafo Único. Os cadastros atualizados e complementados no CadÚnico a partir de 1º de janeiro de 2006 serão aceitos pelo MDS, mas não serão remunerados sob a forma estabelecida na presente portaria.

PORTARIA Nº 360

Art. 5º O MDS, por meio da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, atestará a validade dos registros inseridos pelos municípios, o que gerará direito à transferência dos recursos financeiros.

§ 1º A fim de atestar a validade dos cadastros atualizados e complementados, o MDS avaliará a base de dados do CadÚnico constante em 31 de julho de 2005, e repetirá o procedimento a cada dois meses.

§ 2º A remuneração final pelos cadastros atualizados, complementados e incluídos levará em conta a validação prevista no **caput** deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo dos procedimentos de comparação de bases de dados de que trata este artigo, o MDS poderá realizar estudos amostrais, a fim de atestar a qualidade do CadÚnico dos municípios, e o resultado de tais testes poderá repercutir na remuneração pelas atividades de atualização e migração de cadastros.

Art. 6º Os recursos financeiros de que trata esta Portaria serão transferidos diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos Fundos Municipais de Assistência Social dos municípios habilitados à gestão municipal da assistência.

§ 1º Os recursos serão transferidos apenas e tão-somente aos municípios que formalizarem a adesão ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, de acordo com o procedimento previsto na Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005.

§ 2º Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão transferidos em pelo menos duas parcelas:

I - A primeira parcela será transferida no momento da adesão do município ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico, e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor financeiro estimado para cada município, calculado com base no disposto no art. 2º desta Portaria; e

II - As parcelas seguintes serão pagas a cada período de dois meses, durante a vigência do orçamento do ano de 2005, após o MDS realizar os procedimentos de validação previstos no art. 5º desta Portaria, deduzidos os valores transferidos quando da adesão do município ao Programa e as transferências realizadas a partir da adesão.

§ 3º O envio dos cadastros atualizados, complementados e incluídos pelos municípios, acompanhados da respectiva validação dos mesmos pela SENARC, será considerado como prestação de contas dos recursos transferidos pelo MDS.

§ 4º Para os municípios que não estiverem sob gestão municipal da assistência social, na forma da Norma Operacional Básica aprovada pela Portaria GM/MDS nº 736, de 15 de dezembro de 2004, ou da que estiver então vigente, os recursos serão transferidos sob forma de convênio, a ser firmado entre o município e o MDS, mantida a exigência de adesão ao Programa Bolsa Família e os demais critérios definidos na presente portaria.

Art. 7º Para que o Estado faça jus ao recebimento dos recursos financeiros, seu representante legal deverá assinar o termo de adesão ao processo de atualização cadastral, publicado no anexo I da presente portaria, e enviá-lo ao MDS.

§ 1º O termo de adesão dos Estados ao processo de atualização cadastral deverá ser encaminhado à SENARC, acompanhado de um plano de trabalho que detalhe sua proposta de atuação em relação aos itens previstos nos incisos do § 3º, deste artigo.

§ 2º A adesão de que trata o **caput** produzirá seus efeitos a partir da aprovação do plano de trabalho de que trata o parágrafo anterior e da assinatura do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º A transferência de recursos financeiros aos Estados será feita diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos Fundos Estaduais de Assistência Social nos casos em que a totalidade dos municípios localizados no território do respectivo Estado tenha aderido ao Programa Bolsa Família, segundo o disposto na portaria GM/MDS/nº 246, de 2005 e, ainda, considerando o cumprimento, pelos Estados, das seguintes condições:

I - desenvolvimento de atividades de capacitação que subsidiem o trabalho de seus municípios no processo de cadastramento e atualização cadastral;

II - desenvolvimento de atividades de apoio técnico aos municípios, segundo a demanda e a capacidade técnica e de gestão dos mesmos;

III - disponibilização aos municípios, quando necessário, de infra-estrutura de logística para transmissão de dados;

IV - implementação de estratégia que apóie o acesso das populações pobre e extremamente pobre a documentos de identificação;

V - formatação de estratégia para apoio ao cadastramento de populações tradicionais, em especial comunidades indígenas e remanescentes de quilombos, no CadÚnico.

§ 4º A assinatura de termo de adesão apresentado no anexo I não substitui processos de cooperação específicos, assinados entre o MDS e o Estado, com vistas à integração de programas de transferência de renda, implementação do Programa Bolsa Família e ao detalhamento das competências dos Estados na operação do Programa.

§ 5º Os Estados que receberem recursos financeiros de acordo com o procedimento previsto neste artigo prestarão contas de sua aplicação à SENARC até o dia 28 de abril de 2006.

Art. 8º O volume total de recursos que pode ser transferido pelo MDS a cada Estado é equivalente a 10% (dez por cento) do total de recursos estimado para os municípios situados em seu território de abrangência.

§ 1º Os recursos serão transferidos em pelo menos três parcelas:

I - A primeira parcela será transferida após completada a adesão do Estado ao processo de atualização cadastral e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor financeiro estimado para o Estado, calculado na forma disposta no **caput** deste artigo.

II - 20% (vinte por cento) após a adesão do total de municípios situados no território do Estado ao Programa Bolsa Família, segundo o disposto na Portaria GM/MDS nº 246, de 2005.

III - As parcelas seguintes, correspondentes a 60% da estimativa de recursos, serão transferidas a cada período de dois meses, durante a vigência do orçamento do ano de 2005, e acompanharão o desembolso dos recursos para os respectivos municípios.

§ 2º Os Estados somente farão jus ao recebimento das parcelas previstas no inciso III, do parágrafo anterior, após a adesão de todos os municípios situados em seus respectivos territórios ao Programa Bolsa Família e ao CadÚnico.

Art. 9º Os municípios que não tiverem atualizado e complementado cadastros equivalentes a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total estimado até o dia 31 de dezembro de 2005, deverão devolver os recursos recebidos quando da adesão ao Programa.

Parágrafo Único. A devolução de recursos deverá ser feita até o mês de abril de 2006 e terá como referência relatório de cadastros válidos formatado pela SENARC, a partir da consolidação de informações sobre as bases de dados dos municípios.

Art. 10. A partir do mês de outubro de 2005 serão bloqueados os benefícios pagos por meio do CADBES, especificamente Bolsa Escola e Auxílio Gás, que não estiverem atualizados e complementados no CadÚnico.

Art. 11. As transferências para municípios e Estados tratadas nesta Portaria serão custeadas por meio da rubrica 6524, "Serviços de Concessão, Manutenção, Pagamento e Cessação dos Benefícios de Transferência de Renda", constante do orçamento do MDS.

Art. 12. De forma a contribuir para que o Ministério Público, a Controladoria Geral da União e o Tribunal de Contas da União, dentre outras instâncias de fiscalização e controle, possam acompanhar o processo de transferência de recursos previsto nesta Portaria, assim como realizar suas atribuições na qualidade de signatários da Rede Pública de Fiscalização do Programa Bolsa Família, instituída em 20 de janeiro de 2005, o MDS manterá tais órgãos e instituições informados a respeito do desenvolvimento das atividades previstas nesta Portaria.

Parágrafo Único. Os municípios deverão informar às respectivas instâncias de controle social do Programa Bolsa Família todo e qualquer envio de informação de atualização cadastral e de inclusão de novos cadastros ao MDS.

Art. 13. Ao Distrito Federal caberão todas as atribuições e direitos previstos, nesta Portaria, para os municípios.

Art. 14. A SENARC estabelecerá os procedimentos necessários à implementação dos processos regulamentados por meio da presente portaria.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUZA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO I**TERMO DE ADESÃO DOS ESTADOS AO PROCESSO
DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL****CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS SOCIAIS E PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA**

O Estado de _____, inscrito no CNPJ/MF sob o nº _____, doravante denominado ESTADO, neste ato representado pelo(a) Governador(a) _____, brasileiro(a), RG nº _____, e CPF nº _____, e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.526.783/0001-65, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 50 andar, em Brasília, DF, doravante denominado MINISTÉRIO, representado neste ato pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Sr. PATRUS ANANIAS DE SOUSA, brasileiro, RG nº 889.329 SSP/MG e CPF nº 174.864.406-87, e CONSIDERANDO:

Que os Estados brasileiros são entes autônomos, de acordo com o art. 18, **caput**, da Constituição da República;

Que a realização dos objetivos da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização, assim como de reduzir as desigualdades sociais e regionais, previstos no art. 30, III, da Constituição, depende do compartilhamento de responsabilidades, da cooperação e da coordenação de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, de acordo com a diretriz inscrita no art. 204, I, da Lei Maior; e

O previsto no art. 7º, **caput**, da Portaria GM/MDS nº XXX, de DD de junho de 2005, que condiciona o recebimento de recursos financeiros por parte dos Estados, no âmbito do processo de atualização do Cadastro Único de Programas Sociais a ser realizado pelos municípios, à necessidade de assinatura de termo de adesão específico;

RESOLVEM firmar o presente TERMO DE ADESÃO AO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

A adesão do ESTADO ao processo de atualização da base de dados do Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, a ser realizado pelos municípios que o compõem, a fim de cooperar, no âmbito de seu território, com o MINISTÉRIO, segundo o previsto no art. 70 da Portaria GM/MDS nº XXX, de DD de junho de 2005, e no art. 11, **caput** e § 1º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS COMPROMISSOS DO MINISTÉRIO

O MINISTÉRIO assumirá as seguintes atribuições em relação ao ESTADO, no que se refere ao objeto do presente Termo:

I - transferir recursos financeiros, nos termos do art. 1º, c/c o art. 7º, ambos da Portaria GM/MDS nº XX, de 2005, para o co-financiamento das atividades de apoio ao processo de atualização

da base de dados do CadÚnico pelos municípios do ESTADO, de acordo com os procedimentos estabelecidos naquela Portaria;

II - disciplinar e normatizar os procedimentos de transferência voluntária de recursos ao ESTADO e a seus municípios para a atualização do CadÚnico, coordenando e gerenciando a sua implementação, no âmbito federal, e promovendo a integração de ações entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios;

III - tornar disponíveis ao ESTADO, de forma rotineira, informações e eventuais bases de dados a respeito de:

a) famílias cadastradas no CadÚnico que habitem seu território;

b) número potencial de cadastros a ser remunerado a cada município, em função de atividades desenvolvidas com base no art. 20, § 20, incisos I a III, da Portaria GM/MDS nº XX, de 2005;

c) famílias selecionadas como beneficiárias do Programa Bolsa Família que habitem seu território;

d) famílias que recebem recursos financeiros dos Programas Remanescentes, definidos no art. 30, § 10, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, em especial dos Programas Bolsa Escola e Auxílio Gás;

e) resultados das ações de monitoramento e fiscalização do CadÚnico;

f) resultados dos testes da validade do CadÚnico dos municípios previstos no art. 5º, da Portaria GM/MDS nº XX, de 2005, a serem realizados pelo MINISTÉRIO;

g) estratégias de expansão e de inclusão de novas famílias no Programa Bolsa Família; e

h) outras ações necessárias ao planejamento da execução, na esfera estadual, das atribuições assumidas pelo ESTADO mediante o presente Termo;

IV - capacitar as coordenações estaduais -para apoiar os municípios na gestão e execução do Programa Bolsa Família e do CadÚnico;

V - tornar disponíveis ao ESTADO, a seus municípios e cidadãos e aos demais interessados, canais de comunicação para o recebimento de sugestões e de denúncias sobre eventuais irregularidades na implementação do CadÚnico e do Programa Bolsa Família; e

VI - enviar à instância responsável pela gestão do Programa Bolsa Família do ESTADO a relação de municípios que firmaram Termo de Adesão ao programa no âmbito de seu território.

CLAUSULA TERCEIRA – DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO ESTADO

O ESTADO, no âmbito de seu território, compromete-se a:

I - desenvolver atividades de capacitação que subsidiem o trabalho dos municípios no processo de cadastramento e de atualização cadastral da base de dados do CadÚnico, em atendimento ao disposto na Portaria GM/MDS nº XX, de 2005, e eventuais atos normativos expedidos pelo MINISTÉRIO relacionados ao assunto;

- II - desenvolver atividades de apoio técnico aos municípios, segundo a demanda e a capacidade técnica e de gestão desses municípios;
- III - disponibilizar aos municípios, quando necessário, infra-estrutura de logística para digitação e transmissão de dados ao CadÚnico;
- IV - implementar estratégia de apoio ao acesso de suas populações pobre e extremamente pobre a documentos de identificação;
- V - formatar estratégia para apoio à inclusão no CadÚnico de populações tradicionais e específicas, em especial de comunidades indígenas e remanescentes de quilombos;
- VI - utilizar o banco de dados do CadÚnico, exclusivamente, para a realização das atividades previstas neste Termo de Adesão ou para consultas e estudos concernentes aos programas de transferência de renda;
- VII - guardar sigilo sobre o conteúdo da base de dados do CadÚnico, sendo vedada qualquer forma de utilização ou cessão a terceiros;
- VIII - encaminhar Plano de Trabalho à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC do MINISTÉRIO, conforme previsto no art. 70, § 1º, da Portaria GM/MDS nº XX, de 2005; e
- IX - prestar contas, à SENARC, da aplicação dos recursos recebidos nos termos do art. 7º da Portaria nº XX, de 2005, até o dia 28 de abril de 2006.

CLÁUSULA QUARTA — DA DENÚNCIA OU DA RESCISÃO

Este Termo poderá ser denunciado pelos partícipes e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando as partes responsáveis pelas obrigações assumidas durante o período de vigência.

CLÁUSULA QUINTA — DAS ALTERAÇÕES

O presente Termo poderá ser alterado durante a sua vigência, de comum acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo devidamente justificado, seguindo o mesmo procedimento previsto na Cláusula Quarta, sendo vedada a modificação de seu objeto.

CLAUSULA SEXTA — DO PESSOAL

Em qualquer situação, os profissionais envolvidos na execução dos trabalhos decorrentes da vigência deste Termo permanecerão subordinados às entidades ou órgãos aos quais estejam vinculados, não se estabelecendo qualquer tipo de relação empregatícia com o Partícipe a que estiverem prestando serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente termo será publicado pelo MINISTÉRIO no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA OITAVA — DO FORO

As partes elegem o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal como o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões fundadas neste Termo, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA NONA — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente Termo de Adesão refere-se exclusivamente ao processo de atualização cadastral de que trata a Portaria GM/MDS nº XX, de 2005, sem prejuízo dos termos de compromisso ou de cooperação firmados entre o ESTADO e o MINISTÉRIO.

_____, ____ de _____ de _____.

PATRUS ANANIAS DE SOUZA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Governador(a) do Estado de(o)

TESTEMUNHAS:

NOME:

NOME:

CPF:

CPF:

RG:

RG:

PORTARIA Nº 555, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

Estabelece normas e procedimentos para a gestão de benefícios do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, combinado com o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no art. 2º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e CONSIDERANDO:

Que o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constitui uma política intersetorial voltada ao enfrentamento da pobreza e à emancipação das famílias em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, requerendo, para sua efetividade, cooperação interfederativa e coordenação das ações dos entes públicos envolvidos em sua gestão e execução;

O art. 8º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que estabelece que a execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersectorialidade, a participação comunitária e o controle social;

A necessidade de implementar ações de incorporação gradual das famílias beneficiadas pelos programas remanescentes ao Programa Bolsa Família, visando à unificação de políticas sociais de transferência condicionada de renda, conforme estabelece o art. 18, § 3º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, assim como de extinção dos instrumentos específicos de gestão daqueles programas;

Os compromissos assumidos pelos municípios que aderirem ao Programa Bolsa Família e ao Cadastro Único de Programas Sociais, em conformidade com o que estabelece a Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, que “aprova os instrumentos necessários à formalização da adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família, à designação dos gestores municipais do Programa e à informação sobre sua instância local de controle social, e define o procedimento de adesão dos entes locais ao referido Programa”;

A competência da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania-SENARC, disposta no art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 5.074, de 17 de setembro de 2004, para a coordenação, implementação, acompanhamento, controle e supervisão de planos, programas e projetos relativos aos Programas Bolsa Família e demais Remanescentes;

A necessidade de conferir aos municípios os procedimentos, instrumentos e mecanismos para a execução descentralizada das atividades que integram a gestão dos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes;

A necessidade de prover às instâncias de controle social do Programa Bolsa Família acesso a informações e instrumentos sobre a gestão de benefícios, visando à consecução de suas atribuições, ao aumento da transparência das ações sociais e a possibilitar maior participação da sociedade, conforme o art. 10, da Instrução Normativa GM/MDS nº 1, de 20 de maio de 2005; e

A importância de divulgar os atuais procedimentos e rotinas da gestão de benefícios, não obstante a possibilidade de futuros aprimoramentos na presente norma na medida em que avanços na gestão do Programa Bolsa Família e aperfeiçoamentos dos sistemas informatizados venham modificar a gestão de benefícios ora regulamentada, resolve:

CAPÍTULO I

Da Definição da Gestão de Benefícios do Programa Bolsa Família (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 1º Na gestão de benefícios do Programa Bolsa Família PBF e dos Programas Remanescentes, em observância ao disposto no art. 8º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e nos arts. 2º e 26, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, serão aplicadas as regras disciplinadas nesta Portaria.

Art. 1º-A. A gestão de benefícios do Programa Bolsa Família (PBF) compreenderá todas as etapas necessárias à transferência continuada dos valores referentes aos benefícios financeiros previstos na Lei nº 10.836, de 2004, desde o ingresso da família até seu desligamento do Programa, englobando as seguintes ações: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - habilitação, seleção e concessão de benefícios financeiros às famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), na forma da Portaria GM/MDS nº 341, de 7 de outubro de 2008;

II - administração de benefícios necessária à implantação e à continuidade do pagamento mensal às famílias pertencentes ao PBF, abrangendo a alteração da situação ou da composição de seus benefícios financeiros;

III - monitoramento da entrega e ativação, pela Caixa Econômica Federal (CAIXA), Agente Operador do PBF, de cartões magnéticos do Programa; e

IV – acompanhamento da operação de pagamento de benefícios do PBF disponibilizada pelo Agente Operador.

Parágrafo único. Para a execução das ações de gestão de benefícios a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) manterá em funcionamento o Sistema de Gestão de Benefícios do PBF.

Art. 1º-B. São conceitos inerentes à gestão de benefícios: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - benefícios da família: é o conjunto de todos os benefícios específicos transferidos à família por meio de seu respectivo Responsável pela Unidade Familiar;

II - benefícios específicos da família: são os benefícios financeiros previstos no art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004, concedidos na forma da Portaria GM/MDS nº 341, de 2008, a saber:

a) benefício básico: vinculado às famílias extremamente pobres

b) benefício variável: vinculado a crianças e adolescentes de até 15 anos, gestantes e nutrizes;

- c) benefício variável vinculado ao adolescente (BVJ): vinculado a jovens de 16 e 17 anos; e
- d) benefício variável de caráter extraordinário: destinado às famílias dos Programas Remanescentes Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás, calculado o seu valor e prescrição no ato da migração para o PBF.

III - parcela: é o valor financeiro a ser transferido mensalmente, calculado com base nos benefícios que a família possui no momento em que é realizado o processo de geração da folha de pagamento do PBF;

IV - conta de pagamento de benefícios: são as modalidades de contas mantidas pela CAIXA ou Instituição Financeira contratada pelo Agente Operador para disponibilização de parcelas à família, tendo o Responsável pela Unidade Familiar como titular da conta, conforme disposto no art. 2º, § 12 da Lei nº 10.836, de 2004; as contas de pagamento de benefícios podem assumir as seguintes modalidades:

- a) contas contábeis;
- b) contas-correntes de depósito à vista;
- c) contas especiais de depósito à vista; e
- d) outras espécies de contas que venham a ser criadas. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

V - guia de pagamento bancária: guia individual para saque de benefícios exclusivamente em agências da CAIXA, em caso de perda, dano ou extravio do cartão magnético;

VI - cartão magnético: é o dispositivo utilizado nas operações de pagamento de benefícios Bolsa Família, conforme o disposto no art. 2º, § 11, da Lei nº 10.836, de 2004; e

VII - calendário operacional do PBF: é o cronograma de ações, pactuado entre a CAIXA e a Senarc, visando à execução de processos operacionais direta ou indiretamente relacionados à geração da folha de pagamento e ao cumprimento do calendário de pagamento do Programa, nos termos da Portaria GM/MDS nº 532, de 3 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Em decorrência das atividades de gestão de benefícios realizadas, os benefícios da família, assim como as parcelas, poderão assumir, entre outras, as seguintes situações:

- I - incluído: resulta da atividade de inclusão de benefícios;
- II - liberado: resulta da atividade de liberação e/ou reversões de benefícios;
- III - bloqueado: resulta da atividade de bloqueio de benefícios;
- IV - suspenso: resulta da atividade de suspensão de benefícios; ou
- V - cancelado: resulta da atividade de cancelamento de benefícios.

Art. 1º-C. A gestão de benefícios caberá, de forma comum, sem prejuízo do disposto no art. 13, inciso II, do Decreto nº 5.209, de 2004: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

PORTARIA Nº 555

I - à Senarc, que atuará sempre que necessário, de maneira irrestrita, na execução das atividades de gestão de benefícios, e, em caráter exclusivo, nos casos previstos nos incisos I e IV e parágrafo único, do art. 1º-A, desta Portaria; e (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

II - ao município, caso tenha aderido ao PBF nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 2005, com a utilização do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF.

§ 1º A responsabilidade pela execução da administração dos benefícios no âmbito dos municípios caberá ao Gestor Municipal do PBF, designado formalmente nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 2005.

§ 2º Caso o município não tenha aderido ao PBF, deverá enviar à Senarc, por ofício, Formulário-padrão de Gestão de Benefícios citado nesta Portaria para processamento de atividades de administração de benefícios.

§ 3º As atividades de administração de benefícios executadas pelos municípios deverão:

I - ser registradas no Formulário-padrão de Gestão de Benefícios;

II - ser organizadas de forma a permitir o acompanhamento de todas as etapas de execução.

§ 4º Os Formulários-padrão de Gestão de Benefícios:

I - deverão permanecer arquivados, em boas condições de guarda e armazenamento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de realização da atividade de gestão de benefícios, sem prejuízo do disposto no art. 54, **caput** da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - serão preenchidos com base em informações advindas de pareceres técnicos da Prefeitura Municipal, emitidos por profissionais da área de assistência social ou técnicos de fiscalização ou auditoria; e

III - poderão ser substituídos, a critério da gestão municipal, por relatório emitido diretamente pelo Sistema de Gestão de Benefícios do PBF.

§ 5º Caberá à CAIXA efetuar a entrega do cartão magnético do PBF ao respectivo titular do benefício, sendo vedada à gestão municipal quaisquer das seguintes ações:

I - manipular o cartão magnético;

II - guardar o cartão magnético;

III - reter o cartão magnético; e/ou

IV - armazenar o cartão magnético.

Art. 1º-D. A Senarc tornará disponíveis consultas e relatórios das informações registradas no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF aos seguintes agentes, mediante prévio credenciamento para obtenção de senha eletrônica: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

- I - coordenadores estaduais do PBF;
- II - instâncias de Controle Social do PBF, nas esferas municipal, estadual e do Distrito Federal;
- III - órgãos de controle interno e externo do Governo Federal; e
- IV - funcionários da CAIXA, conforme regras estabelecidas em contrato.

CAPÍTULO II

Das Atividades de Administração de Benefícios do PBF (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 2º São as seguintes as atividades de administração de benefícios, de que trata o art. 1º-A, que gerarão efeitos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - sobre todos os benefícios da família:

- a) inclusão de benefícios;
- b) liberação de benefícios;
- c) reavaliação de benefícios;
- d) bloqueio de benefícios;
- e) suspensão de benefícios;
- f) cancelamento de benefícios;
- g) reversão de atividades de gestão de benefícios:
 - i. desbloqueio de benefícios;
 - ii. reversão de suspensão de benefícios;
 - iii. reversão de cancelamento de benefícios; e
- h) reinclusão de benefícios.

II - sobre benefícios específicos da família:

- a) bloqueio de BVJ;
- b) suspensão de BVJ;
- c) cancelamento de benefício básico;
- d) cancelamento de benefício variável;
- e) cancelamento de BVJ;
- f) reversões de atividades de gestão de benefícios específicas:

- i. desbloqueio de BVJ;
- ii. reversão de suspensão de BVJ;
- iii. reversão de cancelamento de benefício básico;
- iv. reversão de cancelamento de benefício variável; e
- v. reversão de cancelamento de BVJ.

Art. 3º A inclusão de benefícios é a atividade de administração de benefícios necessária à implantação do pagamento mensal às famílias ingressas no Programa, em decorrência da concessão realizada segundo o disposto na Portaria nº 341, de 7 de outubro de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 1º A inclusão de benefícios possui caráter transitório enquanto não for confirmada pela família beneficiária, que tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que o benefício for registrado como “incluído” no Sistema de Gestão de Benefícios, para a execução das seguintes ações: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

I - cadastramento, pelo Responsável pela Unidade Familiar, de senha eletrônica individual do cartão magnético em estabelecimento credenciado do Agente Operador ou de instituição financeira autorizada; e (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

II - realização de procedimentos necessários à revisão da elegibilidade, prevista no art. 21, do Decreto nº 5.209, de 2004, na forma da regulamentação específica.

§ 2º A inclusão de benefícios terá os seguintes efeitos:

I - registro na situação de “incluído” no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF dos benefícios financeiros que a família doravante receberá, com base nas informações constantes do CadÚnico;

II - definição da modalidade de conta para saque de benefícios, conforme o disposto no § 12, do art. 2º, da Lei nº 10.836, de 2004;

III - emissão e expedição de cartão magnético pela CAIXA ou Instituição Financeira autorizada; e

IV - emissão e entrega de notificação da concessão à família, por meio do envio de correspondência ao endereço registrado no CadÚnico, ou por outra sistemática eventualmente autorizada pela Senarc.

§ 3º A Senarc poderá autorizar a liberação de parcelas, mantendo-se o benefício na situação de “incluído” até sua confirmação, enquanto a família beneficiária não executar os procedimentos de que trata o § 1º.

§ 4º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data em que o benefício for registrado como “incluído”, sem a confirmação pela família beneficiária das ações definidas no § 1º, o benefício será bloqueado automaticamente pela Senarc. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 5º Esgotado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 1º deste artigo, o benefício será cancelado automaticamente pela Senarc. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

Art. 4º A liberação de benefícios é a atividade de administração de benefícios que autoriza a continuidade de pagamento dos benefícios financeiros da família em situação de normalidade no PBF, sendo executada automaticamente pela Senarc e nos seguintes casos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - depois de confirmada a inclusão de benefícios pela família, conforme o art. 3º, desta Portaria;

II - em decorrência de atividades de reversão de benefícios, com resultado positivo, previstas nesta Portaria; e

III - após transcorrido o prazo da suspensão de benefícios e de BVJ, conforme o art. 7º, § 3º e 15-B, § 3º desta Portaria.

§ 1º A liberação de benefícios, com resultado positivo, terá os seguintes efeitos:

I - registro na situação de “liberado” no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF dos benefícios financeiros; e

II - disponibilização das parcelas de pagamento nos meses subseqüentes, a partir do momento da geração das respectivas folhas de pagamento.

§ 2º Observado o calendário operacional do PBF, a Senarc poderá autorizar a liberação de parcelas de pagamento, ou fração, conforme informações cadastrais disponíveis no Sistema de Gestão de Benefícios à época da autorização, nos seguintes casos:

I - para correção de erro operacional no processamento da folha de pagamento já gerada, limitada a retroação a 12 (doze) parcelas;

II - cumprimento de decisão judicial; ou

III - recurso administrativo deferido no âmbito da Senarc, limitada à geração de 12 (doze) parcelas.

Art. 5º A reavaliação de benefícios é a atividade de administração de benefícios utilizada para verificação eletrônica do cumprimento das regras de elegibilidade pela família, visando a sua permanência no PBF, sendo realizada automaticamente pela Senarc nos seguintes casos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - depois de processadas as alterações cadastrais da família beneficiária do PBF, ocorridas no âmbito do CadÚnico;

II - depois de realizadas as atividades de reversão de benefícios nos casos citados nesta Portaria; ou

III - para compatibilização de informações entre o CadÚnico e o Sistema de Gestão de Benefícios, a critério da Senarc.

Parágrafo único. A reavaliação de benefícios terá como efeitos: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - liberação de benefícios, conforme as regras de elegibilidade do PBF sejam atendidas; e

PORTARIA Nº 555

II - cancelamento de benefícios, caso alguma regra de elegibilidade do PBF não seja atendida, observadas as normas de revisão cadastral estabelecidas na Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

Art. 6º O bloqueio de benefícios é a atividade de administração de benefícios utilizada para impedir temporariamente a família beneficiária de efetuar o saque de parcelas geradas, sendo realizada em qualquer das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - Trabalho infantil na família;

II - Durante procedimento de averiguação de cadastramento, quando houver indícios de:

a) renda familiar mensal *per capita* superior ao limite de meio salário mínimo, utilizado no Cadastro Único; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

b) não localização de crianças ou adolescentes nos estabelecimentos regulares de ensino; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

c) não adequação às regras de definição de cadastro válido, citadas no inciso II, do art. 4º, da Portaria GM/MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008, e observado normas complementares editadas e publicadas pela Senarc; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

d) Não localização da família no endereço informado no CadÚnico.

e) crianças ou adolescentes em situação de abrigo, exceto na hipótese de o Conselho Tutelar ter atestado as condições para a reintegração da criança ou adolescente à família, conforme o art. 25, § 7º, da Portaria GM/MDS nº 376, de 2008. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

III - Durante procedimento de averiguação de acúmulo de benefícios financeiros do PBF com os do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);

IV - Por decisão judicial; ou

V - em decorrência da não realização da revisão cadastral das famílias beneficiárias do PBF no prazo normativo; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

VI - omissão de informação ou de prestação de informações falsas, apurados em cruzamento do CadÚnico com outras bases de dados, conforme disposto no art. 18, da Portaria GM/MDS nº 376, de 2008; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VII - em decorrência de procedimentos de fiscalização do MDS, conforme art. 35, inciso I, do Decreto nº 5.209, de 2004; ou (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VIII - em cumprimento à Portaria GM/MDS nº 321, de 29 de setembro de 2008, que trata da gestão de condicionalidades do PBF: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

a) descumprimento de condicionalidades; ou

b) ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades, na forma do art. 10, da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008.

IX - decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias do benefício na situação de “incluído”, sem a confirmação pela família beneficiária, na forma do § 4º, do art. 3º, desta Portaria. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 1º O bloqueio de benefícios financeiros terá os seguintes efeitos:

I - Impedimento da retirada das parcelas de pagamento ainda não sacadas pela família; e

II - Impedimento do saque das parcelas de pagamento dos meses subsequentes até o desbloqueio, se for o caso.

§ 2º O bloqueio do benefício financeiro não implica, por si só, o desligamento da família do PBF.

§ 3º Salvo disposição em contrário da Senarc, benefícios bloqueados há mais de 6 (seis) meses serão automaticamente cancelados contados da notificação do bloqueio, observado o calendário operacional do PBF. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 4º A partir da geração da folha de pagamento, as informações sobre benefícios bloqueados há mais de 1 (um) mês estarão disponíveis em relatório específico do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, com acesso permitido aos agentes citados no art. 1º-D, desta Portaria, para monitoramento das ações efetuadas. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 5º A família beneficiária do PBF encontrada em situação de trabalho infantil, permanecerá com os benefícios bloqueados até a cessação do fato, admitidas outras providências previstas na regulamentação da política de erradicação do trabalho infantil e em consonância com o disposto no parágrafo único, do art. 25, do Decreto nº 5.209, de 2004. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 6º Nas hipóteses dos incisos I a III deste artigo, será obrigatória a emissão de um dos pareceres técnicos citados no inciso II, § 4º, do art. 1º-C, desta Portaria, quando o bloqueio for realizado diretamente pelos municípios. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 7º Os benefícios bloqueados pelos motivos previstos nos incisos I a VII deste artigo deverão, depois de elucidados os fatos, ser desbloqueados ou cancelados. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 8º O bloqueio de benefícios nas situações previstas nos incisos V a VIII, deste artigo, será realizado exclusivamente pela Senarc. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 9º O bloqueio de benefícios com base no inciso VIII, alínea “a”, deste artigo, impede a retirada de parcelas a partir da data de efetivação do bloqueio, sem afetar as parcelas anteriormente geradas. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§10. A notificação de bloqueio ocorrerá via mensagem em extrato de pagamento e, sempre que possível, mediante envio de comunicação via correio ao endereço informado no Cadastro Único ou qualquer outro meio autorizado pela Senarc. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

Art. 7º A suspensão de benefícios é a atividade de administração de benefícios utilizada para sustar temporariamente, no prazo determinado no art. 4º, da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008, a geração de parcelas transferidas às famílias do PBF, sendo realizada exclusivamente pela Senarc nos casos abaixo: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - descumprimento de condicionalidades; ou

II - ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades, na forma do art. 10, da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008.

§ 1º A suspensão de benefícios terá os seguintes efeitos:

I - interrupção da disponibilização das parcelas de pagamento nos meses subseqüentes, na forma do art. 4º, da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008; e

II - a retomada automática da disponibilização das parcelas de pagamento, depois de encerrado o prazo citado no **caput** deste artigo.

§ 2º A suspensão do benefício, por si só, não implica o desligamento da família do PBF.

§ 3º Haverá a liberação automática de benefícios, conforme o art. 4º, inciso III, desta Portaria, depois de encerrado o prazo citado no **caput** deste artigo.

Art. 8º O cancelamento de benefícios é a atividade de administração de benefícios utilizada para efetuar o desligamento da família do PBF, sendo realizada em qualquer uma das seguintes situações: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - desligamento voluntário da família, mediante declaração escrita do Responsável pela Unidade Familiar;

II - decisão judicial;

III - repercussão de alteração cadastral que implique inelegibilidade ao PBF, em especial nas seguintes situações: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

a) depois de encerrado o período de validade do benefício, caso a renda familiar mensal **per capita** no Cadastro Único permaneça superior à estabelecida para o PBF, nos termos do § 3º, do art. 6º, da Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, do MDS; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

b) cadastro excluído da base nacional do CadÚnico; ou

c) renda familiar mensal *per capita* superior ao limite de meio salário mínimo, utilizado no âmbito do Cadastro Único. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

IV - não adequação às regras de definição de cadastro válido, citadas no inciso II, do art.4º da Portaria GM/MDS nº 376, de 2008, e observado normas complementares editadas e publicadas pela Senarc;

V - decurso do prazo de permanência do benefício na situação de “bloqueado”, na forma do art. 6º, § 3º, desta Portaria, aproveitando-se no registro, quando possível, o motivo que deu origem ao bloqueio; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VI - acúmulo de benefícios financeiros do PBF com os do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI); (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VII - em decorrência da não realização da revisão cadastral das famílias beneficiárias do PBF no prazo normativo; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

VIII - omissão de informação ou de prestação de informações falsas, apurados em cruzamento do CadÚnico com outras bases de dados, conforme disposto no art. 18 da Portaria GM/MDS nº 376, de 2008; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

IX - posse de beneficiário do PBF em cargo eletivo remunerado de qualquer das 3 (três) esferas de governo; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

X - em decorrência de procedimentos de fiscalização do MDS, conforme art. 35, inciso I, do Decreto nº 5.209, de 2004; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XI - em cumprimento à Portaria GM/MDS nº 321, de 2008, que trata da gestão de condicionalidades do PBF: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

a) descumprimento de condicionalidades; ou

b) ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades, na forma do art. 10 da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008.

XII - reiterada ausência de saque de benefícios, em 6 (seis) parcelas consecutivas, conforme o art. 24, do Decreto nº 5.209, de 2004; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XIII - esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no § 1º, do art. 3º, desta Portaria, para confirmação pela família beneficiária da atividade de inclusão de benefícios; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

XIV - em decorrência de cancelamento de todos os benefícios variáveis, quando a família não possuir benefício básico concedido; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XV - em decorrência de cancelamento do benefício básico, quando a família não possuir benefícios variáveis concedidos; ou (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XVI - em função da prescrição do benefício variável de caráter extraordinário, quando a família não possuir benefícios básico ou variáveis concedidos, conforme o disposto no art. 2º, § 4º, e no art. 5º, § 3º, da Portaria GM/MDS nº 737, de 15 de dezembro de 2004. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º O cancelamento do benefício terá os seguintes efeitos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - cancelamento das parcelas de pagamento ainda não sacadas pela família;

II - interrupção da disponibilização das parcelas de pagamento nos meses subsequentes, na forma do art. 4º da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008;

III - desligamento da família do PBF; e

IV - cancelamento do respectivo cartão magnético em prazo a ser estipulado pela Senarc.

§ 2º A partir da geração da folha de pagamento, as informações sobre benefícios cancelados no mês anterior estarão disponíveis em relatório específico do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, com acesso permitido aos agentes citados no art. 1º-D, desta Portaria, para monitoramento das ações efetuadas. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 3º A família beneficiária do PBF encontrada em situação de trabalho infantil, terá seus benefícios cancelados depois de esgotados os recursos para a cessação do fato, obedecida a regulamentação da política de erradicação do trabalho infantil e em consonância com o disposto no parágrafo único, do art. 25, do Decreto nº 5.209, de 2004. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 4º O cancelamento de benefícios nas situações previstas nos incisos III a VIII e X a XVI deste artigo será realizado exclusivamente pela Senarc. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

Art. 9º O desbloqueio de benefícios é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer o bloqueio de benefícios anteriormente efetuado, sendo realizado pela Senarc ou pelos municípios em decorrência da elucidação ou finalização das situações que deram origem à ação de bloqueio. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Parágrafo único. O desbloqueio de benefícios terá os seguintes efeitos: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - liberação das parcelas anteriormente bloqueadas que ainda estejam dentro do prazo de validade fixado no art. 24, do Decreto nº 5.209, de 2004; e (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

II - liberação de benefícios, conforme o art. 4º, desta Portaria. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

III - geração de parcelas que durante o período de bloqueio tenham sido restituídas ao Programa Bolsa Família por força do art. 24, do Decreto nº 5.209, de 2004. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

Art. 10. A reversão de suspensão de benefícios é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer a suspensão de benefícios anteriormente efetuada, sendo realizada pela Senarc ou pelos municípios, para retificação de erro operacional no processamento ou no envio das informações sobre condicionalidades do PBF pelos municípios, conforme o caso, aos Ministérios da Saúde, da Educação e à Secretaria Nacional de Assistência Social. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º A reversão de suspensão de benefícios terá os seguintes efeitos, se efetuada no período de até 2 (dois) meses da data da suspensão, observado o calendário operacional do PBF: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - reavaliação de benefícios, conforme o art. 5º, desta Portaria; e (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

II - disponibilização das parcelas anteriormente suspensas, até a geração da próxima folha de pagamento, caso a reavaliação citada no inciso I resulte em liberação de benefícios. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 2º Superado o prazo citado no § 1º, deste artigo, a reversão da suspensão de benefícios não será permitida, salvo mediante recurso administrativo nos termos da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 11. A reversão de cancelamento de benefícios é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer o cancelamento de benefícios que tenha ocorrido há no máximo 180 (cento e oitenta) dias, sendo realizada pela Senarc ou pelos municípios em razão de fato superveniente à ação de cancelamento que implique a necessidade de retificação do cancelamento ocorrido anteriormente. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 1º A reversão de cancelamento de benefícios terá os seguintes efeitos, se efetuada dentro do período citado no **caput** deste artigo: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - reavaliação de benefícios, conforme o art. 5º, desta Portaria; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

PORTARIA Nº 555

II - retorno da família ao Programa e geração de parcelas a partir da próxima folha de pagamento, caso a reavaliação citada no inciso I resulte em liberação de benefícios; e (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

III - disponibilização das parcelas anteriormente canceladas, caso a reavaliação citada no inciso I resulte em liberação de benefícios. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 2º (Revogado pela Portaria GM/ MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 3º A reversão de cancelamento de benefícios em prazo superior ao citado no **caput** deste artigo caberá apenas à Senarc, e nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - para correção de erro operacional na folha de pagamento já gerada, limitada a retroação a 12 (doze) parcelas, conforme informações cadastrais disponíveis no Sistema de Gestão de Benefícios à época da reversão de cancelamento;

II - cumprimento de decisão judicial; ou

III - cumprimento de decisão em sede de recurso administrativo deferido no âmbito da Senarc, limitada à geração de 12 (doze) parcelas.

§ 4º O decurso do prazo para reversão de cancelamento de benefícios implicará no cancelamento do respectivo cartão Bolsa Família, em prazo a ser estipulado pela Senarc. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 5º A reversão de cancelamento de benefícios cancelados pelo motivo de desligamento voluntário poderá ser realizada pelos municípios ou pela Senarc dentro do prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, contados do dia em que ocorreu a ação de cancelamento. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 6º A reversão de cancelamento de benefícios cancelados pelo motivo de desligamento voluntário não disponibilizará o pagamento de parcelas anteriormente revertidas ao PBF. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

Art. 12. A reinclusão de benefícios é a atividade de administração de benefícios que, realizada pela Senarc ou pelos municípios, dá possibilidade de reingresso à família no PBF depois de superado o prazo de reversão de cancelamento de benefícios. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º A reinclusão de benefícios terá os seguintes efeitos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - recondução do cadastro da família ao processo de habilitação, com aplicação das regras constantes da Portaria GM/MDS nº 341, de 2008, que pode resultar na habilitação ou na não-habilitação do registro da família a novo ingresso no PBF; e

II - subordinação do cadastro da família habilitado às regras de seleção e concessão constantes da Portaria GM/MDS nº 341, de 2008, em condições de igualdade com as demais famílias.

§ 2º Sempre que possível, a reinclusão de benefícios será executada automaticamente pela Senarc, com aproveitamento das alterações cadastrais da família efetuadas no CadÚnico pelos municípios. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 3º Nos casos em que não for possível o aproveitamento automático das alterações cadastrais, observada norma regulamentar específica publicada pela Senarc, a reinclusão de benefícios se dará com a utilização do Sistema de Gestão de Benefícios pelos municípios ou pela Senarc. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 13. As seguintes atividades de administração de benefícios, incidentes sobre benefícios específicos da família beneficiária do PBF, serão realizadas automaticamente pela Senarc, mediante análise das alterações cadastrais efetuadas pelos municípios no Cadastro Único: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

I - cancelamento de benefício básico, variável ou BVJ; e (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

II - reversão de cancelamento de benefício básico, variável ou BVJ. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 1º No caso das atividades indicadas no inciso I, observado o disposto no art. 6º, da Portaria nº 617, de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após encerrado o período de validade do benefício, ocorrerá o cancelamento dos benefícios financeiros da família, caso a renda familiar mensal *per capita* no Cadastro Único permaneça superior à estabelecida para a concessão desses benefícios. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 2º A análise das alterações cadastrais efetuadas pelos municípios no Cadastro Único servirá para verificar as regras de elegibilidade do PBF constantes da Portaria nº 341, de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, gerando os seguintes efeitos: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

I - cancelamento de benefício básico, variável ou BVJ, caso alguma regra de elegibilidade do PBF não seja atendida, observadas às normas de revisão cadastral estabelecidas na Portaria nº 617, de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

II - concessão e reversão de cancelamento de benefício básico, variável ou BVJ, conforme as regras de elegibilidade do PBF sejam atendidas; e (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

III - registro dos benefícios financeiros na respectiva situação no Sistema de Gestão de Benefícios. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 3º Os casos abaixo levarão ao cancelamento de benefício variável ou BVJ, exclusivamente pela Senarc, por meio do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, sempre nos meses de janeiro, tendo como referência a data de 31 de dezembro do ano anterior: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

PORTARIA Nº 555

I - para os adolescentes de 16 (dezesseis) anos que não puderam ser migrados para o BVJ, em razão do preenchimento das 2 (duas) vagas disponíveis para a família por outros adolescentes do domicílio; e (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

II - para os adolescentes que tenham completado 18 (dezoito) anos e estiverem ligados ao BVJ. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 4º Serão cancelados: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

I - o benefício variável vinculado à gestante, após a geração da 9ª (nona) parcela; e (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

II - o benefício variável vinculado à nutriz, após a geração da 6ª (sexta) parcela. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

§ 5º O cancelamento de benefício específico não resulta no cancelamento das parcelas ainda não sacadas pela família. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

Art. 15. O bloqueio de BVJ é a atividade de administração de benefícios utilizada para impedir temporariamente a família do PBF de efetuar o saque de parcelas geradas, sendo realizada em qualquer das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - por decisão judicial;

II - durante procedimento de averiguação de cadastramento, quando houver indícios de não localização dos adolescentes nos estabelecimentos regulares de ensino; (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

III - em decorrência de procedimentos de fiscalização do MDS, conforme art. 35, inciso I do Decreto nº 5.209, de 2004; ou (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

IV - ausência de informações sobre o acompanhamento de condicionalidades, na forma do art. 10, da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º O bloqueio de BVJ terá os seguintes efeitos: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - registro do respectivo BVJ na situação de “bloqueado” no Sistema de Gestão de Benefícios;

II - impedimento de retirada das respectivas parcelas de BVJ ainda não sacadas pela família; e

III - impedimento do saque das parcelas de BVJ geradas nos meses subsequentes.

§ 2º O bloqueio de BVJ, por si só, não implica o desligamento do adolescente do PBF. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 3º Salvo disposição em contrário da Senarc, benefícios que tenham sido bloqueados há mais de 6 (seis) meses serão automaticamente cancelados, contados da notificação do bloqueio, observado o calendário operacional do PBF e o §10, do art 6º, desta Portaria. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 4º A partir da geração da folha de pagamento, as informações sobre benefícios que tenham sido bloqueados há mais de 1 (um) mês estarão disponíveis em relatório específico do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, com acesso permitido aos agentes citados no art. 1-D, desta Portaria, para monitoramento das ações efetuadas. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 5º Na hipótese do inciso II, deste artigo, será obrigatória a emissão de um dos pareceres técnicos citados no inciso II, § 4º, do art. 1º-C, desta Portaria, quando o bloqueio for realizado diretamente pelos municípios. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 6º Os BVJ bloqueados pelos motivos previstos nos incisos II e III, deste artigo, deverão, depois de elucidados os fatos, ser desbloqueados ou cancelados. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 7º O bloqueio de BVJ nas situações previstas nos incisos III e IV, deste artigo, será realizado exclusivamente pela Senarc. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 15-A. O desbloqueio de BVJ é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer o bloqueio de BVJ anteriormente efetuado, sendo realizado pela Senarc ou pelos municípios, em decorrência da elucidação ou finalização das situações que deram origem à ação de bloqueio. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Parágrafo único. O desbloqueio de BVJ terá os seguintes efeitos:

I - liberação das parcelas anteriormente bloqueadas que ainda estejam dentro do prazo de validade fixado no art. 24, do Decreto nº 5.209, de 2004; e

II - liberação de benefícios, conforme o art. 4º, desta Portaria.

Art. 15-B. A suspensão de BVJ é a atividade de administração de benefícios utilizada para sustar temporariamente, no prazo determinado no art. 5º da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008, a geração de parcelas deste benefício financeiro específico, sendo realizada exclusivamente pela Senarc no caso de descumprimento de condicionalidades por parte de respectivo adolescente da família. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º A suspensão de BVJ terá os seguintes efeitos:

I - registro do respectivo BVJ na situação de “suspensão” no Sistema de Gestão de Benefícios; e

II - interrupção da disponibilização das respectivas parcelas do BVJ nos meses subsequentes, na forma do art. 5º, da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008.

§ 2º A suspensão do BVJ, por si só, não implica o desligamento do adolescente do PBF.

§ 3º Haverá a liberação automática do BVJ, conforme o art. 4º, inciso III, desta Portaria, depois de encerrado o prazo citado no **caput** deste artigo.

Art. 15-C. A reversão de suspensão de BVJ é a atividade de administração de benefícios destinada a desfazer a suspensão de BVJ anteriormente efetuada, sendo realizada pela Senarc ou pelos municípios, para retificação de erro operacional no processamento ou no envio das informações sobre condicionalidades do PBF pelos municípios ao Ministério da Educação. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§ 1º A reversão de suspensão de BVJ terá os seguintes efeitos, se efetuada no período de até 2 (dois) meses da data da suspensão, observado o calendário operacional do PBF:

I - reavaliação de benefícios, conforme o art. 5º, desta Portaria; e

II - disponibilização das parcelas do BVJ anteriormente suspensas, até a geração da próxima folha de pagamento, caso a reavaliação citada no inciso I resulte em liberação de benefícios.

§ 2º Superado o prazo citado no § 1º, deste artigo, a reversão de suspensão de BVJ não será permitida, salvo mediante recurso administrativo nos termos da Portaria nº 321, de 29 de setembro de 2008, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Redada dada pela Portaria GM/MDS nº 271, de 4 de outubro de 2011, DOU de 6/10/2011)

Art. 16. Os cancelamentos de benefícios financeiros do PBF eventualmente realizados pela SENARC ou pelos municípios possibilitarão a realização de novas concessões no respectivo Município, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 17. No âmbito das pactuações realizadas pelo Governo Federal com estados ou municípios, serão aplicadas as regras disciplinadas nesta Portaria.

§ 1º Realizada alguma atividade de gestão de benefícios citada nesta Portaria sobre os benefícios do PBF, seus efeitos repercutirão, automaticamente, sobre os benefícios complementares associados da Pactuação da respectiva família, observada normas adicionais editada pela SENARC e respeitado o disposto em Termo de Cooperação ou Convênio firmado com o Governo Federal.

§ 2º Realizada por Estados ou municípios qualquer atividade de gestão de benefícios, igual ou similar à citada nesta Portaria, sobre os benefícios complementares da pactuação firmada, seus efeitos não repercutirão, automaticamente, sobre os benefícios do PBF da respectiva família, salvo quando autorização nesse sentido conste do Termo de Cooperação ou Convênio firmado com o Governo Federal.

Art. 18. O responsável legal da família poderá apresentar recurso ao Gestor Municipal do PBF contra a execução de atividade de gestão de benefícios de sua família.

Art. 18-A. As alterações das informações da família registradas no CadÚnico em situações que modifiquem a sua elegibilidade, bem como em outras circunstâncias definidas em normas que regem o funcionamento desse instrumento, terão reflexo sobre as atividades de gestão de benefícios. (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

§1º O prazo para a interposição dos recursos de que trata o **caput** é de 30 (trinta) dias, contados a partir da primeira tentativa de saque do benefício pelo responsável legal, ocorrida depois bloqueio, cancelamento ou suspensão realizados.

§ 2º O Gestor Municipal do PBF disporá de, no máximo, 30 (trinta) dias para deliberar sobre o recurso apresentado, a partir do respectivo registro de entrada no protocolo municipal.

§ 3º Em caso de não deliberação, pelo Gestor Municipal do PBF, a respeito do recurso no prazo estabelecido no § 2º, deste artigo, o responsável legal poderá encaminhar a solicitação diretamente para a SENARC, a qual caberá deliberar sobre o requerimento apresentado, observadas as regras estabelecidas por essa Secretaria acerca dos seguintes temas:

I - Forma de interposição de recursos;

II - Procedimento administrativo específico; e

III - Procedimentos para liberação de parcelas de pagamento retroativas, admitida a adaptação das atividades de gestão de benefícios previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO III

Da Gestão de Benefícios Concedidos no Âmbito dos Programas Remanescentes

Art. 19. Para efeito de padronização e unificação de procedimentos de gestão, os dispositivos de gestão de benefícios do PBF previstos nos arts. 6º a 11 e 13, incisos II e V, desta Portaria, serão aplicados na gestão dos benefícios concedidos no âmbito dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio- Gás, denominados Programas Remanescentes, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto nº 5.209, de 2004, observado o seguinte: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

I - A atividade de bloqueio de benefícios prevista no art. 6º não será aplicável:

a) Nos Programas Cartão Alimentação e Auxílio-gás mesmo que se verifiquem as hipóteses:

1) Trabalho infantil na família;

2) Descumprimento de condicionalidades do PBF, observada norma específica; e

3) Ação de averiguação de acúmulo de benefícios financeiros dos referidos programas com os do PETI.

b) No Programa Bolsa Alimentação, quando se verificar a hipótese de bloqueio para averiguação de acúmulo de benefícios financeiros dos referidos programas com os do PETI.

II - as atividades de desbloqueio e reversão de cancelamento de benefícios previstas nos arts. 9º e 11 serão aplicáveis a todos os Programas Remanescentes; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

III - as atividades de suspensão e reversão de suspensão de benefícios previstas nos arts. 7º e 10 serão aplicáveis apenas aos Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

IV - na atividade de cancelamento de benefícios variáveis previstas no art. 13, inciso II: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

- a) a idade limite de 16 (dezesseis) anos aplica-se exclusivamente ao Programa Bolsa Escola;
- b) para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Alimentação, será utilizada a idade limite de 7 (sete) anos.

V - a atividade de reversão de cancelamento de benefícios variáveis prevista no art. 13, inciso V, será aplicável apenas aos Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação; (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

VI - Na atividade de cancelamento de benefício prevista no art. 8º:

- a) as hipóteses de cancelamento por descumprimento reiterado de condicionalidades e por cancelamento de todos os benefícios variáveis serão aplicáveis apenas aos Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação;
- b) a hipótese de cancelamento por acúmulo de benefícios financeiros do PBF com os do PETI será aplicável apenas ao Programa Bolsa Escola.

VII - o bloqueio e o cancelamento de benefícios por renda **per capita** familiar superior, previstos no art. 6º, inciso II, alínea “a”, e no art. 8º, inciso III, alínea “a”, serão aplicáveis: (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

- a) Nos Programas Bolsa Escola e Bolsa Alimentação quando a renda **per capita** familiar for superior a R\$ 90,00 (noventa reais); e
- b) Nos Programas Cartão Alimentação e Auxílio-gás quando a renda **per capita** familiar for superior a meio salário-mínimo.

§ 1º No âmbito dos Programas Remanescentes será aplicável o prazo de 90 (noventa) dias para o saque das parcelas de pagamento, conforme o art. 24, **caput**, do Decreto nº 5.209, de 2004.

§ 2º A realização de qualquer uma das atividades de gestão de benefícios citadas neste artigo terá efeitos semelhantes sobre os benefícios financeiros da mesma família, caso aplicável.

§ 3º As atividades de gestão de benefícios aplicáveis aos Programas Remanescentes não poderão resultar em novas concessões de benefícios nesses Programas ainda que decorram de alterações das informações registradas no CadÚnico.

CAPÍTULO IV **Das Atribuições no Âmbito da Gestão de Benefícios**

Art. 20. Compete ao Gestor Municipal do Programa Bolsa Família dos municípios que aderirem ao PBF nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 2004, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

- I - Realizar a gestão de benefícios das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes no município;

II - Promover o credenciamento dos funcionários da Prefeitura e dos integrantes da instância de controle social municipal que terão acesso ao Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, segundo procedimentos fixados pela SENARC;

III - Cumprir o disposto na Instrução Normativa GM/MDS nº 1, de 20 de maio de 2005, especialmente o previsto no art. 10 e no art. 13, incisos IV, V, VII e IX;

IV - Analisar as demandas de bloqueio, de cancelamento ou reversão de benefícios encaminhadas pelas instâncias de controle social, promovendo, quando cabíveis, as atividades de gestão de benefícios competentes;

V - Promover a capacitação dos agentes responsáveis no município pela gestão local de benefícios;

VI - Contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando aos órgãos públicos locais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização;

VII - Verificar periodicamente a conformidade da situação das famílias beneficiárias do PBF e dos Programas Remanescentes aos critérios de elegibilidade desses programas, se necessário utilizando técnicas de amostragem estatística;

VIII - Atender aos pleitos de informação ou de esclarecimentos da Rede Pública de Fiscalização;

IX - Informar à SENARC eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do Agente Operador ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos e etc.);

X - emitir a declaração prevista no art. 23, § 2º, do Decreto nº 5.209, de 2004, no caso de substituição de Responsável pela Unidade Familiar da família beneficiária do PBF ou dos Programas Remanescentes; e (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

XI Analisar e deliberar sobre os recursos apresentados pelas famílias, em decorrência do disposto no art. 18, desta Portaria.

Parágrafo único. O Gestor Municipal do PBF estará sujeito ao disposto no art. 14, da Lei nº 10.836, de 2004, e nos arts. 34 e 35, do Decreto nº 5.209, de 2004, quando sua conduta concorrer para o pagamento indevido de benefícios.

Art. 21. Compete ao Gestor Estadual do Programa Bolsa Família, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

I - Cumprir o disposto na Instrução Normativa GM/MDS nº 1, de 20 de maio de 2005, especialmente o previsto nos arts. 10 e 13, e demais normas sobre a matéria que venham a ser editadas pela SENARC;

II - Promover o credenciamento dos funcionários do Governo Estadual e dos integrantes da instância de controle social estadual que terão acesso ao Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, segundo procedimentos fixados pela SENARC;

III - Promover a capacitação dos agentes responsáveis nos municípios e no Estado pela gestão de benefícios;

IV - Contribuir para o fortalecimento dos instrumentos de transparência governamental, divulgando a órgãos públicos estaduais e à sociedade civil organizada as informações relativas aos benefícios do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, utilizando meios diversificados de publicização;

V - Informar à SENARC eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do Agente Operador ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos e etc.); e

VI - Acompanhar a gestão de benefícios realizada pelos municípios no respectivo Estado.

Art. 22. Compete à instância municipal de controle social do Programa Bolsa Família, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

I - Informar à SENARC eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do Agente Operador ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos e etc.); e

II - Acompanhar a realização da gestão de benefícios do Município, preferencialmente, utilizando o Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, mediante credenciamento realizado pelo Gestor Municipal do Programa Bolsa Família.

Art. 23. Compete à instância estadual de controle social do Programa Bolsa Família, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

I - Informar à SENARC eventuais deficiências ou irregularidades identificadas na prestação dos serviços de competência do Agente Operador ou de sua rede credenciada na localidade (correspondente bancário, agentes lotéricos e etc.); e

II - Acompanhar a realização da gestão de benefícios no Estado, preferencialmente, com a utilização do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, mediante credenciamento realizado pelo Gestor Estadual do Programa Bolsa Família.

Art. 24. Compete à SENARC, sem detrimento de outras responsabilidades, o exercício das seguintes atribuições:

I - Editar normas complementares disciplinando a gestão de benefícios do PBF e dos Programas Remanescentes;

II - Orientar os Estados e municípios sobre assuntos relacionados à gestão de benefícios;

III - Planejar, conceber e realizar, em parceria com Estados e municípios, a capacitação dos agentes responsáveis pela gestão de benefícios, assim como dos membros das respectivas instâncias de controle social;

IV - Promover a capacitação da Rede Pública de Fiscalização quanto à gestão de benefícios;

V - Promover a articulação regional dos responsáveis pela gestão de benefícios;

- VI - Promover o intercâmbio de experiências entre os Gestores Municipais do PBF, com vistas à identificação de exemplos de boas práticas de gestão de benefícios, divulgando-as em âmbito nacional;
- VII - Garantir aos municípios que aderiram ao PBF, aos Estados e aos agentes integrantes da Rede Pública de Fiscalização acesso ao Sistema de Gestão de Benefícios;
- VIII - Promover o funcionamento do Sistema de Gestão de Benefícios e seu constante aprimoramento;
- IX - Analisar e deliberar sobre recurso apresentado pelas famílias, em decorrência do disposto no art. 18, desta Portaria;
- X - Acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos responsáveis pela gestão de benefícios nos Estados e municípios;
- XI Realizar auditorias nos sistemas e nas informações do CadÚnico e do Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, deliberando sobre os resultados obtidos; e
- XII - Tomar as providências cabíveis para a investigação das denúncias de irregularidades e punição dos responsáveis.

CAPÍTULO V

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 25. No tocante aos benefícios do PBF e dos Programas Remanescentes bloqueados na data de publicação desta Portaria será observado o seguinte:

I - Para os benefícios bloqueados no exercício de 2005, o cancelamento ocorrerá depois de 6 (seis) meses da publicação desta Portaria, caso os benefícios ainda permaneçam bloqueados ao fim desse prazo; e

II - Para os benefícios bloqueados nos exercícios anteriores a 2005, o cancelamento ocorrerá a partir da publicação desta Portaria, caso os benefícios ainda permaneçam bloqueados.

Art. 26. Os benefícios dos Programas Remanescentes, concedidos com base no extinto Cadastro do Bolsa Escola (CADBES), serão bloqueados a partir de 1º de abril de 2006, salvo quando a complementação de dados da respectiva família tenha sido feita pelo Município. (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 68, de 08 de março de 2006, DOU de 10/03/2006).

Art. 27. O Agente Operador, obedecendo a cronograma fixado com a SENARC e publicizado aos Municípios, efetuará as devidas adaptações nos sistemas computacionais de operação do PBF, sendo adotados transitoriamente os seguintes procedimentos:

I As atividades de gestão de benefícios do Programa Bolsa Alimentação serão executadas pela SENARC, cabendo aos municípios a realização, quando cabível, das alterações pertinentes no cadastro das famílias e o encaminhamento dos respectivos Formulários-padrão de Gestão de Benefícios à SENARC;

II - A reversão de suspensão de benefício e a reversão de cancelamento de benefício serão realizados exclusivamente pela SENARC, cabendo aos municípios encaminhar, por ofício, os respectivos Formulários padrão de Gestão de Benefícios para processamento;

III - O cancelamento de benefício variável e a reversão de cancelamento de benefício variável serão realizados pelos municípios diretamente no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF, cabendo aos Gestores Municipais do PBF realizar as alterações pertinentes no cadastro das famílias; e

Parágrafo único. À medida que os sistemas computacionais do Agente Operador forem sendo adaptados, os procedimentos citados neste artigo perderão eficácia, cabendo ao município realizá-los diretamente no Sistema de Gestão de Benefícios do PBF.

Art. 28. Para os fins desta Portaria, aplicam-se ao Distrito Federal as disposições referentes aos municípios.

Art. 29. Ficam convalidados os atos de gestão de benefícios realizados anteriormente à edição desta Portaria.

Art. 29-A. O art. 10 da Portaria GM/MDS nº 321, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação: (Incluído pela Portaria GM/MDS nº 344, de 21 de outubro de 2009, DOU de 22/10/2009)

Art. 10.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo poderá ser aplicado a todas as modalidades de benefício da família, concomitantemente, ou somente ao BVJ.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA

PORTARIA Nº 666. DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005

Disciplina a integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

O **MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 10.638, de 28 de maio de 2003, e nas atribuições que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e CONSIDERANDO:

O disposto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que determina que é dever da família, da sociedade e do Estado colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, e que um dos aspectos desta proteção especial é a proibição de qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade (CF, art. 7º, XXXIII, combinado com o art. 227, § 3º, I);

Os compromissos assumidos pela União, diante da comunidade das nações, por meio da ratificação da Convenção Internacional da Criança e do Adolescente, da Organização das Nações Unidas – ONU; e das Convenções Internacionais nº 138 (Idade Mínima para Início ao Trabalho) e nº 182 (Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil), ambas da Organização Internacional do Trabalho – OIT;

O disposto no Capítulo V, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que proíbe o trabalho abaixo da idade mínima legalmente estabelecida, garante o direito à profissionalização, bem como estabelece normas para a proteção daqueles com idade permitida ao trabalho;

Que o Programa Bolsa Família – PBF, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, constitui a política intersetorial do Governo Federal voltada ao enfrentamento da pobreza e ao desenvolvimento das famílias em situação de vulnerabilidade sócio-econômica, abrangendo em seu público-alvo, famílias com situação de trabalho infantil, com diferentes graus e perfis de vulnerabilidade;

O disposto no art. 3º, da Lei nº 10.836, de 2004, segundo o qual novas condicionalidades podem ser agregadas ao Programa Bolsa Família, por regulamento, assim como no art. 1º, do Decreto nº 5.209, de 2004, que prevê que o referido programa será regido pelo Decreto e pelas disposições complementares estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e Que os Programas Bolsa Família – PBF e de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI são prioridades do Governo Federal, especialmente no que se refere aos objetivos, respectivamente, de combater a pobreza e de erradicar o trabalho de crianças e adolescentes, resolve:

Art. 1º Estabelecer a integração entre o Programa Bolsa Família – PBF, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, regido pela Portaria SEAS/MPAS nº 458, de 4 de outubro de 2001.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e da Forma de Integração entre o PBF e o PETI

Art. 2º A integração entre o PBF e o PETI perseguirá os seguintes objetivos:

- I - racionalização e aprimoramento dos processos de gestão do PBF e do PETI;
- II - ampliação da cobertura do atendimento das crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil do PETI;
- III - extensão das ações sócio-educativas e de convivência do PETI para as crianças ou adolescentes do PBF em situação de trabalho infantil; e
- IV - universalização do PBF para as famílias que atendem aos seus critérios de elegibilidade.

Art. 3º Para os efeitos da integração de que trata esta Portaria:

- I - o componente de transferência de renda para as famílias que atendam ao critério de elegibilidade do PBF será tido como benefício do PBF;
- II - o componente de ações sócio-educativas e de convivência que devem ser freqüentadas pelas crianças e adolescentes das famílias oriundas do PETI, assim como pelas famílias beneficiárias do PBF que apresentem situação de trabalho infantil, será tido como parte integrante do PETI; e
- III - o componente de transferência de renda para as famílias que não atendam ao critério de elegibilidade do PBF será tido como benefício financeiro do PETI.

CAPÍTULO II

Da Seleção de Famílias e da Concessão e Manutenção de Benefícios Financeiros do PBF e do PETI

Art. 4º No que se refere ao componente de transferência de renda, as famílias em situação de trabalho infantil, ainda não inscritas no PETI ou no PBF, deverão ser incluídas:

- I - no PBF, caso tenham renda **per capita** mensal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); ou
- II - no PETI, caso tenham renda **per capita** mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º A seleção de famílias para ingresso no PBF seguirá as regras definidas na Lei nº 10.836, de 2004, sendo consideradas, para efeito de concessão de benefícios financeiros mencionados no art. 3º, I, desta Portaria, as famílias em situação de trabalho infantil que apresentem:

- I - renda familiar **per capita** mensal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);
- II - informações da família corretamente inseridas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001; e
- III - situação de trabalho infantil de que trata o **caput**, devidamente registrada no CadÚnico, segundo as regras definidas nesta Portaria.

Parágrafo Único. A concessão dos benefícios financeiros do PBF será efetuada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira existente.

Art. 6º A seleção de famílias para ingresso no PETI seguirá as regras definidas na Portaria SEAS/MPAS nº 458, de 2001, sendo consideradas para efeito de concessão de benefícios financeiros de que trata o art. 3º, III, as famílias:

I - Cujas renda familiar **per capita** mensal seja superior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - Cujas informações estejam corretamente inseridas no CadÚnico; e

III - cuja situação de trabalho infantil seja devidamente registrada no CadÚnico, segundo as regras definidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios financeiros de que trata o **caput** para as famílias selecionadas será efetuada pela Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira existente, segundo o disposto no art. 15, desta Portaria.

Art. 7º Serão gradualmente transferidas para o PBF, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira existente, as famílias usuárias do PETI que apresentarem, simultaneamente, as seguintes características:

Renda familiar **per capita** mensal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais); e

Benefícios financeiros do PETI operacionalizados pela Caixa Econômica Federal.

§ 1º Permanecerão no PETI operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, para todos os efeitos, as famílias:

Que possuam apenas os benefícios financeiros do PETI; e Cujas transferência para o PBF implique redução no montante dos benefícios financeiros recebidos do PETI operacionalizados pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º As famílias que recebem benefícios financeiros do PETI, operacionalizados mediante convênios firmados pelos entes federados com o Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, serão gradualmente incluídas no PBF ou no PETI operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, desde que estejam inscritas no CadÚnico, respeitado ainda o seguinte:

I - Se a renda **per capita** mensal da família for superior a R\$ 100,00 (cem reais), a família será incluída no PETI operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, mantendo os benefícios financeiros dos programas remanescentes, caso existentes;

II - Se a família possui renda **per capita** mensal igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), a família será incluída no PBF, sem prejuízo do disposto no art. 8º, desta Portaria.

Art. 8º As famílias que sejam simultaneamente usuárias do PETI e beneficiárias dos Programas Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação ou Auxílio Gás, e forem transferidas para o PBF, farão jus ao Benefício Variável de Caráter Extraordinário.

§ 1º O valor do Benefício Variável de Caráter Extraordinário será calculado pela diferença entre o valor que a família receberia apenas pelo PBF e o somatório dos benefícios financeiros recebidos dos Programas Remanescentes e do PETI.

§ 2º Se a diferença obtida pelo cálculo definido no parágrafo anterior resultar em número não inteiro, o valor financeiro do Benefício Variável de Caráter Extraordinário será arredondado para o valor inteiro imediatamente superior.

§ 3º A liberação do pagamento do Benefício Variável de Caráter Extraordinário obedecerá ao disposto na legislação dos benefícios do PBF, ficando a este vinculado.

§ 4º O Benefício Variável de Caráter Extraordinário terá seu prazo de prescrição estabelecido com base nos dados do CadÚnico e na data de concessão dos benefícios dos Programas Remanescentes, de acordo com o seguinte:

I - para famílias advindas do Programa Bolsa-Alimentação, será considerado como prazo-limite para concessão do Benefício Variável de Caráter Extraordinário o primeiro dia do mês e o ano em que a criança mais nova da família completar 6 anos e 11 meses de vida, de acordo com a composição familiar no CadÚnico na data de concessão do benefício no PBF;

II - Para as famílias oriundas do Cartão Alimentação, será considerado como prazo-limite para concessão do Benefício Variável de Caráter Extraordinário o período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de concessão do Benefício Variável de Caráter Extraordinário no PBF;

III - para famílias oriundas do Programa Auxílio-Gás, será considerado como prazo-limite para concessão o período de 12 meses a partir da data de concessão do Benefício Variável de Caráter Extraordinário no PBF;

IV - para famílias oriundas de mais de um Programa Remanescente, tendo por base o Número de Identificação Social – NIS do responsável legal, será considerada como data-limite para concessão a regra que resultar no maior período de prescrição.

Art. 9º Os benefícios financeiros do PBF e do PETI não serão liberados para pagamento se for comprovada a ocorrência de trabalho infantil nas famílias.

§ 1º Em conformidade com o disposto no art. 6º, § 5º, da Portaria GM/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005, comprovada a existência de trabalho infantil em família beneficiária do PBF, os benefícios financeiros serão bloqueados até a cessação do trabalho infantil e a inscrição da família em atividades sócio-educativas e de convivência, desbloqueando-se em seguida ao cumprimento dessas obrigações.

§ 2º Comprovada a existência de trabalho infantil em família usuária do PETI, os benefícios financeiros serão bloqueados até a cessação do trabalho infantil, desbloqueando-se em seguida ao cumprimento dessa obrigação.

§ 3º A recusa da família beneficiária do PBF ou usuária do PETI em cumprir as obrigações dispostas nos §§ 1º e 2º, deste artigo, deverá ser comunicada aos órgãos competentes para as providências cabíveis e implicará o cancelamento dos beneficiários financeiros, em conformidade, para as famílias do PBF, com o disposto no art. 14, § 3º, da Portaria GM/MDS nº 555, de 2005.

§ 4º Será aplicável o cancelamento dos benefícios financeiros e o desligamento das famílias desses programas se decorridos 6 (seis) meses do bloqueio dos benefícios financeiros.

§ 5º Comprovada a existência de trabalho infantil em família beneficiária do PBF, o cadastro da família deverá ser imediatamente atualizado segundo o disposto no art. 11, desta Portaria.

Art. 10. A família beneficiária do PBF não poderá receber simultaneamente os benefícios financeiros do PETI, sejam estes operacionalizados por meio da Caixa Econômica Federal ou mediante convênios firmados pelos entes federados com o FNAS, devendo ser bloqueado ou cancelado o benefício financeiro de menor valor, por parte do gestor que identificar a duplicidade de pagamentos.

§ 1º Na hipótese dos valores pagos em duplicidade no PBF e no PETI serem iguais, o bloqueio ou o cancelamento será aplicável ao benefício financeiro do PETI.

§ 2º O bloqueio será cabível quando houver indício de acúmulo de benefícios financeiros, registrado formalmente a partir de auditoria ou fiscalização realizadas.

§ 3º O cancelamento será cabível quando houver a confirmação do acúmulo de benefícios financeiros, registrada formalmente.

§ 4º No que se refere ao disposto nos §§ 2º e 3º, caso os benefícios a serem bloqueados ou cancelados pertençam ao PBF, deverão ser observados procedimentos da Portaria GM/MDS nº 555, de 2005.

CAPÍTULO III

Do Cadastro das Famílias em Situação de Trabalho Infantil

Art. 11. As famílias em situação de trabalho infantil deverão ter suas informações inseridas no CadÚnico, atentando-se para obrigatoriedade do preenchimento do seguinte:

I - Para as crianças ou adolescentes da família em situação de trabalho infantil deverão ser preenchidas as informações do campo nº 270 do formulário do CadÚnico;

II - Para o responsável legal da família, definido preferencialmente como a mulher de idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, o registro de ao menos um documento de emissão e controle nacional, notadamente o CPF ou o Título de Eleitor; e

III - Para o domicílio e todas as pessoas da família, o preenchimento de todos os campos obrigatórios do formulário do CadÚnico.

Art. 12. Nos municípios onde residam famílias usuárias do PETI cujos benefícios financeiros sejam operacionalizados mediante convênio firmado pelo FNAS, as Prefeituras deverão inserir as informações relativas a cada família em situação de trabalho infantil no CadÚnico, obrigatoriamente, até 31 de março de 2006.

Parágrafo único. A SENARC e a SNAS definirão, em ato administrativo conjunto, a data a partir da qual não serão mais realizados os repasses financeiros previstos nos convênios firmados pelo FNAS com os entes federados para o pagamento de benefícios financeiros do PETI.

CAPÍTULO IV

Das Condicionalidades do PBF e das Atividades Sócio-educativas e de Convivência do PETI

Art. 13. As crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil, cujas famílias sejam beneficiárias do PBF, serão inseridas nas atividades sócio-educativas e de convivência pro-

porcionadas pelo PETI, nos termos da Portaria SEAS/MPAS nº 458, de 2001, sem prejuízo do cumprimento das condicionalidades de saúde e de educação do PBF.

§ 1º A SNAS será responsável pelo acompanhamento do cumprimento das atividades sócio-educativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI.

§ 2º As diretrizes e normas para o acompanhamento e a fiscalização das atividades sócio-educativas e de convivência serão disciplinadas em ato administrativo conjunto da SENARC e da SNAS.

Art. 14. As famílias em situação de trabalho infantil, beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, na forma, respectivamente, do art. 3º, I e III, desta Portaria, que descumprirem as atividades sócio-educativas ou de convivência não terão seus benefícios financeiros liberados.

§ 1º As diretrizes e normas para a repercussão financeira do descumprimento das atividades sócio-educativas e de convivência serão disciplinadas em ato administrativo conjunto da SENARC e da SNAS.

§ 2º Não serão penalizadas as famílias que não cumprirem atividades sócio-educativas ou de convivência previstas quando não houver a oferta do respectivo serviço ou por força maior ou caso fortuito.

Art. 15. Havendo disponibilidade orçamentário-financeira, a SNAS promoverá a oferta de atividades socioeducativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, por meio dos municípios que formam a rede de implementação do PETI, de acordo com os critérios de partilha de recursos do PETI previstos na Norma Operacional Básica - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução nº 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO V

Das Atribuições Relativas à Integração entre o PBF e o PETI

Art. 16. Caberão ao Gestor Municipal do PBF, cujo município tenha formalmente aderido ao programa, nos termos da Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005, sem detrimento de outras responsabilidades, as seguintes atribuições:

I - analisar as demandas de bloqueio e de cancelamento de benefícios financeiros do PBF remetidas pelas instâncias de gestão, participação ou controle social, promovendo as ações de gestão de benefícios cabíveis;

II - promover a atualização do cadastro das famílias beneficiárias do PBF em situação de trabalho infantil; e

III - manter interlocução com o gestor do PETI no município, se for o caso.

Art. 17. Caberão ao Gestor Estadual do PBF, cujo Estado tenha formalmente aderido ao processo de atualização cadastral disciplinado pela Portaria GM/MDS nº 360, de 12 de julho de 2005, sem detrimento de outras responsabilidades, as seguintes atribuições:

I - apoiar a atualização do cadastro das famílias beneficiárias do PBF em situação de trabalho infantil; e

II - manter interlocução com o gestor do PETI no Estado, se for o caso.

Art. 18. Caberão à instância municipal de controle social do PBF, sem detrimento de outras responsabilidades, as seguintes atribuições:

I - comunicar aos Gestores Municipais do PBF e do PETI os casos de famílias beneficiárias do PBF em situação de trabalho infantil em sua localidade;

II - manter interlocução com a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil; e,

III - comunicar aos Gestores Municipais do PBF e do PETI a respeito de famílias que recebam recursos desses programas que não estejam respeitando a frequência às ações sócio-educativas e de convivência, sobre a inexistência ou precariedade da oferta destas ações no âmbito local.

Art. 19. Caberão à instância estadual de controle social do PBF, sem detrimento de outras responsabilidades, as seguintes atribuições:

I - comunicar aos Gestores Estaduais ou Municipais do PBF e do PETI os casos de famílias beneficiárias do PBF em situação de trabalho infantil em seu território de abrangência; e

II - manter interlocução com a Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil.

Art. 20. Caberão à SENARC, sem detrimento de outras responsabilidades, as seguintes atribuições:

I - transferir recursos ao agente operador para pagamento dos benefícios financeiros mencionados no art. 3º, I, desta Portaria;

II - orientar os Estados e municípios sobre assuntos relacionados à integração entre o PBF e o PETI, no que lhe couber;

III - disciplinar questões operacionais pertinentes à integração entre o PBF e o PETI, em conjunto com a SNAS;

IV - garantir aos agentes autorizados em normas específicas acesso ao Sistema Informatizado de Gestão de Benefícios do PBF;

V - realizar a repercussão do descumprimento das atividades sócio-educativas e de convivência nos benefícios financeiros das famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF, segundo normas vigentes e informações encaminhadas pela SNAS;

VI - promover o intercâmbio de experiências entre os Estados e municípios, divulgando-as em âmbito nacional; e

VII - acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos gestores do PBF nos Estados e municípios.

Art. 21. Caberão ao Gestor Municipal do PETI, sem prejuízo de outras responsabilidades, as seguintes atribuições:

I - analisar as demandas de bloqueio ou de cancelamento de benefícios financeiros do PETI oriundas das instâncias de gestão, participação ou controle social, promovendo, quando cabível, as ações de gestão de benefícios competentes;

II - promover a inclusão no CadÚnico das famílias usuárias do PETI com benefícios financeiros operacionalizados mediante convênio firmado pelo FNAS;

III - prover a oferta de atividades sócio-educativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, segundo a legislação vigente;

IV - encaminhar à SNAS o resultado do acompanhamento das atividades sócio-educativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, segundo normas vigentes; e

V - manter interlocução com o gestor do PBF no Município, se for o caso.

Art. 22. Caberão ao Gestor Estadual do PETI, sem detrimento de outras responsabilidades, as seguintes atribuições:

I - apoiar a inclusão no CadÚnico das famílias usuárias do PETI com benefícios financeiros operacionalizados mediante convênio firmado pelo FNAS;

II - prover a oferta de atividades sócio-educativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, segundo a legislação vigente;

III - encaminhar à SNAS o resultado do acompanhamento das atividades sócio-educativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, segundo normas vigentes; e

IV - manter interlocução com o gestor do PBF no Estado.

Art. 23. Caberão à Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil do PETI, sem detrimento de outras responsabilidades, as seguintes atribuições:

I - comunicar aos Gestores Municipais do PBF e do PETI os casos de famílias beneficiárias do PBF em situação de trabalho infantil em sua localidade;

II - manter interlocução com a instância municipal de controle social do PBF; e

III - comunicar aos Gestores Municipais do PBF e do PETI a respeito de famílias que recebam recursos desses programas que não estejam cumprindo a frequência às ações sócio-educativas e de convivência, ou sobre a inexistência de oferta destas ações no âmbito local.

Art. 24. Caberão à Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil do PETI, sem detrimento de outras responsabilidades, as seguintes atribuições:

I - comunicar aos Gestores Estaduais ou Municipais do PBF e do PETI os casos de famílias beneficiárias do PBF em situação de trabalho infantil em sua localidade; e

II - manter interlocução com a instância estadual de controle social do PBF.

Art. 25. Caberão à SNAS, sem detrimento de outras responsabilidades, as seguintes atribuições:

- I - transferir recursos ao agente operador para pagamento dos benefícios financeiros mencionados no art. 3º, III, desta Portaria;
- II - orientar os Estados e municípios sobre assuntos relacionados à integração entre o PBF e o PETI, no que lhe couber;
- III - regulamentar assuntos pertinentes à integração de que trata esta Portaria, em conjunto com a SENARC;
- IV - promover a oferta de atividades sócio-educativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, por meio dos municípios que formam a rede de implementação do PETI;
- V - realizar o acompanhamento das atividades sócio-educativas e de convivência para as famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PBF ou usuárias do PETI, segundo normas vigentes, encaminhando à SENARC as informações relativas ao PBF;
- VI - garantir aos agentes autorizados em normas específicas o acesso ao Sistema Informatizado de Gestão de Benefícios do PETI;
- V - realizar a repercussão do descumprimento das atividades sócio-educativas e de convivência nos benefícios financeiros das famílias em situação de trabalho infantil beneficiárias do PETI, segundo normas vigentes;
- VI - promover a articulação regional dos responsáveis pela erradicação do trabalho infantil;
- VII - promover o intercâmbio de experiências entre os Estados e municípios, com vistas à identificação de exemplos de boas práticas de erradicação do trabalho infantil, divulgando-as em âmbito nacional; e
- VIII - acompanhar o desenvolvimento das atividades realizadas pelos responsáveis pela erradicação do trabalho infantil nos Estados e municípios.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 26. Para os fins desta Portaria, aplicam-se ao Distrito Federal as disposições referentes aos municípios.

Art. 27. No anexo da Portaria SEAS/MPAS nº 458, de 2001, ficam alterados os seguintes dispositivos:

I - O item “3 - Público-Alvo”, parágrafo primeiro, passa a vigorar com a seguinte redação: “o PETI atenderá as diversas situações de trabalho de crianças e adolescentes, com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos de famílias com renda *per capita* mensal superior a R\$ 100,00 (cem reais).”

II - Ao item “5.9 Critérios de Concessão da Bolsa”, fica adicionado o seguinte parágrafo:

“A frequência mínima da criança e do adolescente nas atividades do ensino regular e da Jornada Ampliada será exigida no percentual de 85% (oitenta e cinco) da carga horária mensal.”

PORTARIA Nº 666

III - Ao item “5.10 Atividades da Jornada Ampliada”, fica adicionado o seguinte parágrafo: “As famílias em situação de trabalho infantil, beneficiárias do Programa Bolsa Família, terão as crianças ou adolescentes nessa situação inseridas nas atividades sócio-educativas e de convivência proporcionadas pelo PETI.”

Art. 28. O art. 5º, § 3º, da Portaria GM/MDS nº 737, de 15 de dezembro de 2005, fica alterado para o seguinte:

“§ 3º Para as famílias oriundas do Cartão Alimentação, será considerado como prazo-limite para concessão do Benefício Variável de Caráter Extraordinário o período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da data de concessão do Benefício Variável de Caráter Extraordinário no PBF.”

Art. 29. O Agente Operador, obedecendo a cronograma fixado pela SENARC e a SNAS, efetuará as devidas adaptações nos sistemas computacionais de operação do CadÚnico, do PBF e do PETI, divulgando aos Municípios os prazos do referido cronograma.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS DE SOUSA

Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

PORTARIA Nº 341, DE 07 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre procedimentos operacionais necessários ao ingresso de famílias no Programa Bolsa Família.

O **MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição, a alínea “h”, do inciso II, do art. 27, da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, o inciso VIII, do art. 1º, do Decreto n.º 5.550, de 22 de setembro de 2005, e os arts. 1º e 21, do Decreto 5.209, de 17 de setembro de 2004, e tendo em vista o disposto no item 2.1, do Acórdão n.º 60/2008 do Tribunal de Contas da União, proferido nos autos do TC n.º 022.093/2006-5,

RESOLVE:

Seção I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Disciplinar as atividades operacionais para ingresso de famílias no Programa Bolsa Família – PBF realizadas, periodicamente, pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – Senarc.

Art. 2º A realização das atividades operacionais para ingresso de famílias no Programa Bolsa Família – PBF dependerá de:

I – cadastramento prévio das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, regido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

II – disponibilidade orçamentária e financeira, segundo a Lei Orçamentária Anual em vigor; e

III – existência de estimativa de famílias pobres nos municípios, calculada a partir de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sem prejuízo de análise e estudos formulados por outras instituições do Governo Federal.

§ 1º Fica definida como cobertura do PBF, em determinado município ou estado, a divisão entre o número de famílias beneficiárias do PBF e o número estimado de famílias pobres daquela Unidade Federativa, obtido conforme o inciso III.

§ 2º O cadastramento das famílias no CadÚnico não implica ingresso no PBF.

Art. 3º Constituem processos operacionais necessários ao ingresso de famílias no PBF:

I – habilitação;

II – seleção; e

III - concessão.

Seção II Da Habilitação

Art. 4º A habilitação é o procedimento de identificação das famílias inscritas no CadÚnico elegíveis ao PBF, desde que atendam simultaneamente às regras gerais e específicas de elegibilidade.

§ 1º São regras gerais de elegibilidade de cada família:

I – possuir informações cadastrais válidas e atualizadas, conforme regulamento do CadÚnico;

II – apresentar renda mensal *per capita* familiar igual ou inferior ao limite definido no *caput* do art. 18, do Decreto nº 5.209, de 2004, para a situação de pobreza; e

III – ter crianças e/ou adolescentes de zero a dezessete anos incluídas no respectivo cadastro, na hipótese da renda mensal *per capita* familiar estar compreendida entre os limites de pobreza e de extrema pobreza de que trata o *caput* do art. 18, do Decreto nº 5.209, de 2004.

§ 2º São regras específicas de elegibilidade de cada família:

I – para habilitação ao benefício financeiro básico a família deve apresentar a renda mensal *per capita* igual ou inferior ao limite definido no art. 18, do Decreto nº 5.209, de 2004, para a situação de extrema pobreza;

II – para habilitação ao benefício financeiro variável, a família deve ter em sua composição crianças e/ou adolescentes de zero a quinze anos;

III – para habilitação ao benefício financeiro variável vinculado ao adolescente, a família deve ter em sua composição adolescentes de dezesseis ou dezessete anos que possuam informações de matrícula escolar em estabelecimento regular de ensino, apuradas mediante dados do CadÚnico e/ou informações fornecidas pelo Ministério da Educação; ou

IV – para habilitação do benefício financeiro variável de caráter extraordinário e do benefício financeiro variável à gestante ou nutriz serão cabíveis, respectivamente, o disposto na Portaria MDS nº 737, de 15 de dezembro 2004, e o regulamento de que trata o § 1º, do art. 19, do Decreto nº 5.209, de 2004.

§ 3º As regras específicas de cada benefício financeiro do PBF somente serão verificadas em relação aos cadastros das famílias que previamente atendam às regras gerais de elegibilidade.

Art. 5º Quanto à regra de elegibilidade geral, serão consideradas não habilitadas ao PBF as famílias inscritas no CadÚnico que se enquadrem em qualquer das seguintes hipóteses de inelegibilidade:

I – famílias com renda mensal *per capita* familiar superior ao limite definido no art. 18 do Decreto nº 5.209, de 2004, para a condição de pobreza;

II – famílias com renda mensal *per capita* familiar compreendida entre os limites de pobreza e de extrema pobreza de que trata o *caput* do art. 18, do Decreto nº 5.209, de 2004, e que não possuem cadastradas crianças e/ou adolescentes de zero a dezessete anos;

III - famílias com benefícios financeiros do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em valores superiores aos do PBF, conforme o disposto na Portaria MDS nº 666, de 28 de dezembro de 2005;

IV - famílias cuja habilitação tenha sido obstada por decisão judicial; ou

V - famílias inscritas no CadÚnico, porém com cadastros que apresentem inconsistências cadastrais, das quais são exemplos as seguintes:

a) cadastro excluído, de acordo com norma aplicável ao CadÚnico;

b) cadastro com multiplicidade de inscrições de pessoas, em conformidade com as normas do CadÚnico;

c) cadastro com Responsável pela Unidade Familiar – RF cuja idade seja menor do que dezesseis anos;

d) cadastro oriundo do extinto Cadastro do Bolsa Escola - CADBES, gravado no CadÚnico, porém, sem a devida complementação de dados;

e) cadastro desatualizado há mais de vinte e quatro meses; ou (Redação dada pela Portaria GM/MDS nº 617, de 11 de agosto de 2010, DOU de 12/08/2010)

f) cadastro com omissões e/ou incorreções de dados e/ou informações, observadas as normas do CadÚnico.

Parágrafo único. Decisão da SENARC poderá desabilitar famílias em decorrência de informação obtida a partir de procedimentos de auditoria/fiscalização.

Art. 6º Quanto às regras de elegibilidade específica, serão consideradas não habilitadas aos benefícios financeiros do PBF as famílias que se enquadrem em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quanto ao benefício financeiro básico, famílias com renda mensal *per capita* familiar superior ao limite definido no art. 18, do Decreto nº 5.209, de 2004, para a condição de extrema pobreza;

II - quanto ao benefício financeiro variável, famílias que não tenham em sua composição familiar crianças e/ou adolescentes de zero a quinze anos; ou

III - quanto ao benefício financeiro variável vinculado ao adolescente:

a) famílias que não tenham em sua composição adolescentes com idade entre dezesseis e dezessete anos; ou

b) famílias cujos adolescentes indicados na alínea anterior não possuam informações de matrícula escolar em estabelecimento regular de ensino, apuradas mediante dados do Ministério da Educação e/ou do CadÚnico.

Art. 7º As famílias habilitadas ao PBF poderão ser dispostas em categorias, de modo a distinguir aquelas que possuam informações cadastrais específicas e/ou condições de maior vulnerabilidade social, abaixo exemplificadas:

I – cadastros habilitados de famílias em situação de trabalho infantil, conforme informações constantes do CadÚnico;

II - cadastros habilitados de famílias com integrantes libertos de situação análoga a de trabalho escravo;

III - cadastros habilitados de famílias quilombolas;

IV - cadastros habilitados de famílias indígenas;

V – cadastros habilitados de famílias residentes em municípios ou estados constantes de termos de cooperação, conforme o disposto no art. 12 do Decreto nº 5.209, de 2004; ou

VI – cadastros habilitados de famílias beneficiárias de Programas Remanescentes, definidos na forma do § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 5.209, de 2004.

Seção III Da Seleção

Art. 8º A seleção é o procedimento de definição da quantidade máxima de famílias habilitadas por município que poderão ingressar no PBF em determinada folha de pagamento, mediante a aplicação de sucessivos critérios de priorização.

§ 1º A seleção se dará de modo automático no Sistema de Gestão de Benefícios, classificando em ordem de prioridade as categorias de que trata o art. 7º, assim como os municípios com menor cobertura do PBF.

§ 2º O Sistema de Gestão de Benefícios utilizará quaisquer dos seguintes parâmetros de priorização, sem prejuízo da adição de outros pela Senarc:

I – a ordenação das categorias de que trata o **caput** do art. 7º desta Portaria; ou

II – a fixação, a partir das categorias tratadas no art. 7º, da quantidade máxima de cadastros habilitados que poderão ser selecionados para uma determinada folha de pagamento do PBF.

Seção IV Da Concessão

Art. 9º A concessão é o processo operacional que, vinculado aos limites quantitativos obtidos a partir da seleção, permite identificar individualmente cada uma das famílias que ingressarão no PBF em determinada folha de pagamentos do Programa.

Parágrafo único. Havendo excedente municipal de cadastros habilitados face ao limite quantitativo da seleção, será dada prioridade aos cadastros das famílias com menor renda mensal **per capita** e maior número de crianças e adolescentes de zero a dezessete anos, sem prejuízo da utilização dos mecanismos previstos no § 1º, do art. 18, do Decreto nº 5.209, de 2004.

Seção V
Disposições Finais

Art. 10. O Agente Operador do PBF, observando a cronograma fixado com a Senarc, efetuará, no que lhe couber, as devidas adaptações nos sistemas computacionais do PBF e do CadÚnico para cumprimento do disposto nesta norma.

Art. 11. Para os fins desta Portaria aplicam-se ao Distrito Federal as disposições referentes aos municípios.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

PORTARIA Nº 256, DE 19 DE MARÇO DE 2010

ATENÇÃO

O presente texto desta portaria ainda não contempla as atualizações provocadas pela portaria nº 81 de 25/08/2015. Por favor, leia a portaria nº 81 para saber a nova redação dos artigos da portaria nº 256.

Estabelece normas, critérios e procedimentos para o apoio financeiro à gestão estadual do Programa Bolsa Família e dá outras providências.

O **MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, o art. 27, inciso II, da Lei nº 10.683, de 23 de maio de 2003, e o parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e com fundamento no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no art. 2º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; resolve:

Art. 1º Estabelecer que as ações de apoio financeiro da União à gestão e à execução do Programa Bolsa Família - PBF e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, realizadas pelos Estados, disciplinadas pelo art. 8º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, serão executadas mediante transferências de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS àqueles entes federados, observados os critérios, procedimentos, sistemáticas de cálculo e parâmetros definidos nesta Portaria. (redação dada pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 25/10/2010)

§ 1º Para fazer jus ao recebimento do apoio financeiro de que trata o **caput**, o Estado deverá: (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011).

I - aderir, formalmente, ao PBF; (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

II - designar, formalmente, coordenador estadual responsável pela gestão do PBF no Estado; (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

III - constituir, formalmente, Coordenação Intersetorial do PBF, na qual deverão estar representadas, pelo menos, as seguintes áreas do governo estadual: (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

a) assistência social; (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

b) educação; e (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

c) saúde; (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

IV - aderir, formalmente, ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS. (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

§ 2º As atividades a serem desenvolvidas com os recursos de que trata o **caput** deverão ser planejadas pelo coordenador estadual do PBF, de maneira articulada e integrada, levando em consideração as demandas e necessidades da gestão do programa, no que se refere às áreas de assistência social, educação e saúde. (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

§ 3º O coordenador estadual do PBF será o responsável pela observância da aplicação dos recursos nas finalidades a que se destinam. (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011).

§ 4º O Estado deverá disponibilizar o planejamento de que trata o § 2º ao Conselho Estadual de Assistência Social. (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

Art. 2º O MDS transferirá mensalmente, na forma do art. 3º, recursos financeiros ao Estado que tenha aderido ao Programa Bolsa Família - PBF e ao CadÚnico, observadas as disposições da Portaria nº 246, de 20 de maio de 2005, do MDS, a fim de apoiar o ente municipal na realização alternativa ou cumulativa das seguintes atividades: (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

I - articulação com os coordenadores estaduais de saúde e de educação para a gestão das condicionalidades e acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - apoio técnico e operacional às instâncias de controle social dos entes federados, conforme o § 6º, do art. 11-A, do Decreto nº 5.209, de 2004; (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

III - gestão da coordenação estadual do PBF, assim como da estruturação da unidade; (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

IV - capacitação de gestores e técnicos municipais em gestão e operacionalização do CadÚnico e do PBF, de operadores em sistema de CadÚnico em sistema de gestão de benefícios e em sistema de condicionalidades, bem como de entrevistadores para preenchimento dos formulários do CadÚnico; (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

V - formulação e implementação de estratégias que apoiem os municípios na localização de famílias pobres e extremamente pobres visando à sua inclusão no CadÚnico, em especial daquelas pertencentes aos grupos populacionais tradicionais e específicos; (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

VI - apoio à gestão municipal de condicionalidades do PBF e à sistematização e análise dessas informações;

VII - formulação, avaliação e acompanhamento de propostas alternativas para a melhoria na logística de pagamentos de benefícios e na distribuição e entrega de cartões do Programa Bolsa Família, pelos municípios;

VIII - mobilização da rede estadual para o fornecimento de informações sobre frequência escolar, acompanhamento de saúde e acompanhamento dos serviços socioeducativos;

IX - apoio ao acompanhamento das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

X - implementação de estratégias para permitir o acesso das famílias de baixa renda incluídas no CadÚnico, em especial daquelas que fazem parte do público-alvo do PBF, ao Registro Civil de Nascimento e à documentação civil básica; (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

PORTARIA Nº 256

XI - articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias beneficiárias do PBF aos serviços públicos, em especial aos de saúde, educação e acompanhamento familiar realizado pela assistência social; (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

XII - fiscalização do Programa Bolsa Família, atendendo a demandas formuladas pelo MDS;

XIII - apoio à gestão articulada e integrada do Programa Bolsa Família com os benefícios e serviços socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

XIV - outras atividades de apoio à gestão do PBF e do CadÚnico em municípios do Estado. (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

XV - articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias incluídas no CadÚnico aos programas sociais que o utilizam como instrumento de seleção de seus beneficiários, bem como aos demais serviços voltados à população de baixa renda; e (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

XVI - outras atividades de gestão e execução do PBF e do CadÚnico. (incluído pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

Parágrafo único. É vedado aos Estados utilizar os recursos repassados pelo MDS para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza.

Art. 3º O valor do apoio financeiro à gestão estadual do Programa Bolsa Família será calculado por meio do Índice de Gestão Descentralizada dos Estados - IGD-E, definido pela SENARC com fundamento nos critérios previstos nesta Portaria.

§ 1º A avaliação do desempenho dos Estados na gestão do Programa Bolsa Família será feita com base no IGD-E.

§ 2º O cálculo do índice de que trata o **caput** será realizado mensalmente, gerando efeitos financeiros no mesmo mês de seu cálculo.

§ 3º Os parâmetros utilizados para cálculo do IGD-E, que não possam ser atualizados mensalmente, poderão ser utilizados por mais de um período, a critério da SENARC.

§ 4º O MDS divulgará periodicamente, em seu endereço eletrônico, os resultados atualizados do IGD-E, assim como os valores financeiros a serem transferidos a cada Estado.

§ 5º Cada Estado terá um teto mensal de apoio financeiro a receber, a ser definido e divulgado anualmente pelo MDS em seu endereço eletrônico na *internet*.

Art. 4º O IGD-E refletirá o desempenho de cada Estado, e será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores: (alterado pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

I - fator de operação do PBF, composto pela média aritmética simples das seguintes taxas: (alterado pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

a) Taxa de Cobertura Qualificada de Cadastros, calculada pela divisão do somatório do número de cadastros válidos no perfil do CadÚnico no Estado pelo somatório do número de famílias estimadas como público-alvo do CadÚnico no Estado; (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

b) Taxa de Atualização Cadastral, calculada pela divisão do somatório do número de cadastros domiciliares válidos no perfil do CadÚnico no Estado atualizados nos últimos dois anos pelo somatório do número de cadastros válidos no perfil do CadÚnico no Estado; (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

c) Taxa de Freqüência Escolar, calculada pela divisão do somatório do número de crianças e adolescentes, pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa família no Estado, com informações de freqüência escolar pelo somatório do número total de crianças e adolescentes pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família no Estado; e (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

d) Taxa de Acompanhamento da Agenda de Saúde, calculada pela divisão do somatório do número de famílias com perfil saúde no Estado, com informações de acompanhamento de condicionalidades de saúde, pelo somatório do número total de famílias com perfil saúde no Estado. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

II - fator de adesão ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que expressa se o estado aderiu ao SUAS, de acordo com a NOB SUAS; (alterado pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

III- fator de existência de Coordenação Intersetorial do Programa Bolsa Família, na qual deverão estar representadas, pelo menos, as seguintes áreas do governo estadual: (alterado pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

a) assistência social; (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

b) educação; (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

c) saúde; (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

IV - fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E, que indica se o gestor do Fundo Estadual de Assistência Social registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome a mencionada comprovação de gastos ao Conselho Estadual de Assistência Social; e (alterado pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011).

V - fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo Conselho Estadual de Assistência Social, que indica se este colegiado registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS a aprovação integral das contas apresentadas pelo gestor do Fundo Estadual de Assistência Social. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

§ 1º Para fins do cálculo do IGD-E, consideram-se:

I - cadastro válido: aquele que atende ao previsto no inciso IX, do art. 2º, da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, do MDS, observados os requisitos definidos nas Instruções Normativas expedidas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC, de que trata o seu parágrafo único; (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

PORTARIA Nº 256

II - cadastro atualizado: aquele que atende ao previsto nos incisos X e XI, do art. 2º, da Portaria nº 177, de 2011, do MDS, observadas as informações específicas definidas nas Instruções Normativas expedidas pela SENARC, de que trata o seu parágrafo único; (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

III - número de famílias estimadas como público-alvo do CadÚnico: a estimativa do número de famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo, definida pelo MDS, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (incluído pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

§ 2º O MDS divulgará, em seu endereço eletrônico, o ano base que utilizará como referência para os cálculos de que tratam este artigo.

§ 3º Apenas receberão recursos financeiros para o apoio à gestão do Programa Bolsa Família os Estados que apresentarem valor de IGD-E igual ou superior a 0,6 (seis décimos).

§ 4º Para os Estados aptos a receberem os recursos de apoio à gestão do Programa Bolsa Família, na forma do parágrafo anterior, o total de recursos a ser transferido equivalerá à soma:

I - do produto da multiplicação do IGD-E apurado no mês pelo valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do teto mensal estabelecido para o Estado; e

II - do valor resultante da apuração dos seguintes incentivos financeiros:

a) 5% (cinco por cento) do teto mensal de apoio financeiro ao Estado quando todos os seus municípios apresentarem, em seus respectivos Índices de Gestão Descentralizada, no mesmo mês de competência do IGD-E, Taxas de Cobertura Qualificada de Cadastros igual ou superior a 0,8 (oito décimos);

b) 5% (cinco por cento) do teto mensal de apoio financeiro ao Estado quando todos os seus municípios apresentarem, em seus respectivos Índices de Gestão Descentralizada, no mesmo mês de competência do IGD-E, Taxas de Atualização Cadastral igual ou superior a 0,8 (oito décimos);

c) 5% (cinco por cento) do teto mensal de apoio financeiro ao Estado quando todos os seus municípios apresentarem, em seus respectivos Índices de Gestão Descentralizada, no mesmo mês de competência do IGD-E, Taxas de Frequência Escolar igual ou superior a 0,75 (setenta e cinco décimos);

d) 5% (cinco por cento) do teto mensal de apoio financeiro ao Estado quando todos os seus municípios apresentarem, em seus respectivos Índices de Gestão Descentralizada, no mesmo mês de competência do IGD-E, Taxas de Acompanhamento da Agenda de Saúde igual ou superior a 0,6 (seis décimos).

§ 5º Aos fatores previstos nos incisos II, III, IV e V do *caput* serão atribuídos os seguintes valores: (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

I - 0 (zero), quando: (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

a) o Estado não tiver aderido ao SUAS; (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

b) o Estado não tiver constituído Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família, na forma do inciso III, do **caput**. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

c) o Estado não tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGD-E ao respectivo Conselho Estadual de Assistência Social; ou (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

d) o Conselho Estadual de Assistência Social não tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º; (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

II - 1 (um), quando: (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

a) o Estado tiver aderido ao SUAS; (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

b) o Estado tiver constituído Comissão Intersetorial do Programa Bolsa Família, na forma do inciso III, do **caput**. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

c) o Estado tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E ao respectivo Conselho Estadual de Assistência Social; ou (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

d) o Conselho Estadual de Assistência Social tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º. (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

§ 6º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º, inciso I, alínea “c”, o fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E será igual a zero até a apresentação da comprovação de gastos, registrada em sistema disponibilizado pelo MDS. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

§ 7º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º, inciso I, alínea “d”, o fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo Conselho Municipal de Assistência Social será igual a 0 (zero) até o saneamento das pendências ou a devolução dos valores não aprovados para o Fundo Estadual de Assistência Social, sendo o repasse restabelecido após o registro da deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social, sem retroatividade dos efeitos financeiros. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

§ 8º Os fatores citados nos incisos IV e V, do **caput**, serão apurados a partir do mês de abril de 2011, sendo considerados com valor 1 (um) até aquela apuração. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

§ 9º O fator citado no inciso III, do **caput**, será apurado a partir do mês de janeiro de 2011, sendo considerado com valor 1 (um) até aquela apuração. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

Art. 5º As transferências de que trata esta Portaria serão custeadas por meio de dotações constantes do orçamento do MDS em ação orçamentária específica, limitadas à disponibilidade orçamentária anual. (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

Art. 5º-A Os Estados estarão sujeitos à suspensão dos repasses financeiros de que trata esta Portaria, sem prejuízo de outras sanções, quando houver manipulação das informações relativas aos parâmetros que formam o IGD-E, a fim de alterar os valores a que fazem jus. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no **caput**, haverá ainda a instauração de tomada de contas especial e a adoção de providências para regularização das informações e reparação do dano, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis aos responsáveis (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

Art. 6º A comprovação de gastos relativa aos recursos recebidos a título de apoio à gestão e à execução estaduais do PBF e do CadÚnico, de acordo com a sistemática estabelecida na presente Portaria, deverá acompanhar a prestação de contas anual dos respectivos fundos estaduais de assistência social e ficará disponível, no próprio Estado, ao MDS e aos órgãos de controle interno e externo, para verificação quando for o caso. (redação dada pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010).

§ 1º Os Estados que tiverem recebido recursos de apoio financeiro à gestão e execução estaduais do PBF e do Cadastro Único deverão informar, anualmente, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB, as deliberações tomadas pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social acerca da comprovação de gastos dos recursos repassados, observadas as seguintes datas limite. (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

I - 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD ao respectivo Conselho de Assistência Social; e (incluído pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

II - 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, para lançamento do resultado do parecer do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos a que se refere o inciso I. (incluído pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

§2º - As informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo MDS, presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II, do § 1º, presumem a disponibilidade do aplicativo para lançamento das informações, referido no art. 6º, da Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, até o dia 28 de fevereiro do ano em que deve ocorrer o lançamento das informações, sendo prorrogado quando não ocorrer a disponibilidade até a referida data, conforme prazos a seguir: (incluído pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

I - último dia do mês em que completar sessenta dias contados da disponibilização do aplicativo a que se refere este parágrafo, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD ao respectivo Conselho de Assistência Social; e (incluído pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

II - último dia do mês em que completar noventa dias contados da disponibilização do aplicativo a que se refere este parágrafo, para lançamento do resultado do parecer do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos a que se refere o inciso I. (incluído pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

§ 4º A SENARC poderá promover a alteração dos prazos previstos neste artigo, devidamente justificada. (incluído pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

Art. 6º-A Caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social apreciar e deliberar sobre as comprovações de gastos dos recursos recebidos a título de apoio financeiro à gestão descentralizada do PBF, enviadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

§ 1º Após sua avaliação e deliberação pelo respectivo Conselho de Assistência Social, em caso de aprovação integral, esse colegiado providenciará a inserção dos dados contidos nos documentos em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

§ 2º Em caso de não aprovação ou aprovação parcial das contas: (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

I - os recursos financeiros referentes às contas rejeitadas serão restituídos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social, pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social; e (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

II - o Conselho de Assistência Social informará ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de sistema informatizado, tanto a decisão, com o detalhamento dos motivos que ensejaram a decisão, quanto à devolução dos recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

Art. 6º-B O Estado deverá destinar, pelo menos, 3% (três por cento) dos recursos transferidos, segundo a sistemática fixada nesta Portaria, para o financiamento de atividades de apoio técnico e operacional do controle social envolvido com a gestão do PBF. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

Parágrafo único. A execução dos recursos de que trata o **caput** deverá constar da comprovação de gastos de que trata o art. 6º, desta Portaria. (incluído pelo art. 15, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

Art. 7º A SENARC expedirá normas operacionais necessárias à execução do disposto nesta Portaria.

PORTARIA Nº 256

Art. 8º O art. 3º, da Portaria MDS nº 351, de 10 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os Estados que aderirem ao SUAS, na forma desta Portaria, poderão receber o incentivo financeiro ao aprimoramento da gestão gerido por meio do Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGD-E, repassado pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos Fundos Estaduais de Assistência Social.” (NR)

“Parágrafo único. Sem prejuízo da observância dos procedimentos de adesão previstos na presente Portaria, o Distrito Federal, em virtude de sua organização particular, não receberá os recursos relativos ao IGD-E.”

.....
Art. 9º Ficam convalidados os atos de adesão dos Estados ao Programa Bolsa Família, formalizados de acordo com os artigos 1º e 2º, da Portaria GM/MDS nº 76, de 6 de março de 2008.

Art. 10. Fica revogada a Portaria GM/MDS nº 76, de 6 de março de 2008.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRUS ANANIAS

ANEXO

FORMULÁRIO PARA FORMALIZAÇÃO DA INSTÂNCIA ESTADUAL INTERSETORIAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO		
1. Dados do Estado		
Nome do Estado	CNPJ	
Nome do(a) Governador(a)		
Endereço para correspondência		
Bairro	CEP	Telefone
Endereço Eletrônico (E-mail)		Fax
2. Dados da Secretaria de Assistência Social ou correspondente		
Nome do(a) Secretário(a)		
Endereço para correspondência		
Bairro	CEP	Telefone
Endereço Eletrônico (E-mail)		Fax
3. Composição da Instância Estadual Intersetorial do Programa Bolsa Família e Cadastro Único		
Nome		
Endereço Eletrônico (E-mail)		
Telefone	Fax	
Orgão que representa	Servidor estável () Sim () Não	
Função/ cargo que ocupa		
Nome		
Endereço Eletrônico (E-mail)		
Telefone	Fax	
Orgão que representa	Servidor estável () Sim () Não	
Função/ cargo que ocupa		
Nome		
Endereço Eletrônico (E-mail)		
Telefone	Fax	
Orgão que representa	Servidor estável () Sim () Não	
Função/ cargo que ocupa		
Nome		
Endereço Eletrônico (E-mail)		
Telefone	Fax	
Orgão que representa	Servidor estável () Sim () Não	
Função/ cargo que ocupa		
Nome		
Endereço Eletrônico (E-mail)		
Telefone	Fax	
Orgão que representa	Servidor estável () Sim () Não	
Função/ cargo que ocupa		

Confirmo a indicação dos representantes acima designados para comporem a Instância Estadual Intersetorial do Programa Bolsa Família e Cadastro Único

_____ / ____ / ____ / ____ / ____

Assinatura do(a) Secretário(a) Estadual de Assistência Social ou correspondente

Assinatura do(a) Governador(a)

PORTARIA Nº 617, DE 11 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece normas e procedimentos para a revisão cadastral dos beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

A **MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o Decreto nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e nos arts. 2º e 21, § 2º, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004,

RESOLVE:

Art.1º Disciplinar a revisão cadastral das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF).

Parágrafo único. A revisão cadastral consiste na verificação periódica das informações socioeconômicas dos registros cadastrais das famílias beneficiárias do PBF, com vistas a avaliar o atendimento das condições de elegibilidade para continuidade do recebimento dos benefícios financeiros do Programa.

Art. 2º A revisão cadastral dar-se-á por um procedimento de atualização ou revalidação cadastral das informações constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), aplicando-se, quanto à operacionalização desse procedimento, a Portaria GM/MDS nº 376, de 16 de outubro de 2008, e demais instruções estabelecidas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc).

Art. 3º Em observância ao disposto no § 2º, do art. 21, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) realizará anualmente a revisão cadastral de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (PBF), a partir de planejamento realizado pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc).

§ 1º A convocação das famílias constantes da revisão cadastral deverá ser feita anualmente pela Senarc, mediante listagem contendo as famílias beneficiadas pelo PBF cujas informações cadastrais, ao final do ano anterior, estejam com mais de dois anos sem nenhuma atualização ou revalidação, segundo os dados disponíveis no Cadastro Único.

§ 2º Não será incluída na listagem da revisão cadastral família beneficiária do PBF que tenha tido atualização ou revalidação de suas informações cadastrais, voluntariamente ou mediante convocação pelo município, dentro do intervalo de dois anos de que trata o parágrafo anterior.

§3º A divulgação das famílias constantes da listagem da revisão cadastral se dará sem prejuízo da utilização de outros meios de veiculação disponíveis:

- I – aos municípios e aos estados, por meio do Sistema de Gestão de Benefícios; e
- II – às próprias famílias, por meio de mensagens impressas nos comprovantes de pagamento de benefícios financeiros.

§ 4º A critério da Senarc, famílias beneficiárias de programas remanescentes poderão ser incluídas na listagem da revisão cadastral, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Portaria.

Art. 4º Em âmbito municipal, a atualização ou revalidação cadastral das famílias em revisão cadastral poderá ser realizada de forma escalonada ao longo do respectivo ano, em etapas mensais, de janeiro a outubro, tendo como referência o dígito verificador do Número de Identificação Social – NIS do responsável pela unidade familiar, conforme tabela em anexo.

Art. 5º A família beneficiária do PBF convocada para realização de sua revisão cadastral deverá apresentar-se ao município, sob pena de bloqueio de seu benefício financeiro e posterior cancelamento, na forma da Portaria GM/MDS nº 555, de 2005.

Parágrafo único. Preferencialmente, as atividades de bloqueio e cancelamento ocorrerão, respectivamente, nos meses de novembro do próprio ano e de janeiro do ano subsequente, sendo admitida a alteração deste cronograma pela Senarc, com comunicação tempestiva aos municípios.

Art. 6º Conforme disposto no § 1º, do art. 21, do Decreto nº 5.209, de 2004, fica estabelecido o período de validade do benefício das famílias beneficiárias do PBF no qual a renda **per capita** familiar constante do cadastro da família poderá ultrapassar o limite citado no art. 18, do Decreto nº 5.209, de 2004, sem que haja o imediato cancelamento dos benefícios pelo motivo de renda **per capita** superior, permanecendo aplicáveis os demais motivos de cancelamento de benefícios definidos na Portaria nº 555, de 2005, alterada pela Portaria nº 344, de 2009.

§ 1º Mesmo com a variação de que trata o **caput**, a renda familiar mensal **per capita** não poderá ultrapassar o valor de meio salário mínimo, estabelecido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, como critério de renda para inscrição da família no Cadastro Único, valor a partir do qual caberá o cancelamento do benefício do PBF pelo motivo de renda **per capita** superior ao limite permitido. (redação dada pelo art. 14, da Portaria nº 754, de 20/10/2010)

§ 2º A data final do período de validade de benefício de que trata o **caput** será 31 de outubro do ano em que a família for incluída no público da Revisão Cadastral, conforme o art. 3º desta Portaria, tendo por base a posição do Cadastro Único de 31 de dezembro de 2009.

§ 3º Ultrapassada a data de validade a que se refere o parágrafo anterior, os benefícios financeiros das famílias indicadas no **caput** ficarão sujeitos à reavaliação, conforme disposto na Portaria GM/MDS nº 555, de 2005, podendo ser cancelados caso a renda familiar mensal **per capita** esteja acima do limite estabelecido no art. 18 do Decreto nº 5.209, de 2004.

§ 4º A reversão do cancelamento dos benefícios resultante da situação indicada no parágrafo anterior se dará nos termos da Portaria GM/MDS nº 555, de 2005, e terá como requisito a atualização cadastral da renda familiar mensal **per capita** para limite não superior ao estabelecido no art. 18 do Decreto nº 5.209, de 2004.

§ 5º Durante o período de validade a que se refere o **caput**, a reversão de cancelamento dos benefícios se dará nos termos da Portaria GM/MDS nº 555, de 2005, e respeitará a possibilidade de variação da renda familiar mensal **per capita** para valor não superior a meio salário mínimo, estabelecido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

PORTARIA Nº 617

§ 6º O disposto no **caput** não se aplica às famílias:

I – que estejam sujeitas a processo de auditoria do Cadastro Único ou a procedimento de fiscalização da Senarc; ou

II – em situação de irregularidade identificada pelas auditorias constantes das Instruções Operacionais Senarc nº 30, de 14 de maio de 2009, e nº 31, 17 de julho de 2009, podendo ocorrer o cancelamento do benefício assim que encerrados os prazos fixados nessas Instruções Operacionais.

Art. 7º Os arts. 6º, 8º e 13, da Portaria GM/MDS nº 555, de 11 de novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....
.....”

II –

a) renda familiar mensal **per capita** superior ao limite de meio salário mínimo, utilizado no Cadastro Único;

.....

V - em decorrência da não realização da revisão cadastral das famílias beneficiárias do PBF no prazo normativo;

.....” (NR)

“Art. 8º

III –

a) depois de encerrado o período de validade do benefício, caso a renda familiar mensal **per capita** no Cadastro Único permaneça superior à estabelecida para o PBF, nos termos do § 3º do art. 6º, da Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, do MDS;

.....

c) renda familiar mensal **per capita** superior ao limite de meio salário mínimo, utilizado no âmbito do Cadastro Único.

.....

VII – em decorrência da não realização da revisão cadastral das famílias beneficiárias do PBF no prazo normativo;

.....” (NR)

“Art.13.....
.....”

§ 1º No caso do inciso I, observado o disposto no § 3º, do art. 6º, da Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, do MDS, depois de encerrado o período de validade do benefício, ocorrerá o cancelamento do benefício básico, caso a renda familiar mensal *per capita* no Cadastro Único permaneça superior à estabelecida para a concessão desse benefício.” (NR)

Art. 8º O art. 5º, V, “e”, da Portaria nº 341, de 7 de outubro de 2008, do MDS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

V –

.....

e) cadastro desatualizado há mais de vinte e quatro meses.

.....” (NR)

Art. 9º A Senarc fixará as normas e orientações necessárias à aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 10. Ficam convalidados os atos adotados pela Senarc relacionados à implantação da revisão cadastral dos beneficiários do PBF, notadamente aqueles decorrentes do disposto nas Instruções Operacionais Senarc nº 28, de 13 de fevereiro de 2009, e nº 34, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES

Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO

Mês de revisão cadastral, segundo o final do NIS do Responsável pela Unidade Familiar

Final do NIS	Mês de revisão cadastral
1	Janeiro
2	Fevereiro
3	Março
4	Abril
5	Maio
6	Junho
7	Julho
8	Agosto
9	Setembro
0	Outubro

PORTARIA Nº 754, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010*

ATENÇÃO

O presente texto desta portaria ainda não contempla as atualizações provocadas pela portaria nº 81 de 25/08/2015. Por favor, leia a portaria nº 81 para saber a nova redação dos artigos da portaria nº 754.

Estabelece ações, normas, critérios e procedimentos para o apoio à gestão e execução descentralizadas do Programa Bolsa Família, no âmbito dos municípios, e dá outras providências.

A **MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 87, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, no Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e no Decreto nº 7.332, de 19 de outubro de 2010,

CONSIDERANDO as condições de adesão dos municípios ao Programa Bolsa Família, estabelecidas por meio da Portaria GM/MDS nº 246, de 20 de maio de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações de apoio financeiro à gestão e à execução descentralizadas do Programa Bolsa Família, que deverão abranger os componentes de gestão de benefícios, condicionalidades, programas complementares, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e

CONSIDERANDO o caráter intersetorial do Programa Bolsa Família, particularmente no que se refere ao acompanhamento e controle do cumprimento das condicionalidades de saúde e educação e ao encaminhamento das famílias mais vulneráveis para acompanhamento familiar, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer que as ações de apoio financeiro da União à gestão e à execução do Programa Bolsa Família - PBF e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, realizadas pelos municípios, disciplinadas pelo art. 8º, da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, serão executadas mediante transferências de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS àqueles entes federados, observados os critérios, procedimentos, sistemáticas de cálculo e parâmetros definidos nesta Portaria.

§ 1º As atividades a serem desenvolvidas com os recursos de que trata o **caput** deverão ser planejadas pelo gestor municipal do PBF, de maneira articulada e integrada, levando em consideração as demandas e necessidades da gestão do programa, no que se refere às áreas de assistência social, educação e saúde.

§ 2º O município deverá disponibilizar o planejamento de que trata o § 1º à instância municipal de controle social do PBF e ao Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DA FORMA DA TRANSFERENCIA E DO CÁLCULO DOS VALORES

Art. 2º O MDS transferirá mensalmente, na forma do art. 4º, recursos financeiros ao município que tenha aderido ao PBF e ao CadÚnico, observadas as disposições da Portaria nº 246, de 20 de maio de 2005, do MDS, a fim de apoiar o ente municipal na realização alternativa ou cumulativa de atividades: (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

I - de gestão de condicionalidades de saúde e de educação;

II - de gestão de benefícios;

III - de acompanhamento das famílias inscritas no CadÚnico, em especial as beneficiárias do PBF; (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

IV - de gestão dos processos de cadastramento, contemplando atividades de identificação do público a ser cadastrado, entrevista e coleta de dados, inclusão dos dados no sistema de cadastramento, manutenção das informações cadastradas, capacitação de entrevistadores e operadores do Sistema de CadÚnico, bem como outras atividades que visem qualificar a base de dados do CadÚnico; (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

V - de articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias beneficiárias do PBF aos serviços públicos, em especial os de saúde, educação e acompanhamento familiar realizado pela assistência social; (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

VI - relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização do PBF, inclusive aquelas requisitadas pelo MDS; (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

VII - de gestão articulada e integrada com os benefícios e serviços socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

VIII - de apoio técnico e operacional às instâncias de controle social dos entes federados, conforme § 6º, do art. 11-A, do Decreto nº 5.209, de 2004; (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

IX - de formulação e implementação de estratégias para a localização de famílias pobres e extremamente pobres visando sua inclusão no CadÚnico, em especial daquelas pertencentes aos grupos populacionais tradicionais e específicos; (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

X - de revisão dos dados de famílias beneficiárias do PBF; (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

XI - de gestão da área responsável pelas ações de gestão e execução do PBF e do CadÚnico no município, assim como de estruturação da unidade; (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

XII - de articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias incluídas no CadÚnico aos programas sociais que o utilizam como instrumento de seleção de seus beneficiários, bem como aos demais serviços voltados à população de baixa renda; e (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

XIII - outras atividades de gestão e execução local do PBF e do CadÚnico. (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

§ 1º O gestor municipal do PBF será o responsável pela observância da aplicação dos recursos de que trata esta Portaria nas finalidades a que se destinam.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o **caput** serão transferidos diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para os Fundos Municipais de Assistência Social.

§ 3º As transferências de que trata esta Portaria serão custeadas por meio de dotações constantes do orçamento do MDS em ação orçamentária específica, limitadas à disponibilidade orçamentária anual. (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

Art. 3º O Índice de Gestão Descentralizada Municipal – IGDM será o instrumento de aferição da qualidade da gestão municipal das atividades descentralizadas do PBF e do CadÚnico.

§ 1º O IGD-M variará de 0 (zero) a 1 (um) e será calculado por meio da multiplicação dos seguintes fatores:

I - Fator de operação do PBF, composto pela média aritmética simples das seguintes taxas:

a) Taxa de Cobertura Qualificada de Cadastros, calculada pela divisão do número de cadastros válidos de famílias com perfil CadÚnico, no município, pela somatória do número de famílias estimadas como público-alvo do CadÚnico no município;

b) Taxa de Atualização Cadastral, calculada pela divisão do número de cadastros válidos de famílias com perfil CadÚnico, no município, atualizados nos últimos dois anos, pelo número de cadastros válidos com perfil CadÚnico no município;

c) Taxa de Acompanhamento da Frequência Escolar, calculada pela divisão do número de crianças e adolescentes pertencentes às famílias beneficiárias do PBF, no município, com informações de frequência escolar, pelo número total de crianças e adolescentes pertencentes a famílias beneficiárias do PBF no município; e

d) Taxa de Acompanhamento da Agenda de Saúde, calculada pela divisão do número de famílias beneficiárias com perfil saúde, no município, com informações de acompanhamento de condicionalidades de saúde, pelo número total de famílias com perfil saúde no município.

II - fator de adesão ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que expressa se o município aderiu ao SUAS, de acordo com a NOB SUAS;

III - fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M, que indica se o gestor do Fundo Municipal de Assistência Social registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS a mencionada comprovação de gastos ao Conselho Municipal de Assistência Social; e

IV - fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M pelo Conselho Municipal de Assistência Social, que indica se este colegiado registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS a aprovação integral das contas apresentadas pelo gestor do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º Aos fatores previstos nos incisos II, III e IV, do § 1º, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 0 (zero), quando:

a) o município não tiver aderido ao SUAS;

b) o município não tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 9º, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M ao respectivo Conselho Municipal de Assistência Social; ou (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

c) o Conselho Municipal de Assistência Social não tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 9º; (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

II - 1 (um), quando:

a) o município tiver aderido ao SUAS;

b) o município tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 9º, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M ao respectivo Conselho Municipal de Assistência Social; ou (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

c) o Conselho Municipal de Assistência Social tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 9º. (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista no § 2º, inciso I, alínea “b”, o fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M será igual a zero até a apresentação da comprovação de gastos, registrada em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 4º Na ocorrência da hipótese prevista no § 2º, inciso I, alínea “c”, o fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M pelo Conselho Municipal de Assistência Social será igual a zero até o saneamento das pendências ou a devolução dos valores não aprovados para o Fundo Municipal de Assistência Social, sendo o repasse restabelecido após o registro da deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, sem retroatividade dos efeitos financeiros.

§ 5º A apuração das alterações no IGD-M será mensal, consideradas as informações atualizadas dos parâmetros que o compõem, sendo o valor transferido ao município no mês subsequente ao da apuração.

§ 6º Os parâmetros que não possam ser atualizados mensalmente poderão ser utilizados por mais de um período, a critério da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

§ 7º Os fatores citados nos incisos III e IV, do § 1º, serão apurados a partir do mês de abril de 2011, sendo considerados com valor 1 (um) até a aquela apuração.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 5º, o valor mensal a ser transferido ao município será obtido pela soma:

I - do valor calculado pela multiplicação do resultado obtido do IGD-M alcançado pelo município, pelo valor de referência de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) por cadastro válido de família inscrita na Base Nacional do Cadastro Único no mês anterior ao do mês de referência do cálculo, com renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 salário mínimo no município, atualizados nos últimos dois anos, até o limite da estimativa do número de famílias identificadas como público-alvo do Cadastro Único no município; e (redação dada pelo art. 1º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011).

II - do valor resultante da apuração dos seguintes incentivos financeiros:

a) 3% (três por cento) do valor apurado no inciso I, do *caput*, proporcionais ao acompanhamento das famílias beneficiárias em situação de descumprimento de condicionalidades, que estejam em processo de acompanhamento familiar;

b) 3% (três por cento) do valor apurado no inciso I, do *caput* a todos os municípios, exceto aqueles que, no respectivo período de apuração, estejam em situação de atraso em relação ao cumprimento de prazo estabelecido pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC para o atendimento de demanda de fiscalização encaminhada ao município em razão do disposto no § 2º, do art. 33, do Decreto nº 5.209, de 2004; (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

c) 2% (dois por cento) do valor apurado no inciso I, do *caput*, quando o município tiver 100% (cem por cento) dos dados referentes à gestão municipal atualizados há menos de um ano, registrados em sistema disponibilizado pelo MDS; e

d) 2% (dois por cento) do valor apurado no inciso I, do *caput*, quando o município apresentar ao menos 96% (noventa e seis por cento) de cartões entregues, na data de apuração do IGD-M.

§ 1º Serão consideradas em processo de acompanhamento, para aplicação do disposto na alínea “a”, do inciso II, as famílias beneficiárias registradas em sistema de condicionalidades monitoradas por meio:

I - das ações socioassistenciais realizadas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, dos Centros de Referência Especializada em Assistência Social - CREAS ou das equipes de assistência social dos municípios; e

II - de ações realizadas no âmbito de outras políticas sociais, conforme legislação específica.

§ 2º Para os municípios que não tiverem registro de descumprimento de condicionalidades no mês de cálculo do IGD-M, será considerada, para o cálculo do parâmetro previsto na alínea “a”, do inciso II, do *caput*, a média dos doze últimos meses, contados até o mês do cálculo.

§ 3º Os dados referentes à gestão municipal mencionados na alínea “c”, do inciso II, do *caput* são os relativos:

I - ao prefeito e à prefeitura municipal;

II - ao gestor do PBF e à sua equipe de apoio;

III - à instância municipal de controle social do PBF e aos seus integrantes, seja ela o Conselho Municipal de Assistência Social ou outra exclusiva ou designada; e (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

IV - ao Conselho Municipal de Assistência Social e aos seus componentes.

§ 4º Para o cálculo do número de cartões entregues, referidos na alínea “d”, do inciso II, do **caput**, não serão considerados:

I - o número de cartões emitidos até 60 (sessenta) dias antes da data de apuração do IGD-M; e

II - o número de cartões cancelados.

Art. 5º Os recursos de apoio à gestão e à execução descentralizadas do PBF e do CadÚnico serão transferidos apenas para municípios cujo IGD-M atingir o valor igual ou superior a 0,55 (cinquenta e cinco centésimos) e cujas taxas que compõem o fator de operação do PBF, indicados no inciso I, do § 1º, do art. 3º, apresentem valor igual ou superior a 0,20 (vinte centésimos).

Parágrafo único. Fica assegurado aos municípios que atingirem os índices estabelecidos no **caput** o repasse do valor mínimo de R\$ 687,50 (seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DOS REPASSES

Art. 6º Os municípios estarão sujeitos à suspensão dos repasses financeiros de que trata esta Portaria, sem prejuízo de outras sanções, quando houver manipulação das informações relativas aos parâmetros que formam o IGD-M, a fim de alterar os valores a que fazem jus.

Parágrafo único. Além da suspensão de recursos de que trata o **caput**, haverá a instauração de tomada de contas especial e a adoção de providências para regularização das informações e reparação do dano, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis aos responsáveis.

CAPÍTULO IV DA COMPROVAÇÃO DE GASTOS DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS

Art. 7º A comprovação de gastos relativa à aplicação dos recursos recebidos a título de apoio à gestão descentralizado do PBF e do CadÚnico, de acordo com a sistemática estabelecida na presente Portaria, deverá acompanhar a prestação de contas anual dos respectivos fundos municipais de assistência social e ficará disponível, no próprio município, ao MDS e aos órgãos de controle interno e externo, para verificação quando for o caso.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social apreciar e deliberar sobre as prestações de contas da aplicação dos recursos recebidos a título de apoio financeiro à gestão descentralizada do PBF, enviadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º Após sua avaliação e deliberação pelo respectivo Conselho de Assistência Social, em caso de aprovação integral, esse colegiado providenciará a inserção dos dados contidos nos documentos em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º Em caso de não aprovação ou aprovação parcial das contas:

I - os recursos financeiros referentes às contas rejeitadas serão restituídos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da manifestação do Conselho Municipal de Assistência Social, pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social; e

II - o Conselho de Assistência Social informará ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de sistema informatizado, tanto a decisão, com o detalhamento dos motivos que a ensejaram, quanto a devolução dos recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 9º Os municípios que tiverem recebido recursos de apoio financeiro à gestão e execução estaduais do PBF e do CadÚnico deverão informar anualmente ao MDS, por meio do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB, as deliberações tomadas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social acerca da comprovação de gastos dos recursos repassados, observadas as seguintes datas limite: (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

I - 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD ao respectivo Conselho de Assistência Social; e (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

II - 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, para lançamento do resultado do parecer do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos a que se refere o inciso I. (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

§ 1º As informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes. (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II, do § 1º, presumem a disponibilidade do aplicativo para lançamento das informações, referido no art. 6º, da Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, até o dia 28 de fevereiro do ano em que deve ocorrer o lançamento das informações, sendo prorrogado quando não ocorrer a disponibilidade até a referida data, conforme prazos a seguir: (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

I - último dia do mês em que completar sessenta dias, contados da disponibilização do aplicativo a que se refere este parágrafo, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD ao respectivo Conselho de Assistência Social; e (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

II - último dia do mês em que completar noventa dias, contados da disponibilização do aplicativo a que se refere este parágrafo, para lançamento do resultado do parecer do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos a que se refere o inciso I. (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

§ 3º A SENARC poderá promover a alteração dos prazos previstos neste artigo, devidamente justificada. (incluído pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10. Caberá à SENARC:

I - expedir normas regulamentares e orientações operacionais necessárias à execução do disposto nesta Portaria;

II - apurar mensalmente o IGD-M dos municípios que tenham aderido ao PBF e ao CadÚnico;

III - efetuar o cálculo dos valores financeiros que porventura devam ser transferidos aos municípios para apoiar a gestão e a execução descentralizadas do PBF e do CadÚnico.

IV - transferir ao FNAS os créditos orçamentários e financeiros referentes ao apoio à gestão descentralizada do PBF e do CadÚnico.

V - verificar, com base nas informações disponíveis nos sistemas eletrônicos colocados à disposição dos municípios, a existência de análise da comprovação de gastos por parte dos Conselhos Municipais de Assistência Social;

VI - armazenar, em meio eletrônico, as informações relativas às transferências financeiras dos recursos repassados a título de apoio financeiro à gestão e à execução descentralizadas do PBF e do CadÚnico; e

VII - informar, por meio da página de *internet* do MDS - <http://www.mds.gov.br>:

a) mensalmente, os resultados atualizados do IGD-M e os valores financeiros a serem transferidos, por município; e

b) anualmente, a previsão de recursos a transferir à totalidade dos municípios.

Art. 11. O município deverá destinar, pelo menos, 3% (três por cento) dos recursos transferidos, segundo a sistemática fixada nesta Portaria, para o financiamento de atividades de apoio técnico e operacional do controle social envolvido com a gestão do PBF.

Parágrafo único. A execução dos recursos de que trata o **caput** deverá constar da comprovação de gastos de que trata o art. 7º, desta Portaria.

Art. 12. Para os fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - cadastro válido: aquele que atende ao previsto no inciso IX, do art. 2º, da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, observados os requisitos definidos nas Instruções Normativas expedidas pela SENARC, de que trata o seu parágrafo único; (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

II - cadastro atualizado: aquele que atende ao previsto nos incisos X e XI, do art. 2º, da Portaria nº 177, de 2011, observadas as informações específicas definidas nas Instruções Normativas

expedidas pela SENARC, de que trata o seu parágrafo único; (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

III - número de famílias estimadas como público-alvo do CadÚnico: a estimativa do número de famílias com renda mensal **per capita** de até meio salário mínimo, definida pelo MDS, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e (redação dada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013).

IV - famílias com perfil CadÚnico: aquelas cadastradas cuja renda mensal **per capita** seja de até meio salário mínimo.

§ 1º Caso um cadastro não tenha sofrido qualquer atualização, o município deverá promover a revalidação cadastral, na forma prevista no art. 17, da Portaria nº 376, de 16 de outubro de 2008, confirmando as informações contidas no cadastro da família, sob pena de o cadastro deixar de ser considerado válido e atualizado, para efeito de cálculo do IGD-M.

§ 2º A confirmação de que trata o § 1º deve ser feita a cada período de vinte e quatro meses, contados da data de inclusão ou da última atualização.

§ 3º Até que a SENARC tenha acesso à informação relativa à atualização ou revalidação cadastral do período mencionado no § 2º, os valores referentes à Taxa de Atualização Cadastral prevista na alínea “b”, do inciso I, do § 1º, do art. 3º, correspondentes aos meses não processados, serão os apurados no último processamento.

§ 4º Até que a SENARC tenha acesso às informações sistematizadas necessárias ao cálculo dos incentivos financeiros de que trata o inciso II, do art. 4º, os valores financeiros correspondentes não serão transferidos aos municípios.

Art. 13. Aplica-se ao Distrito Federal o disposto nesta Portaria.

Art. 14. O § 1º, do art. 6º, da Portaria nº 617, de 11 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º Mesmo com a variação de que trata o **caput**, a renda familiar mensal **per capita** não poderá ultrapassar o valor de meio salário mínimo, estabelecido pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, como critério de renda para inscrição da família no CadÚnico, valor a partir do qual caberá o cancelamento do benefício do PBF pelo motivo de renda **per capita** superior ao limite permitido.
.....” (NR).

Art. 15. A Portaria nº 256, de 19 de março de 2010, do MDS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelecer que as ações de apoio financeiro da União à gestão e à execução do Programa Bolsa Família - PBF e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, realizadas pelos Estados, disciplinadas pelo art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, serão executadas mediante transferências de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS àqueles entes federados, observados os critérios, procedimentos, sistemáticas de cálculo e parâmetros definidos nesta Portaria.

§ 1º As atividades a serem desenvolvidas com os recursos de que trata o **caput** deverão ser planejadas pelo coordenador estadual do PBF, de maneira articulada e integrada, levando em consideração as demandas e necessidades da gestão do programa, no que se refere às áreas de assistência social, educação e saúde. (redação alterada pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

§ 2º O coordenador estadual do PBF será o responsável pela observância da aplicação dos recursos nas finalidades a que se destinam. (redação alterada pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

§ 3º O Estado deverá disponibilizar o planejamento de que trata o § 1º à instância estadual de controle social do PBF e ao Conselho Estadual de Assistência Social. (redação alterada pelo art. 1º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

Art. 2º O MDS transferirá mensalmente, na forma do art. 3º, recursos financeiros ao Estado que tenha aderido ao PBF e ao CadÚnico, observadas as disposições da Portaria nº 246, de 20 de maio de 2005, do MDS, a fim de apoiar o ente municipal na realização de atividades: (redação alterada pelo art. 1º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

.....
Art. 4º O IGD-E refletirá o desempenho de cada Estado, e será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

I - fator de operação do PBF, composto pela média aritmética simples das seguintes taxas:

a) Taxa de Cobertura Qualificada de Cadastros, calculada pela divisão do somatório do número de cadastros válidos no perfil do CadÚnico no Estado pelo somatório do número de famílias estimadas como público-alvo do CadÚnico no Estado;

b) Taxa de Atualização Cadastral, calculada pela divisão do somatório do número de cadastros domiciliares válidos no perfil do CadÚnico no Estado atualizados nos últimos dois anos pelo somatório do número de cadastros válidos no perfil do CadÚnico no Estado;

c) Taxa de Freqüência Escolar, calculada pela divisão do somatório do número de crianças e adolescentes, pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa família no Estado, com informações de freqüência escolar pelo somatório do número total de crianças e adolescentes pertencentes a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família no Estado; e

d) Taxa de Acompanhamento da Agenda de Saúde, calculada pela divisão do somatório do número de famílias com perfil saúde no Estado, com informações de acompanhamento de condicionalidades de saúde, pelo somatório do número total de famílias com perfil saúde no Estado.

II - fator de adesão ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que expressa se o estado aderiu ao SUAS, de acordo com a NOB SUAS;

III - fator de existência de Coordenação Intersetorial do Programa Bolsa Família, na qual deverão estar representadas, pelo menos, as seguintes áreas do governo estadual:

a) assistência social;

b) educação;

c) saúde;

d) planejamento; e (revogado pelo art. 6º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

e) trabalho. (revogado pelo art. 6º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

V - fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E, que indica se o gestor do Fundo Estadual de Assistência Social registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS a mencionada comprovação de gastos ao Conselho Estadual de Assistência Social; e (redação alterada pelo art. 2º, da Portaria nº 319, de 29/11/2011)

V - fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo Conselho Estadual de Assistência Social, que indica se este colegiado registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS a aprovação integral das contas apresentadas pelo gestor do Fundo Estadual de Assistência Social.

.....
 § 5º Aos fatores previstos nos incisos II, III, IV e V, do **caput**, serão atribuídos os seguintes valores:

I - 0 (zero), quando:

a) o Estado não tiver aderido ao SUAS;

b) o Estado não tiver constituído Comissão Intersectorial do Programa Bolsa Família, na forma do inciso III, do **caput**.

c) o Estado não tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido no § 3º do art. 6º, da Portaria GM/MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E ao respectivo Conselho Estadual de Assistência Social; ou

d) o Conselho Estadual de Assistência Social não tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido no § 2º do art. 6º, da Portaria GM/MDS nº 625, de 2010; (redação alterada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

II - 1 (um), quando:

a) o Estado tiver aderido ao SUAS;

b) o Estado tiver constituído Comissão Intersectorial do Programa Bolsa Família, na forma do inciso III, do **caput**.

c) o Estado tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido no § 3º, do art. 6º, da Portaria GM/MDS nº 625, de 10 de agosto de 2010, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E ao respectivo Conselho Estadual de Assistência Social; ou (redação alterada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

d) o Conselho Estadual de Assistência Social tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, nos prazos estabelecidos no § 2º do art. 6º, da Portaria GM/MDS nº 625, de 2010; (redação alterada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

§ 6º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º, inciso I, alínea “c”, o fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E será igual a zero até a apresentação da comprovação de gastos, registrada em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 7º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º, inciso I, alínea “d”, o fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo Conselho Municipal de Assistência Social será igual a 0 (zero) até o saneamento das pendências ou a devolução dos valores não aprovados para o Fundo Estadual de Assistência Social, sendo o repasse restabelecido após o registro da deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social, sem retroatividade dos efeitos financeiros.

§ 8º Os fatores citados nos incisos IV e V, do **caput**, serão apurados a partir do mês de abril de 2011, sendo considerados com valor 1 (um) até aquela apuração.

§ 9º O fator citado no inciso III, do **caput**, será apurado a partir do mês de janeiro de 2011, sendo considerado com valor 1 (um) até aquela apuração.

.....
Art. 5º-A Os Estados estarão sujeitos à suspensão dos repasses financeiros de que trata esta Portaria, sem prejuízo de outras sanções, quando houver manipulação das informações relativas aos parâmetros que formam o IGD-E, a fim de alterar os valores a que fazem jus.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no **caput**, haverá ainda a instauração de tomada de contas especial e a adoção de providências para regularização das informações e reparação do dano, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis aos responsáveis

Art. 6º A comprovação de gastos relativa aos recursos recebidos a título de apoio à gestão e à execução estaduais do PBF e do CadÚnico, de acordo com a sistemática estabelecida na presente Portaria, deverá acompanhar a prestação de contas anual dos respectivos fundos estaduais de assistência social e ficará disponível, no próprio Estado, ao MDS e aos órgãos de controle interno e externo, para verificação quando for o caso.

§ 1º Os Estados que tiverem recebido recursos de apoio financeiro à gestão e execução estaduais do PBF e do CadÚnico deverão informar, anualmente, ao MDS, por meio do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – SUASWEB, as deliberações tomadas pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social acerca da comprovação de gastos dos recursos repassados, observados os prazos estabelecidos na Portaria GM/MDS nº 625, de 2010. (redação alterada pelo art. 2º, da Portaria nº 103, de 30/09/2013)

§2º - As informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo MDS, presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes.

.....
Art. 6º-A Caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social apreciar e deliberar sobre as comprovações de gastos dos recursos recebidos a título de apoio financeiro à gestão descentralizada do PBF, enviadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

§ 1º Após sua avaliação e deliberação pelo respectivo Conselho de Assistência Social, em caso de aprovação integral, esse colegiado providenciará a inserção dos dados contidos nos documentos em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º Em caso de não aprovação ou aprovação parcial das contas:

I - os recursos financeiros referentes às contas rejeitadas serão restituídos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social, pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social; e

II - o Conselho de Assistência Social informará ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de sistema informatizado, tanto a decisão, com o detalhamento dos motivos que ensejaram a decisão, quanto à devolução dos recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Art. 6º-B O Estado deverá destinar, pelo menos, 3% (três por cento) dos recursos transferidos, segundo a sistemática fixada nesta Portaria, para o financiamento de atividades de apoio técnico e operacional do controle social envolvido com a gestão do PBF.

Parágrafo único. A execução dos recursos de que trata o **caput** deverá constar da comprovação de gastos de que trata o art. 6º, desta Portaria.

.....” (NR).

Art. 16. Revogam-se:

I - a Portaria GM/MDS nº 148, de 27 de abril de 2006;

II - a Portaria GM/MDS nº 256, de 18 de julho de 2006;

III - a Portaria GM/MDS nº 40, de 25 de janeiro de 2007;

IV - a Portaria GM/MDS nº 66, de 3 de março de 2008; e

V - a Portaria GM/MDS nº 220, de 25 de junho de 2008.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo as novas metodologias de cálculo do IGD-M e do IGD-E, introduzidas por este instrumento, valer a partir da competência de outubro de 2010.

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 21-10-2010, Seção 1, pág. 86, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 251, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta a gestão das condicionalidades do Programa Bolsa Família, revoga a Portaria GM/MDS nº 321, de 29 de setembro de 2008, e dá outras providências.

A **MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 27, inciso II, da Lei nº 10.683, de 23 de maio de 2003, e os arts. 2º, 27 e 28, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e

CONSIDERANDO que o Programa Bolsa Família, criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, tem por objetivos básicos promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial de educação, saúde e assistência social; combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional; estimular o desenvolvimento das capacidades das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza; combater a pobreza; e promover a intersetorialidade, a complementariedade e a sinergia das ações sociais do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto na Seção I, do Capítulo III, do regulamento do Programa Bolsa Família, a qual trata do acompanhamento das condicionalidades pelas instâncias de gestão e de execução dessa política social;

CONSIDERANDO que, no contexto do Programa Bolsa Família, as condicionalidades visam a ampliar o acesso das famílias às políticas de saúde, educação e assistência social, promovendo a melhoria das condições de vida da população beneficiária, assim como a fortalecer a capacidade de o Poder Público oferecer tais serviços;

CONSIDERANDO que o adequado monitoramento das condicionalidades permite a identificação de vulnerabilidades que afetam ou impedem o acesso das famílias beneficiárias aos serviços a que têm direito, demandando ações do Poder Público voltadas a seu acompanhamento;

CONSIDERANDO, no que couber, o disposto nas Portarias Interministeriais MEC/MDS nº 3.789, de 17 de novembro de 2004, e MS/MDS nº 2.509, de 18 de novembro de 2004, como também, na Portaria MDS nº 666, de 28 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO que a efetividade do funcionamento do Programa Bolsa Família depende da cooperação interfederativa e da coordenação das ações entre políticas setoriais e entre os entes públicos envolvidos em sua gestão e execução, conforme os mecanismos previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; no Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; nas Portarias MDS nºs 246, de 20 de maio de 2005; 256, de 19 de março de 2010; e 754, de 20 de outubro de 2010, e nos acordos de adesão celebrados entre o Governo Federal e os estados, Distrito Federal e municípios; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a gestão das condicionalidades e de definir os efeitos decorrentes do descumprimento aplicáveis sobre os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Regulamentar a gestão das condicionalidades do Programa Bolsa Família - PBF.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, gestão de condicionalidades compreende as seguintes atividades e procedimentos:

- I - identificação do público com perfil para acompanhamento das condicionalidades de educação, saúde e assistência social;
- II - coleta de informações, pelo município e/ou pelo estado, no que couber, e registro periódico nos sistemas disponibilizados pelos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, da Educação - MEC e da Saúde - MS;
- III - aplicação dos efeitos previstos na legislação e na presente Portaria, decorrentes do descumprimento de condicionalidades; e
- IV - análise e sistematização de informações sobre o acompanhamento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF, para subsidiar o acompanhamento por outras políticas públicas, de forma a reduzir as situações de vulnerabilidade de tais famílias.

CAPÍTULO II DAS CONDICIONALIDADES

Art. 2º São condicionalidades do PBF, de acordo com o art.3º, da Lei nº 10.836, de 2004, art. 28, do Decreto nº 5.209, de 2004, arts. 13 e 14, da Portaria MDS nº 666, de 2005:

I - na área de educação:

- a) para as crianças ou adolescentes de 6 (seis) a 15 (quinze) anos de idade, a matrícula e a frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária escolar mensal; e
- b) para os adolescentes de 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos de idade, cujas famílias recebam o Benefício Variável Vinculado ao Adolescente - BVJ, a matrícula e a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária escolar mensal;

II - na área de saúde:

- a) para as gestantes e nutrizes, o comparecimento às consultas de pré-natal e a assistência ao puerpério, visando à promoção do aleitamento materno e dos cuidados gerais com a alimentação e saúde da criança; e
- b) para as crianças menores de 7 (sete) anos, o cumprimento do calendário de vacinação e o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento infantil;

III - na área de assistência social, para as crianças e adolescentes de até 15 (quinze) anos, em risco ou retiradas do trabalho infantil, a frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária relativa aos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO, DA INTERRUÇÃO
TEMPORÁRIA DOS EFEITOS E DO RECURSO

Art. 3º Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades do PBF serão gradativos e aplicados de acordo com os descumprimentos identificados no histórico da família.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, o histórico da família de que trata o **caput** consiste do conjunto dos sucessivos descumprimentos de condicionalidades e respectivos efeitos gradativos aplicados às famílias beneficiárias.

Art. 4º As famílias beneficiárias do PBF com crianças ou adolescentes de até 15 (quinze) anos de idade, nutrízes ou gestantes, e adolescentes de 16 (dezesesseis) e 17 (dezessete) anos beneficiários do BVJ que descumprirem as condicionalidades ficam sujeitos aos seguintes efeitos, aplicados de forma sucessiva:

- I - advertência, no primeiro registro de descumprimento;
- II - bloqueio do benefício por um mês, no segundo registro de descumprimento;
- III - suspensão do benefício, por dois meses, a partir do terceiro registro de descumprimento, e reiteradamente, a partir da ocorrência de novos episódios de descumprimento; e
- IV - cancelamento do benefício, observados os procedimentos do § 2º, deste artigo.

§ 1º A aplicação da advertência mencionada no inciso I não produzirá efeito sobre o benefício financeiro.

§ 2º O cancelamento dos benefícios financeiros do PBF em decorrência do descumprimento das condicionalidades ocorrerá quando, simultaneamente:

- I - a família estiver na fase de suspensão;
- II - o acompanhamento desta família estiver ativo e registrado no Sistema de Condicionalidades - Sicon; e
- III - se após 12 (doze meses), contados do dia em que simultaneamente tenham começado a vigorar as condições previstas nos incisos I e II, a família apresentar novo descumprimento, com efeito no benefício no primeiro período de acompanhamento de condicionalidade posterior.

§ 3º Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades de que tratam a alínea “a”, do inciso I, e os incisos II e III, todos do art. 2º, desta Portaria, incidirão sobre todos os benefícios financeiros transferidos à família, inclusive o Benefício Variável Vinculado ao Adolescente - BVJ.

§ 4º O efeito decorrente do descumprimento da condicionalidade de que trata o art. 2º, I, “b”, desta Portaria, afetará exclusivamente o BVJ associado ao integrante da família em situação de descumprimento.

Art. 5º A inclusão da família em situação de descumprimento de condicionalidades nos serviços socioassistenciais, com registro no Sicon, deverá basear-se no número de efeitos, dentre aqueles indicados nos incisos I a III, do **caput**, do art. 4º, desta Portaria, que lhe forem aplicados, priorizando-se as famílias com maior número de suspensões.

§ 1º Os efeitos decorrentes do descumprimento de condicionalidades poderão ser interrompidos no Sicon mediante registro neste sistema:

- I - de que a família em situação de descumprimento está em acompanhamento socioassistencial; e
- II - de que a manutenção da transferência de renda à família foi avaliada como necessária para superação de sua situação de vulnerabilidade.

§ 2º A interrupção temporária dos efeitos decorrentes do descumprimento de condicionalidades terá vigência de 6 (seis) meses, podendo, por meio de comando no Sicon:

- I - cessar antes do decurso deste período; e
- II - ser prorrogada por igual período.

Art. 6º Quanto aos efeitos decorrentes do descumprimento de condicionalidades, revistos no art. 4º, desta Portaria:

I - a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania – SENARC, do MDS, no âmbito de suas atribuições, realizará a aplicação dos efeitos dos descumprimentos nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro de cada ano; e

II - a aplicação deverá ser informada por meio de notificação escrita ao responsável pela Unidade Familiar e/ou por mensagem no extrato da família.

Art. 7º Os efeitos de que trata o art. 4º, desta Portaria, serão aplicados gradativamente quando o tempo decorrido entre um efeito de descumprimento e o seguinte for menor ou igual a 6 (seis) meses.

§ 1º Quando o tempo decorrido entre um efeito de descumprimento e o seguinte for superior ao prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os registros anteriores de descumprimento de condicionalidades serão desconsiderados, no que se refere à aplicação de efeitos gradativos.

§ 2º A interrupção temporária dos efeitos decorrentes do descumprimento, no período de 6 (seis) meses, implica o reinício da atribuição dos efeitos de que trata o art. 4º.

Art. 8º As famílias não serão consideradas em situação de descumprimento de condicionalidades:

- I - nos casos em que fique demonstrada a inexistência de oferta do respectivo serviço, força maior ou caso fortuito, conforme previsto no § 5º, do art. 28, do Decreto nº 5.209, de 2004; ou
- II - em decorrência de questões de saúde ou outros motivos sociais reconhecidos pelo MDS, MEC e MS.

Parágrafo único. As condições descritas nos incisos I e II, deste artigo, devem ser registradas pelos municípios ou estados nos respectivos sistemas de informação, de acordo com as responsabilidades estabelecidas no § 3º, do art. 28, do Decreto nº 5.209, de 2004.

Art. 9º As famílias sem informação de acompanhamento das condicionalidades poderão ter seus benefícios bloqueados ou suspensos pela SENARC.

Art. 10. Os efeitos decorrentes do descumprimento das condicionalidades poderão ser revisados mediante recurso administrativo, a ser apresentado pelo Responsável pela Unidade Familiar à gestão municipal do PBF, conforme regras a serem estabelecidas pela Senarc.

§ 1º A gestão municipal do PBF deverá:

I - avaliar as justificativas apresentadas nos recursos; e

II - arquivar a documentação que comprove as justificativas alegadas pela família, bem como o parecer com a fundamentação da decisão.

§ 2º A gestão municipal do PBF poderá reconhecer, independentemente da interposição de recurso pela família, erros comprovados no registro de condicionalidades, podendo, nesta situação, realizar no Sicon a anulação dos efeitos no histórico da família e sobre o benefício financeiro, por meio da funcionalidade de recurso.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTORES

Art. 11. A gestão de condicionalidades do PBF envolverá o exercício de atribuições complementares e coordenadas, no âmbito da União, estados e municípios, e será realizada por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a descentralização, a intersectorialidade e os compromissos assumidos na adesão ao PBF, conforme as Portarias MDS nº 256, de 2010, e nº 754, de 2010.

Parágrafo único. Os responsáveis pela gestão do PBF no governo federal, estados e municípios deverão informar e orientar as famílias beneficiárias sobre seus direitos e responsabilidades no âmbito do PBF.

Art. 12. São atribuições da SENARC, no que se refere à gestão das condicionalidades:

I - definir, em conjunto com as secretarias competentes do MEC e do MS, assim como com a Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS do MDS, o calendário de coleta e registro das condicionalidades;

II - gerar e fornecer às secretarias competentes do MEC e do MS, e à SNAS, base de dados com informações sobre o público a ser acompanhado, para que seja realizado o registro periódico do acompanhamento das respectivas condicionalidades do PBF;

III - supervisionar as ações de coleta de informações e de registro periódico nos sistemas de informação;

IV - consolidar os resultados do acompanhamento das condicionalidades, bem como providenciar a aplicação dos efeitos decorrentes do descumprimento sobre a folha de pagamento do PBF; e

V - promover a articulação intersetorial e intergovernamental, assim como prover apoio institucional, a fim de:

- a) estimular o acompanhamento das famílias em situação de descumprimento de condicionalidades, pelas diferentes políticas setoriais, com vistas a identificar as situações de vulnerabilidade, promover o acesso aos serviços e assegurar renda; e
- b) articular ações complementares nas áreas de educação, saúde e assistência social, a fim de qualificar a oferta desses serviços sociais básicos.

Art. 13. São atribuições da SNAS, no que se refere à gestão das condicionalidades:

I - realizar a coleta e o registro periódico das informações referentes à condicionalidade prevista no inciso III, do art. 2º, desta Portaria, encaminhando-as à SENARC ao final de cada período;

II - informar e mobilizar a gestão municipal da assistência social sobre os descumprimentos de condicionalidades e seus respectivos motivos, com vistas a garantir a oferta local de serviços e ações de proteção básica e/ou proteção especial da assistência social, direcionada às famílias em situação de vulnerabilidade e risco social;

III - apoiar, estimular e orientar os municípios para que estes realizem:

- a) o acompanhamento das famílias beneficiárias do PBF em situação de descumprimento de condicionalidades, por meio de seus serviços de proteção básica e de proteção especial; e
- b) o registro, no Sicon, de que as famílias em situação de descumprimento foram inseridas em serviço socioassistencial de acompanhamento familiar; e

IV - orientar os municípios sobre os procedimentos relacionados ao cancelamento de benefícios do Programa Bolsa Família, observando sempre o disposto no § 2º, do art. 4º, desta Portaria.

Art. 14. Aos coordenadores estaduais do PBF, no que se refere à gestão de condicionalidades e considerando o acordado nos termos de adesão específicos assinados pelos estados, caberá:

I - realizar articulações com os gestores das políticas setoriais específicas para que seja realizada a coleta e o registro das condicionalidades previstas no Programa, quando o acesso ao serviço se realizar em estabelecimento estadual;

II - atuar em cooperação com os municípios para garantir o registro das informações relativas às condicionalidades;

III - apoiar os municípios localizados em seu território na realização da gestão de condicionalidades do Programa;

IV - atribuir, dentro de sua esfera de competência, mecanismos de acessos e perfis de usuários, no âmbito do Sicon, para viabilizar a realização de atividades e tarefas de gestão de condicionalidades;

V - realizar, dentro de sua esfera de competência e perfil atribuído, as operações necessárias para a gestão das condicionalidades no Sicon; e

VI - elaborar planejamento anual intersetorial do estado, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e educação, para a articulação de ações complementares nessas áreas, assim como para o desenvolvimento e apoio das ações de gestão de condicionalidades do PBF e de acompanhamento familiar.

Art. 15. Aos gestores municipais do PBF, no que refere à gestão de condicionalidades e considerando o acordado nos termos de adesão específicos assinados pelos municípios, caberá:

I - atuar em cooperação com os responsáveis pelo registro do acompanhamento das condicionalidades nas áreas de saúde, educação e assistência social, para garantir a coleta das informações de acordo com os calendários definidos;

II - analisar o recurso administrativo de que trata o art. 10, desta Portaria e, em caso de provimento do recurso, realizar o registro no Sicon e as ações necessárias à sua execução;

III - notificar formalmente o Responsável pela Unidade Familiar, quando necessário, nos casos de descumprimento de condicionalidades, sem prejuízo de outras formas de notificação;

IV - analisar as informações sobre descumprimento de condicionalidades e encaminhar as famílias beneficiárias do PBF, em situação de descumprimento, às áreas responsáveis pelo acompanhamento familiar e oferta dos serviços socioassistenciais;

V - monitorar, em conjunto com a área de vigilância socioassistencial, o registro do acompanhamento das famílias em descumprimento no Sicon;

VI - atribuir, dentro de sua esfera de competência, mecanismos de acessos e perfis de usuários no âmbito do Sicon;

VII - realizar, dentro de sua esfera de competência e perfil atribuído, as operações necessárias para a gestão das condicionalidades no Sicon; e

VIII - elaborar planejamento anual intersetorial do município, em parceria com as áreas de assistência social, saúde e educação, para a articulação de ações complementares nessas áreas, assim como para o desenvolvimento e apoio das ações de gestão de condicionalidades do PBF e de acompanhamento familiar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A SENARC poderá considerar as particularidades dos grupos populacionais tradicionais e específicos, identificados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, na aplicação das normas e procedimentos de gestão de condicionalidades do PBF, previstas nesta Portaria, até que seja publicada regulamentação específica.

Art. 17. Os dados relativos às condicionalidades, bem como o histórico da família, deverão ser utilizados exclusivamente para as finalidades previstas nesta Portaria, em observância à privacidade das famílias, sem prejuízo das informações que devem ser prestadas aos órgãos de controle.

Art. 18. Os atos previstos nesta Portaria serão realizados em consonância com as normas e procedimentos da gestão de benefícios do PBF.

Art. 19. Em observância à legislação que criou o Programa e aos compromissos assumidos na adesão ao PBF, é vedado aos estados e municípios:

I - instituir outros efeitos relacionados às condicionalidades do PBF sobre os benefícios financeiros pagos às famílias além dos previstos nesta Portaria;

II - instituir outras condicionalidades do PBF à família; e

III - utilizar formas de comunicação humilhantes ou constrangedoras a respeito do descumprimento das condicionalidades.

Art. 20. Para os fins desta Portaria, o Distrito Federal, no que couber, é equiparado aos municípios.

Art. 21. Fica delegada à SENARC e à SNAS, em conjunto, no âmbito de suas respectivas competências, a edição de normas e orientações complementares para o cumprimento do estabelecido nesta Portaria.

Art. 22. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Portaria MDS nº 321, de 29 de setembro de 2008.

TEREZA CAMPELLO

PORTARIA Nº 81. DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Altera as Portarias nº 754, de 20 de outubro de 2010, e nº 256, de 19 de março de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

A **MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 27, inciso II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, e o art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no Decreto nº 5.209, de 2004, resolve:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º e 12 da Portaria nº 754, de 20 de outubro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

I - fator de operação do PBF, composto pela média aritmética simples:

a) da Taxa de Atualização Cadastral, calculada pela divisão do total de cadastros de famílias com renda per capita até meio salário mínimo atualizados nos últimos dois anos no CadÚnico do município, pelo total de cadastros de famílias com renda per capita até meio salário mínimo no CadÚnico no município; e

b) do resultado do acompanhamento de condicionalidades do PBF, composto pela média aritmética simples das Taxas de:

1. Frequência Escolar, calculada pela divisão do somatório do número de crianças e adolescentes pertencentes a famílias beneficiárias do PBF com perfil educação no município e com informações de frequência escolar, pelo total de crianças e adolescentes pertencentes a famílias beneficiárias do PBF com perfil educação no município; e

2. Acompanhamento da Agenda de Saúde, calculada pela divisão do público com perfil saúde no município e com informações de acompanhamento de condicionalidades de saúde, pelo total do público com perfil saúde no município;

.....

§ 5º A apuração do IGD-M será mensal, considerados os resultados alcançados pelos municípios no mês anterior ao de referência do cálculo, sendo o valor transferido ao município preferencialmente no mês da apuração.

.....(NR)”

“Art. 4º

I - do valor calculado pela multiplicação do resultado obtido do IGD-M alcançado pelo município, pelo valor de referência de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos) e pelo número total de cadastros atualizados, conforme definido no inciso II do art. 12 desta Portaria, de famílias no município com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo inscritas na Base Nacional do CadÚnico no mês anterior ao do mês de referência do cálculo, até o limite da estimativa do número de famílias identificadas com renda per capita até meio salário mínimo no município; e

II -

a) 5% (cinco por cento) do valor apurado no inciso I do caput, proporcionais ao acompanhamento das famílias em fase de suspensão, que estejam em processo de acompanhamento familiar; e

b) 5% (cinco por cento) do valor apurado no inciso I do caput, quando o município tiver 100% (cem por cento) dos dados referentes à gestão municipal atualizados há menos de um ano, registrados em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 1º Serão consideradas em processo de acompanhamento, para aplicação do disposto na alínea “a” do inciso II, as famílias com acompanhamento registrado no sistema de condicionais monitoradas por meio:

.....

§ 3º Os dados referentes à gestão municipal mencionados na alínea “b” do inciso II do caput são relativos:(NR)”

“Art. 5º Os recursos de apoio à gestão e à execução descentralizadas do PBF e do CadÚnico serão transferidos apenas para municípios cujo IGD-M atingir o valor igual ou superior a 0,55 (cinquenta e cinco centésimos) e cujas taxas que compõem o fator de operação do PBF, indicados no inciso I do § 1º do art. 3º, apresentem valor igual ou superior a:

I - 0,55 (cinquenta e cinco centésimos) para a Taxa de Atualização Cadastral, a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 3º; e

II - 0,30 (trinta centésimos) para as Taxas de Acompanhamento da Frequência Escolar (TAFE) e de Acompanhamento da Agenda de Saúde (TAAS), a que se refere a alínea “b” do inciso I do § 1º do art. 3º.

Parágrafo único. Fica assegurado aos municípios que atingirem os índices estabelecidos no caput o repasse do valor mínimo de R\$ 1.430,00 (um mil quatrocentos e trinta reais). (NR)”

“Art. 7º A comprovação de gastos relativa à aplicação dos recursos recebidos a título de apoio à gestão descentralizada do PBF e do CadÚnico, de acordo com a sistemática estabelecida na presente Portaria, deverá acompanhar a prestação de contas anual dos respectivos fundos municipais de assistência social e ficará disponível, no próprio município, aos órgãos de controle interno e externo, para verificação quando for o caso, e ao MDS, para a obtenção de informações que possam auxiliar no cumprimento do disposto no art. 11-H do Decreto nº 5.209, de 2004. (NR)”

“Art. 12 Para fins desta Portaria, considera-se cadastro atualizado aquele que atende ao previsto nos incisos X e XI do art. 2º da Portaria nº 177, de 2011, do MDS, observadas as informações específicas definidas nas Instruções Normativas expedidas pela SENARC, de que trata o seu parágrafo único.

PORTARIA Nº 81

§ 1º Caso um cadastro não tenha sofrido qualquer atualização, o município deverá promover a revalidação cadastral, na forma prevista no art. 15 da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, confirmando as informações contidas no cadastro da família, sob pena de o cadastro deixar de ser considerado atualizado, para efeito de cálculo do IGD-M.

.....
§ 3º Até que a SENARC tenha acesso a informação relativa à atualização ou revalidação cadastral do período mencionado no § 2º, os valores referentes à Taxa de Atualização Cadastral prevista na alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 3º, correspondentes aos meses não processados, serão apurados no último processamento.

.....(NR)”

Art. 2º Os artigos 1º, 4º, 5º-A, 6º, 6º-A e 6º-B da Portaria nº 256, de 19 de março de 2010, do MDS, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelecer que as ações de apoio financeiro da União à gestão e à execução do Programa Bolsa Família - PBF e do CadÚnico para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, realizadas pelos Estados, disciplinadas pelo art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, serão executadas mediante transferências de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS àqueles entes federados, observados os critérios, procedimentos, sistemáticas de cálculo e parâmetros definidos nesta Portaria.

.....(NR)”

“Art. 4º O IGD-E refletirá o desempenho de cada Estado, e será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

I - fator de operação do PBF, composto pela média aritmética simples:

a) da Taxa de Atualização Cadastral, calculada pela divisão do total de cadastros de famílias com renda per capita até meio salário mínimo atualizados nos últimos dois anos no CadÚnico do Estado pelo total de cadastros de famílias com renda per capita até meio salário mínimo no CadÚnico do Estado; e

b) do resultado do acompanhamento de condicionalidades do PBF, composto pela média aritmética simples das Taxas de:

1. Frequência Escolar, calculada pela divisão do somatório do número de crianças e adolescentes, pertencentes a famílias beneficiárias do PBF no Estado e com informações de frequência escolar pelo somatório do número total de crianças e adolescentes pertencentes a famílias beneficiárias do PBF no Estado; e

2. Acompanhamento da Agenda de Saúde, calculada pela divisão do somatório do público com perfil saúde no Estado e com informações de acompanhamento de condicionalidades de saúde pelo somatório do público total de famílias com perfil saúde no Estado;

II - do fator de adesão ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que expressa se o Estado aderiu ao SUAS, de acordo com a NOB/SUAS;

III - do fator de existência de Coordenação Intersetorial do PBF, na qual deverão estar representadas, pelo menos, as seguintes áreas do governo estadual:

- a) assistência social;
- b) educação; e
- c) saúde;

.....

V - do fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo Conselho Estadual de Assistência Social, que indica se este colegiado registrou em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS a aprovação integral das contas apresentadas pelo gestor do Fundo Estadual de Assistência Social.

§ 1º Para fins do cálculo do IGD-E, considera-se cadastro atualizado aquele que atende ao previsto nos incisos X e XI do art. 2º da Portaria nº 177, de 2011, do MDS, observadas as informações específicas definidas nas Instruções Normativas expedidas pela SENARC, de que trata o seu parágrafo único.

.....

§ 4º

II -

a) 10% (dez por cento), 8% (oito por cento), 6% (seis por cento), 4% (quatro por cento), 2% (dois por cento) do teto mensal de apoio financeiro ao Estado quando 100% (cem por cento), 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento), 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento) dos seus municípios, respectivamente, apresentarem Taxas de Atualização Cadastral igual ou superior a 0,80 (oito décimos), no mesmo mês de competência do IGD-E;

b) 5% (cinco por cento), 4% (quatro por cento), 3% (três por cento), 2% (dois por cento), 1% (um por cento) do teto mensal de apoio financeiro ao Estado quando 100% (cem por cento), 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento), 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento) dos seus municípios, respectivamente, apresentarem Taxas de Frequência Escolar igual ou superior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), no mesmo mês de competência do IGD-E; e

c) 5% (cinco por cento), 4% (quatro por cento), 3% (três por cento), 2% (dois por cento), 1% (um por cento) do teto mensal de apoio financeiro ao Estado quando 100% (cem por cento), 90% (noventa por cento), 80% (oitenta por cento), 70% (setenta por cento) e 60% (sessenta por cento) dos seus municípios, respectivamente, apresentarem Taxas de Acompanhamento da Agenda de Saúde igual ou superior a 0,70 (sete décimos), no mesmo mês de competência do IGD-E.

§ 5º Aos fatores previstos nos incisos II, III, IV e V do caput serão atribuídos os seguintes valores:

I - 0 (zero), quando: a) o Estado não tiver aderido ao SUAS; b) o Estado não tiver constituído Comissão Intersectorial do Programa Bolsa Família, na forma do inciso III do caput;

.....

II - 1 (um), quando:

a) o Estado tiver aderido ao SUAS;

b) o Estado tiver constituído Comissão Intersectorial do Programa Bolsa Família, na forma do inciso III do caput;

.....
§ 6º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º, inciso I, alínea “c”, o fator de informação da apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E será igual a zero até a apresentação da comprovação de gastos, registrada em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 7º Na ocorrência da hipótese prevista no § 5º, inciso I, alínea “d”, o fator de informação da aprovação total da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E pelo Conselho Estadual de Assistência Social será igual a 0 (zero) até o saneamento das pendências ou a devolução dos valores não aprovados para o Fundo Estadual de Assistência Social, sendo o repasse restabelecido após o registro da deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social, sem retroatividade dos efeitos financeiros.

§ 8º Os fatores citados nos incisos IV e V do caput, serão apurados a partir do mês de abril de 2011, sendo considerados com valor 1 (um) até aquela apuração.

§ 9º O fator citado no inciso III do caput, será apurado a partir do mês de janeiro de 2011, sendo considerado com valor 1 (um) até aquela apuração. (NR)”

“Art. 5º-A Os Estados estarão sujeitos à suspensão dos repasses financeiros de que trata esta Portaria, sem prejuízo de outras sanções, quando houver manipulação das informações relativas aos parâmetros que formam o IGD-E, a fim de alterar os valores a que fazem jus.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese prevista no caput, haverá ainda a instauração de tomada de contas especial e a adoção de providências para regularização das informações e reparação do dano, sem prejuízo das demais medidas legais aplicáveis aos responsáveis.” (NR)

“Art. 6º A comprovação de gastos relativa à aplicação dos recursos recebidos a título de apoio à gestão descentralizada do PBF e do CadÚnico, de acordo com a sistemática estabelecida na presente Portaria, deverá acompanhar a prestação de contas anual dos respectivos fundos estaduais de assistência social e ficará disponível, no próprio Estado, aos órgãos de controle interno e externo, para verificação quando for o caso, e ao MDS, para a obtenção de informações que possam auxiliar no cumprimento do disposto no art. 11-H do Decreto nº 5.209, de 2004.

.....
§ 2º As informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo MDS, presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes.

.....(NR)”

“Art. 6º-A Caberá ao Conselho Estadual de Assistência Social apreciar e deliberar sobre as comprovações de gastos dos recursos recebidos a título de apoio financeiro à gestão descentralizada do PBF, enviadas pelo Fundo Estadual de Assistência Social.

§ 1º Após sua avaliação e deliberação pelo respectivo Conselho de Assistência Social, em caso de aprovação integral, esse colegiado providenciará a inserção dos dados contidos nos documentos em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 2º Em caso de não aprovação ou aprovação parcial das contas:

I - os recursos financeiros referentes às contas rejeitadas serão restituídos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da manifestação do Conselho Estadual de Assistência Social, pelo ente federado ao respectivo Fundo de Assistência Social; e

II - o Conselho de Assistência Social informará ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de sistema informatizado, tanto a decisão, com o detalhamento dos motivos que ensejaram a decisão, quanto à devolução dos recursos ao Fundo Estadual de Assistência Social.” (NR)

Art. 6º-B O Estado deverá destinar, pelo menos, 3% (três por cento) dos recursos transferidos, segundo a sistemática fixada nesta Portaria, para o financiamento de atividades de apoio técnico e operacional do controle social envolvido com a gestão do PBF.

Parágrafo único. A execução dos recursos de que trata o caput deverá constar da comprovação de gastos de que trata o art. 6º desta Portaria.” (NR)

Art. 3º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania providenciará, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, a republicação das Portarias nº 754, de 2010, e nº 256, de 2010, com as modificações nelas realizadas desde a sua entrada em vigor, nos termos do art. 25 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

Art. 4º O valor mínimo das Taxas referidas no art. 5º da Portaria MDS nº 754, de 2010, será de 0,20 (vinte centésimos):

I - até o mês de dezembro de 2015, para a Taxa de Atualização Cadastral (TAC); e

II - até o mês de janeiro de 2016, para as Taxas de Acompanhamento da Frequência Escolar (TAFE) e de Acompanhamento da Agenda de Saúde (TAAS).

Art. 5º Ficam revogados:

I - as alíneas “c” e “d” do inciso I do § 1º do art. 3º da Portaria nº 754, de 2010;

II - as alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 4º da Portaria nº 754, de 2010;

III - o § 2º do art. 4º da Portaria nº 754, de 2010;

IV - os incisos III e IV do § 3º do art. 4º da Portaria nº 754, de 2010;

V - o § 4º do art. 4º da Portaria nº 754, de 2010;

VI - os incisos I, II, III e IV do caput do art. 12 da Portaria nº 754, de 2010;

VII - o art. 15 da Portaria nº 754, de 2010;

VIII - as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 4º da Portaria nº 256, de 2010;

IX - os incisos I, II e III do § 1º do art. 4º da Portaria nº 256, de 2010;

X - a alínea “d” do inciso II do § 4º do art. 4º da Portaria nº 256, de 2010.

Art. 6º Esta a Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO



**LEI ORGÂNICA DA
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das proviões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II, do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II, do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II, do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO II **Dos Princípios e das Diretrizes**

Seção I **Dos Princípios**

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III Da Organização e da Gestão

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI, do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º, desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17, desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no **caput** na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203, da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23, desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23, desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV, do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda *per capita*, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no

campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º, deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º, deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no **caput**, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o **caput** deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no **caput** do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Seção II Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Seção III Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social, serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Seção IV Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Seção V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições

gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195, da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204, da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispendo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no **caput**, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o **caput** será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º, desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o **caput** definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 38. (Revogado pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal *per capita* definidos no § 3º, do art. 20, e *caput*, do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III, do § 1º, do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 13.014, de 2014)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 8.12.1998



ÍNDICE REMISSIVO

Índice Remissivo por Assunto

1) ASSISTÊNCIA SOCIAL

Informações Gerais

- Benefício de prestação continuada: pág. 203
- Benefícios eventuais: pág. 205
- Competência da União: pág. 198
- Competência do Conselho Nacional de Assistência Social: pág. 201
- Competência do Distrito Federal: pág. 199
- Competência dos Estados: pág. 199
- Competência dos Municípios: pág. 200
- Definições e Objetivos da Assistência Social: pág. 193
- Diretrizes: pág. 195
- Financiamento: pág. 207
- Fundo Nacional de Assistência Social: pág. 207
- Gestão do FNAS: pág. 83
- Instituição do CNAS: pág. 200
- Organização e da gestão da Assistência Social: pág. 195
- Princípios da Assistência Social: pág. 194
- Programas de Assistência Social: pág. 205
- Serviços socioassistenciais: pág. 205

2) CADASTRO ÚNICO

a) Informações Gerais

- Competência do MDS: pág. 12
- Conceituação e objetivos: pág. 11
- Definição de família: pág. 11
- Procedimentos para utilização e disponibilização de informações: pág. 32

b) Formulários

- Ficha de exclusão de família: pág. 30
- Ficha de Exclusão de Pessoa: pág. 29
- Folha resumo: pág. 27
- Termo de compromisso de manutenção de sigilo: pág. 33, 41
- Termo de recebimento: pág. 35, 42
- Termo de responsabilidade para utilização de dados identificados do Cadastro Único: pág. 35, 40
- Termo de responsabilidade pela utilização da base de dados do Cadastro Único: pág. 34, 38

3) PETI

Informações Gerais

- Atribuições relativas à integração entre o PBF e o PETI: pág. 138
- Cadastramento de famílias em situação de trabalho infantil: pág. 137

Condicionalidades do PBF e das atividades sócio-educativas e de convivência:	pág. 137
Instituição do PETI:	pág. 206
Integração entre o PBF e o PETI:	pág. 134
Seleção de famílias e concessão e manutenção de benefícios:	pág. 134

4) PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

a) Informações Gerais

Adesão dos municípios:	pág. 87
Agente Operador - CAIXA:	pág. 68
Apoio financeiro aos estados:	pág. 148
Competência do Distrito Federal:	pág. 68
Competência dos estados:	pág. 67
Competência dos municípios:	pág. 67
Competências e responsabilidades dos estados, DF e municípios:	pág. 62
Concessão:	pág. 146
Conselho Gestor:	pág. 61
Conselho Gestor Interministerial do PBF:	pág. 56
Controle Social:	pág. 77
Criação do PBF:	pág. 53
Finalidade:	pág. 60
Gestão de Benefícios:	pág. 128
Gestão descentralizada:	pág. 56
Gestão PBF/MDS:	pág. 60
Habilitação ao PBF:	pág. 144
Ingresso das famílias no PBF:	pág. 70
Inserção financeira e inclusão bancária:	pág. 74
Prestação de contas:	pág. 65
Programas Remanescentes:	pág. 61
Revisão cadastral:	pág. 158
Seleção de famílias:	pág. 146
Transferência de recursos aos estados:	pág. 102

b) Benefícios

Administração de benefícios do PBF:	pág. 113
Administração de benefícios/ incidentes:	pág. 123
Bloqueio de benefícios:	pág. 116
Cancelamento de benefícios:	pág. 118
Desbloqueio de benefícios:	pág. 120
Gestão de Benefícios:	pág. 69
Gestão de benefícios/programas remanescentes:	pág. 127
Pagamento de benefícios:	pág. 72
Reinclusão de benefícios:	pág. 122
Reversão de suspensão de benefícios:	pág. 121
Suspensão de benefícios:	pág. 118
Tipos de benefícios:	pág. 53

c) Condicionalidades

Acompanhamento das condicionalidades:	pág. 76
Conceito:	pág. 76
Cumprimento das condicionalidades:	pág. 55
Gestão das condicionalidades:	pág. 177

d) Fiscalização

Agente público:	pág. 58
Ampla defesa:	pág. 80
Apuração agente público:	pág. 80
Apuração beneficiário:	pág. 79
Cobrança dos créditos da União:	pág. 59
Decisão/ julgamento:	pág. 80
Denúncias:	pág. 79
Devolução voluntária:	pág. 80
Infrações/ agente público:	pág. 58
Infrações/ beneficiário:	pág. 59
Multa:	pág. 58
Notificação:	pág. 80
Processo administrativo:	pág. 80
Recurso/ agente público:	pág. 81
Recurso/ beneficiário:	pág. 80
Ressarcimento/ beneficiário:	pág. 59
Valor apurado:	pág. 59

e) Formulários

Designação do Gestor Municipal:	pág. 88, 95
Formalização da Instância de Controle Social:	pág. 88, 97
Termo de Adesão do Município ao PBF e ao Cadastro Único:	pág. 88, 90
Termo de adesão dos estados:	pág. 102

